



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2411–PALMAS, TERÇA-FEIRA, 04 DE MAIO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA .....	1
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA .....	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIO.....	2
TRIBUNAL PLENO.....	3
1ª CÂMARA CÍVEL .....	4
2ª CÂMARA CÍVEL .....	7
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	7
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	8
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	11
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO .....	11
TURMA RECURSAL.....	13
2ª TURMA RECURSAL.....	13
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	13

## PRESIDÊNCIA

### Decretos Judiciários

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 166/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a partir desta data, CARLOS CARDOSO JÚNIOR, para o cargo de provimento em comissão de CHEFE DE SERVIÇO DE ACOMPANHAMENTO DE ARRECADAÇÃO, Símbolo ADJ-4.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de maio do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 167/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando requerimento do Magistrado MARCELO LAURITO PARO, titular da Comarca de 2ª Entrância de Natividade, RESOLVE NOMEAR, a partir desta data, RAFAEL DA SILVA DOIMO, para exercer naquele Juízo, o cargo de provimento em comissão de ACESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA, Símbolo DAJ - 2.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de maio do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

### Portaria

#### PORTARIA Nº 149/2010 - REPUBLICAÇÃO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE DESIGNAR o Juiz Substituto JORGE AMÂNCIO DE OLIVEIRA, para, auxiliar no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Guaraí, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 03 dias do mês de maio do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

## Resolução

### RESOLUÇÃO Nº 008/2010

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, tendo em vista o que foi decidido na 3ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 26 de abril de 2010,

CONSIDERANDO o disposto no art. 73, § 3º, da Lei Complementar nº 10/96, de 11 de janeiro de 1996 – Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º. Declarar cumpridos e satisfatórios os estágios probatórios dos Juizes: ALINE MARINHO BAILÃO, ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, CIBELLE MENDES BELTRAME, CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES, EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA, FABIANO GONÇALVES MARQUES, FABIANO RIBEIRO, FÁBIO COSTA GONZAGA, GERSON FERNANDES AZEVEDO, HELDER CARVALHO LISBOA, JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, JOSSANER NERY NOGUEIRA LUNA, LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, LUCIANO ROSTIROLLA, MANUEL DE FARIA REIS NETO, MARCELO LAURITO PARO, MÁRCIO SOARES DA CUNHA, OCÉLIO NOBRE DA SILVA, RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, tornando-os legalmente vitaliciados.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

### Editais

#### EDITAL Nº. 11/2010-CGJUS

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Desembargador Bernardino Luz, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, quem nos termos disciplinados no art. 23, da LC 10/96 – Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, c/c o disposto no artigo 17, do RITJTO, e artigo 5º, XIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, será realizada CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, na Comarca de Pedro Afonso/TO, nos dias 10 e 11 do mês de maio do corrente ano, nas dependências do Fórum local, bem como nas Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da Comarca, com início às 08h30min do dia 10/05/2010 e encerramento previsto para o dia 11/05/2010. Assim, CONVOCA para fazerem-se presentes aos trabalhos correicionais, os Juizes de Direito da aludida Comarca, todos os Serventuários da Justiça e, ainda os Oficiais das Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da Comarca. Na oportunidade CONVIDA, para participar dos trabalhos, Representante do Ministério Público da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados, bem como, os jurisdicionados em geral.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 04 (quatro) dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (2010).

Desembargador Bernardino Luz  
Corregedor-Geral da Justiça

#### EDITAL Nº. 12/2010-CGJUS

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Desembargador Bernardino Luz, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, quem nos termos disciplinados no art. 23, da LC 10/96 – Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, c/c o disposto no artigo 17, do RITJTO, e artigo 5º, XIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, será realizada CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, na Comarca de Guaraí/TO, nos dias 12 a 14 do mês de maio do corrente ano, nas dependências do Fórum local, bem como nas Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da Comarca, com início às 08h30min do dia 12/05/2010 e encerramento previsto para o dia 14/05/2010. Assim, CONVOCA para fazerem-se presentes aos trabalhos correicionais, os Juizes de Direito da

aludida Comarca, todos os Serventuários da Justiça e, ainda os Oficiais das Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da Comarca. Na oportunidade CONVIDA, para participar dos trabalhos, Representante do Ministério Público da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados, bem como, os jurisdicionados em geral.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 04 (quatro) dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (2010).

Desembargador Bernardino Luz  
Corregedor-Geral da Justiça

### Portarias

#### PORTARIA Nº. 050/2010-CGJUS

*Dispõe sobre Correição Geral Ordinária a ser realizada na Comarca de Pedro Afonso/TO.*

O Desembargador Bernardino Luz, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, c.c. o que preconiza o art. 5º, incisos XI e XII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria nº. 030/2010/CGJUS, que estabeleceu o calendário das Correições Ordinárias relativas ao ano de 2010;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de 3ª entrância de Pedro Afonso/TO, a se realizar nos dias 10 e 11 do mês de maio do ano de 2010, nas dependências do Fórum local, bem como, nas Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da aludida comarca.

Art. 2º. Os trabalhos correicionais serão executados pelo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Bernardino Luz, com auxílio da Juíza-Auxiliar, Célia Regina Régis Ribeiro e dos seguintes servidores:

- ▮ Daniella Lima Negry, matrícula 162750;
- ▮ Enéas Ribeiro Neto, matrícula 352159;
- ▮ Francielle Nogueira Braga, matrícula 352072;
- ▮ Gizelson Monteiro de Moura, matrícula 156546;
- ▮ Karina Botelho Marques Parente, matrícula 352032;
- ▮ Marcus Vinicius Guimarães, matrícula 163551;
- ▮ Magno Nogueira Silva, matrícula 352146;
- ▮ Rainor Santana da Cunha, matrícula 74353;

Art. 3º. Determinar a imediata expedição de todos os atos necessários, efetivando-se as publicações, convocações, comunicações e convites, nos termos do regramento afeto às Correições Gerais Ordinárias.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 04 (quatro) dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (2010).

Desembargador Bernardino Luz  
Corregedor-Geral da Justiça

#### PORTARIA Nº. 051/2010-CGJUS

*Dispõe sobre Correição Geral Ordinária a ser realizada na Comarca de Guaraí/TO.*

O Desembargador Bernardino Luz, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, c.c. o que preconiza o art. 5º, incisos XI e XII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria nº. 030/2010/CGJUS, que estabeleceu o calendário das Correições Ordinárias relativas ao ano de 2010;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de 3ª entrância de Guaraí/TO, a se realizar nos dias 12 a 14 do mês de maio do ano de 2010, nas dependências do Fórum local, bem como, nas Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da aludida comarca.

Art. 2º. Os trabalhos correicionais serão executados pelo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Bernardino Luz, com auxílio da Juíza-Auxiliar, Célia Regina Régis Ribeiro e dos seguintes servidores:

- ▮ Daniella Lima Negry, matrícula 162750;
- ▮ Enéas Ribeiro Neto, matrícula 352159;
- ▮ Francielle Nogueira Braga, matrícula 352072;
- ▮ Gizelson Monteiro de Moura, matrícula 156546;
- ▮ Karina Botelho Marques Parente, matrícula 352032;
- ▮ Marcus Vinicius Guimarães, matrícula 163551;
- ▮ Magno Nogueira Silva, matrícula 352146;
- ▮ Rainor Santana da Cunha, matrícula 74353;

Art. 3º. Determinar a imediata expedição de todos os atos necessários, efetivando-se as publicações, convocações, comunicações e convites, nos termos do regramento afeto às Correições Gerais Ordinárias.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 04 (quatro) dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (2010).

Desembargador Bernardino Luz  
Corregedor-Geral da Justiça

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### Extratos de Contrato

#### PROCESSO: PA Nº. 369425

CONTRATO Nº. 078/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Marafon & Petkow LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços de reserva, emissão e remarcação de bilhetes de passagens aéreas.

VALOR ESTIMADO: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

VIGÊNCIA: Vinculada ao crédito orçamentário.

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2010.0501.02.122.0195 2001

Natureza da Despesa: 3.3.90.33 (0100)

DATA DA ASSINATURA: em 30/04/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO Marafon & Petkow LTDA. Palmas – TO, 03 de maio de 2010.

#### PROCESSO: PA Nº. 40.379

CONTRATO Nº. 070/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Rosaline Joaquina Leite Santos.

OBJETO DO CONTRATO: Locação de um Imóvel, para instalação da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Araguaína / TO.

VALOR MENSAL: R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir do dia 01 de abril de 2010.

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2010.0501.02.122.0195 2001

Natureza da Despesa: 3.3.90.39 (0100)

DATA DA ASSINATURA: em 30/04/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO Rosaline Joaquina Leite Santos. Palmas – TO, 03 de maio de 2010.

### Extrato de Convênio

#### EXTRATO DE CONVÊNIO Nº. 005/2010

OBJETO DE CONVÊNIO: A cessão de servidores, pela conveniente à concedente, sob a supervisão do Juiz Diretor do Foro, para exercer atividades administrativas nas dependências da Comarca de Wanderlândia e seus anexos.

VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de 60 (sessenta) meses, a partir de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: em 30/04/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Poder Executivo do Município de Piraquê. Diretoria do Foro da Comarca de Wanderlândia. Palmas – TO, 03 de maio de 2010.

### Extrato de Ata de Registro de Preços

#### EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 007/2010

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA 39946

MODALIDADE: Pregão Presencial nº. 016/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Curinga dos Pneus LTDA.

OBJETO DA ATA: Aquisição dos bens, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações do anexo I do edital, constantes na tabela abaixo:

EMPRESA REGISTRADA: CURINGA DOS PNEUS LTDA.
CNPJ: 00.041.327/0001-01
ENDEREÇO: Quadra 103 Sul, Avenida JK nº 172, Centro, Palmas/TO, CEP 77015-012, telefone (63) 3215 7494 e fax (63) 3215 4007.

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	MARCA	QTD E	UNI D.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Pneu 175/70 R-13, Saveiro / Celta / Corsa / Uno	GOODYER	80	UN D	R\$ 140,90	R\$ 11.272,00
2	Pneu 175/65 R-14, Clio / Doblô / Palio	GOODYER	200	UN D	R\$ 184,00	R\$ 36.800,00
3	Pneu 195/60 R-15, Chevrolet Astra	GOODYER	16	UN D	R\$ 242,81	R\$ 3.884,96
4	Pneu 265/70 R-16 Caminhonete Mitsubishi L-200	GOODYER	16	UN D	R\$ 562,50	R\$ 9.000,00
5	Pneu 225/75 R-16 Caminhão Iveco Dally 6200	GOODYER	12	UN D	R\$ 590,00	R\$ 7.080,00
6	Pneu 215/75 R17.5, Caminhão VW 950.E	GOODYER	72	UN D	R\$ 631,90	R-\$ 45.496,80
7	Pneu 205/75 R16, Renault Van Máster, Peugeot Justiça Móvel e	GOODYER	72	UN D	R\$ 437,50	R\$ 31.500,00

	Renault Ambulância.					
8	Pneu 205/75 R17. 5	GOODY ER	16	UN D	R\$ 660,00	R\$ 10.560,00
9	Pneu 205/55 R-16, Ford Focus.	GOODY ER	200	UN D	R\$ 330,50	R\$ 66.100,00
10	Pneu 195/55 R-15, VW Pólo.	GOODY ER	32	UN D	R\$ 309,30	R\$ 9.897,60
11	Pneu 265/65 R-17, Toyota Hilux SW4	GOODY ER	20	UN D	R\$ 661,50	R\$ 13.230,00
12	Pneu 205 R-16 C, Toyota Hilux CD 4x4.	GOODY ER	48	UN D	R\$ 430,00	R\$ 20.640,00
<b>VALOR TOTAL</b>						<b>R\$ 265.461,36</b>

VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses, a contar da sua publicação.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: Curinga dos Pneus LTDA - Contratada. PALMAS-TO, 03 de maio de 2010.

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

### Decisões/ Despachos

### Intimações às Partes

#### AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO DE ACORDÃO Nº 1545/06 (06/0052124-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ( DECISÃO DE FLS. 288)

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Proc. Est.: Jax James Garcia Pontes

AGRAVADO: ADEPTO – ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogados: Carlos Antonio do Nascimento

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS DO DESPACHO exarado no rosto da petição nº 070772, de f. 324, a seguir transcrito: “Dê-se vistas às partes. Palmas, 02 de fevereiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora”.

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4320/09 (09/0074746-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MÁRIO FERREIRA NETO

Advogado: Afonso José Leal Barbosa

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Procuradora do Estado do Tocantins: Marília Rafaela Fregonesi

LIT. PAS. NEC.: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (IGEPREV)

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 299, a seguir transcrito: “Conforme informação de fls. 295, prestada pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o pedido administrativo de aposentadoria por invalidez, do servidor Mário Ferreira Neto, foi remetido para avaliação da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em 19 de abril de 2010. Diante disso, determino que os presentes autos aguardem na Secretaria do Tribunal Pleno pelo prazo de sessenta dias, pois a avaliação da Junta Médica deste Tribunal pode esvaziar o objeto do presente “mandamus”. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de abril de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4436/09 (09/0080144-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS.72/73

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Proc. Est.: Draene Pereira de Araújo Santos

EMBARGADO: REGINALDO DA SILVA AGUIAR

Advogado: Madson Souza Maranhão e Silva

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

RELATOR PARA ACÓRDÃO: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 90, a seguir transcrito: Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes. Levando em consideração que “as características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão. E mais, os efeitos modificativos somente são concedidos ao recurso integrativo em casos excepcionais, respeitando-se, ainda, os indispensáveis contraditório e ampla defesa”, intime-se o impetrante para que, em cinco dias, apresente suas razões. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de abril de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4521/10 (10/0083249-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VANDA RIBEIRO BORGES

Def. Pub.: Maria do Carmo Cota (Iwace A. Santana)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 32/34, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VANDA RIBEIRO

BORGES, contra ato do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, em virtude de omissão na realização de exame necessário a garantir o tratamento de Câncer no Reto. Alega a impetrante que, à alguns anos, foi diagnosticada com a doença de câncer no reto e que desde então utiliza em seu tratamento o medicamento morfina e a realização de cessões de quimioterapia e radioterapia e que desde 17 de março a própria Defensoria Pública recebeu diagnóstico do hospital onde a impetrante deveria ser encaminhada para a unidade de Ambulatório do Serviço de Oncologia para realização do exame de “Colonoscopia”, e que no entanto, passados mais de 36 (trinta e seis) dias, a impetrante não conseguiu sequer o agendamento para realizar o exame, correndo o risco de ter ceifada a sua vida. Argumenta que à luz do art. 196 da Constituição Federal, que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, razão pela qual pugna pela concessão de liminar, para que lhe seja concedida, liminarmente, a realização do exame de colonoscopia. Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 14/29. É a síntese do que interessa. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXIV, da Constituição Federal, CONCEDO a impetrante o beneplácito da Gratuidade da Justiça. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem ocorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni juris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Quanto ao requisito fumus boni iuris, vislumbro que, nos termos da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, razão pela qual, deve ser garantido à impetrante o direito à realização do exame de colonoscopia garantindo o melhor tratamento ao câncer. O requisito periculum in mora, reside no fato de que a paciente necessita do exame para que tome conhecimento de qual forma deverá continuar o tratamento, se com medicação ou quimioterapia, ou se será submetida a uma intervenção cirúrgica. Diante do exposto, CONCEDO a liminar pleiteada, para determinar que o Secretário Estadual de Saúde, imediatamente, realize o exame de “colonoscopia”, conforme a solicitação médica. Notifiquem-se a autoridade coatora - SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE – para prestar as devidas informações, no prazo legal. DETERMINO a inclusão deste processo em mesa na próxima pauta de julgamento do Tribunal Pleno para que esta liminar seja submetida ao referendado de que trata o artigo 165, do RI desta Egrégia Corte. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 30 de abril de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

### Acórdão

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2506/02 (02/0025529- 0) REPUBLICAÇÃO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCO LEÔNIO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: FAUSTO MAGALHÃES CRISPIM, LITZA LEÃO GONÇALVES, ZAILON

MIRANDA LABRE RODRIGUES E RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA

Advogado: Paulo Roberto Oliveira e Silva e Talyanna Barreiro Leobas de França Antunes

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

RELATOR PARA ACÓRDÃO: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO REFERENTE A NOMEAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RAZÕES MOTIVADORAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGALIDADE DO INSTITUTO DO APROVEITAMENTO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade. A prorrogação do concurso público constitui faculdade outorgada à Administração Pública, que a exerce consoante critérios de conveniência e oportunidade, os quais escapam ao reexame feito pelo Poder Judiciário, que está adstrito à verificação da legalidade extrínseca do ato. Precedentes jurisprudenciais. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI-MC 2645 reconheceu a inadmissibilidade da arguição parcial da inconstitucionalidade do artigo 170 da Lei Estadual 1284/2001, dado que, em tese, importaria declaração de invalidade da lei em extensão maior do que a pedida. A Administração do Tribunal de Contas, em observância a norma da lei Estadual e sob o amparo do artigo 41, § 1º, da Carta Magna, decidiu ante a constatação da existência de servidores concursados em disponibilidade remunerada pelo aproveitamento dos mesmos, nos cargos de Procuradores de Contas. O instituto do aproveitamento é proclamado na doutrina, havendo também vasta jurisprudência, no sentido da sua constitucionalidade quando comprovada a similitude das atribuições e a equivalência dos vencimentos. Sendo, portanto, incorreto afirmar que inexistia outra possibilidade legal de alcançar cargo que não seja por meio do prévio concurso público de provas e títulos, pois o aproveitamento é forma de provimento derivado prevista na própria CF/88, no art. 41, § 3º. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo de ser nomeado e empossado no prazo de validade do certame. Desse modo, havendo candidatos aprovados dentro do número de vagas anunciadas no edital de concurso público, a Administração obriga-se a nomeá-los dentro do prazo de validade do certame. No caso presente, deve ser afastado qualquer hipótese de improbidade administrativa, tendo em vista a classificação final do impetrante, a fim de evitar arbítrios e preterições.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, acordaram os componentes do Egrégio Tribunal Pleno, POR MAIORIA, encampando os pareceres do órgão de Cúpula Ministerial (fls. 443/451 e 475/478), em DENEGAR a segurança pleiteada, nos termos do voto divergente do Desembargador MOURA FILHO. Votaram acompanhando a divergência os Excelentíssimos Senhores Desembargadores DANIEL NEGRY, BERNARDINO LIMA LUZ, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON e JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR ( Juiz de Direito em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti), os dois últimos, que refluíram de seus votos anteriores. O Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator votou

no sentido de conceder a segurança pleiteada, nos termos do relatório e voto de fls. 2238/2255, sendo acompanhado pelo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. A Desembargadora JACQUELINE ADORNO declarou-se impedida. A Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas) absteve-se de votar. Compareceu, Representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 28 de janeiro de 2010.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Decisões/ Despachos

### Intimações às Partes

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10379/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 3.2225-1/10 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)  
AGRAVANTE(S) : ELETORRAIO PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO(A)S : SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTRO  
AGRAVADO(A)S : ALESSANDRA AFONSO JACQUES, CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE AUGUSTINÓPOLIS – TO E BANCO DO BRASIL S/A  
RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “ELETORRAIO PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA maneja o presente RECURSO contra a decisão exarada nos atos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que move em desfavor de ALESSANDRA AFONSO JACQUES e outros, onde a magistrada singular lhe negou a concessão da Tutela Antecipada no sentido de determinar a baixa de seu nome do rol dos Órgãos de Proteção ao Crédito (SERASA e SPC). Pondera que os sócios da agravante, com intuito de verem otimizadas as operações da empresa, passaram procuração pública para a primeira agravada concedendo-lhe poderes para representá-la perante o BANCO DO BRASIL, GRUPO REDE CELTINS e ETE – EMPRESA TELEFÔNICA ELÉTRICA. Assevera que de posse do citado documento, sem qualquer conhecimento dos sócios da agravante e com absoluta má-fé, a citada recorrida, firmou com o Banco do Brasil S/A, CONTRATO PARA DESCONTOS DE CHEQUES e CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – BB GIRO EMPRESA FLEX Informa que para a realização do referido contrato, a Instituição Financeira exigiu, como não poderia deixar de ser, a assinatura dos sócios da recorrente com firma reconhecida em cartório, reconhecimento esse obtido pela recorrida de maneira ilícita, na medida em que as assinaturas por ela reconhecidas são falsas. Argumenta que no imediato momento que tomou conhecimento das atitudes ilícitas acima descritas, qual seja, quando se viu inscrita no SERASA ante ao não pagamento dos compromissos financeiros firmados pela ora agravada em nome da agravante, imediatamente, revogou a procuração e solicitou a instauração de inquérito policial a fim de denunciar o golpe que fora vítima. Assevera que necessária é a concessão da medida liminar, posto que caso mantida a decisão singular, a empresa agravante estará impedida de participar de licitações, efetuar financiamento junto a instituições financeiras, bem como comprar a prazo. Ao final, pleiteia a reforma da decisão combatida para que lhe seja concedida a tutela antecipada recursal. No mérito, requer o provimento do presente com a consequente confirmação da tutela concedida. Em síntese é o relatório. Passo a Decidir. Primeiramente, recebo o presente recurso na forma de agravo de instrumento ante ao entendimento já externado pelos membros do Tribunal Pleno deste Sodalício no sentido de que “se a decisão combatida defere ou não medida em caráter de tutela de emergência, em qualquer espécie, descabida é a conversão do recurso de agravo de instrumento à forma retida ante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação. Segurança concedida no sentido de que o agravo seja processado na forma de instrumento”. 1. Ultrapassada essa questão preliminar, saliento que em que pese o recorrente nominar a pretensão ora perseguida, inaudita altera pars, junto a instância singular de “tutela antecipada”, entendo que se trata de medida de natureza acautelatória, posto que, no mérito, busca o agravante se ver indenizada em razão de atitudes que alcinha de ilícitas, ou seja, evidentemente não de se trata de antecipação de tutela. Neste esteio, tendo em vista o que me autoriza o § 7º do artigo 273 do CPC, passo a enfrentar o pedido como medida acautelatória. Inclusive, recentemente, o Tribunal de Justiça de São Paulo, procedeu da mesma forma. Vejamos: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DENÚNCIA DE DÉBITO AO SC PC E À SERASA - TUTELA ANTECIPADA - CONCESSÃO COMO PROVIDÊNCIA CAUTELAR - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - “ASTREINTE” RAZOABILIDADE COM O INTERESSE PATRIMONIAL DISCUTIDO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Descabe a tutela jurisdicional antecipada, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, quando inoocorrer situação fática jurídica que, de plano, convença o julgador da quase certeza de que a decisão final terminará pela procedência da pretensão inicial. 2. Mostra-se viável o atendimento da pretensão recursal, como providência cautelar, autorizada pelo art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, quando presentes os pressupostos legais para sua concessão, ou seja, o “fumus boni iuris” e “periculum in mora”... 3. Estando em discussão judicial, mostra-se admissível o impedimento para que o credor se abstenha de denunciar o débito debatido aos órgãos de proteção ao crédito. 4. A multa diária imposta para o cumprimento de decisão judicial, por analogia ao art. 461, do Código de Processo Civil em liminar (“astreinte”), deve ser graduada com a finalidade de servir como instrumento de coercibilidade do Magistrado e não como forma de constituir crédito em favor da parte contrária. 5. A penalidade imposta não pode se converter em instrumento de enriquecimento ilícito, devendo ser graduada em função do valor patrimonial em discussão no processo. (Agravo de Instrumento nº 990092327542, 26ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Norival Oliva. j. 24.11.2009, DJe 12.01.2010). Assim, diferentemente de averiguar a presença dos elementos autorizadores da antecipação de uma tutela de mérito, hei de verificar apenas se presentes os elementos autorizadores da concessão da medida liminar, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Neste esteio, consigno que do compulsar do caderno recursal noto presente a fumaça do bom direito exteriorizada nos documentos colacionados aos autos, principalmente, aquele de fls. 14, o qual a Titular do Cartório de Tabelionato de Notas, afirma, categoricamente, que fora levada a erro pela primeira

agravada quando atestou, equivocadamente, a veracidade das assinaturas lançadas no contrato que deu origem a toda a celeuma apresentada à Juízo. Quanto ao periculum in mora, esse se evidencia no fato de que, como bem ponderou a recorrente, caso mantida a decisão monocrática a mesma se verá impedida de participar de licitações, bem como efetuar financiamento junto a instituições financeiras, operações fundamentais a saúde financeira de qualquer empresa. Por outro lado, lembro que a discussão nesta seara cautelar não adentra ao mérito da demanda, ou seja, a matéria de fundo ainda será, após a devida instrução processual, enfrentada pela magistrada singular. Por todo o exposto, devido a presença de ambos os elementos autorizadores da liminar perseguida, defiro a medida no sentido de determinar ao agravado BANCO DO BRASIL S/A que retire o nome da agravante dos órgãos restritivos de crédito se lançado pela instituição financeira em razão de débitos referentes as operações firmadas pela primeira agravada, ALESSANDRA AFONSO JACQUES, em nome da agravante, fixando, por descumprimento da obrigação ora imposta multa diária, a qual arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 90 (noventa) dias. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 30 de abril de 2010.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 Mandado de Segurança nº 4358/09, em que figuram como impetrante Lenovo Tecnologia Brasil Ltda e impetrado o Desembargador Relator do AGI-8924/08 TJ/TO – J. 27 de novembro de 2009.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 5278/06

ORIGEM :COMARCA DE TAGUATINGA -TO  
REFERENTE :EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 160/99 – 1ª VARA CÍVEL (ACÓRDÃO DE FLS.156/157)  
EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS  
EMBARGADO/APELADO : ELVINO DEON  
ADVOGADO : RONALDO SOUTO DE AZEVEDO  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Face os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, manifeste-se a parte contrária.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 27 de abril de 2010.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 6428/07.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ACÓRDÃO DE FLS. 157/159)  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 52460-3/06 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS)  
EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
ADVOGADO(S) : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS  
EMBARGADO/APELADO: ADRIANO DALL OLIVO  
ADVOGADO : ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Tendo em vista o pleito de efeitos infringentes ou modificativos no acórdão de fls. 157/159, e o pedido expresso de oitiva da parte contrária formulado pela parte embargante, intime-se o advogado da parte embargada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco da Amazônia S/A, às fls. 163/170, no prazo de cinco dias.Após, volvam-me conclusos.P.R.I. Palmas, 23 de abril de 2010.” (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 6815/07

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR Nº. 94415-7/06 – ÚNICA VARA CÍVEL)  
EMBARGANTE/APELANTE : VALDETE EDUARDES  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO  
APELADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A  
ADVOGADO : IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR E OUTROS  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Em razão do caráter modificativo dos pedidos contidos nos Embargos de Declaração opostos pela parte apelante, abra-se vista destes autos à parte recorrida para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, voltem-me conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 28 de abril de 2010.” (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 10366/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 59228-8/09 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO ACORDO – TO).  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO – TO.  
ADVOGADO(S) : MAURÍCIO CORDENONZI E ROGER DE MELLO OTTAÑO  
AGRAVADO (A)(S): MANOEL DUARTE DA ROCHA, LAURINDA BATISTA DE BRITO MARINHO, JOÃO PIRES EVANGELISTA E MARIA DE JESUS VIEIRA DA COSTA  
ADVOGADO : VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO – TO, representado pelo Senhor Prefeito PEDRO LUIZ DE CARVALHO NETO, via advogado constituído (m.j. – fls. 18), em face da decisão interlocutória de fls. 24/25, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Novo Acordo – TO, que, nos autos da

Ação de Invalidação de Ato Administrativo c/c Pedido de Reintegração de Posse n.º 59228-8/09, manejada no aludido juízo por MANOEL DUARTE DA ROCHA, LAURINDA BATISTA DE BRITO MARINHO, JOÃO PIRES EVANGELISTA E MARIA DE JESUS VIEIRA DA COSTA, ora Agravados, deferiu o pleito de antecipação de tutela, no sentido de determinar a reintegração dos autores, com imediata reinclusão em folha de pagamento. Em síntese, nas razões de fls. 02/17, aduz o Agravante que os Agravados ajuizaram ação ordinária de invalidação de ato administrativo com pedido de liminar de reintegração de posse, alegando que são servidores públicos do Município de Aparecida do Rio Negro – TO, sendo que os dois primeiros são Agentes Comunitários de Saúde e os demais são Agentes de Endemias, entretanto, em 1º de janeiro de 2009, foram afastados sumariamente de suas atividades pela atual gestão. O Magistrado singular deferiu a antecipação de tutela almejada determinando a reintegração dos Agravados em suas atividades, com conseqüente reinclusão em folha de pagamento. Argumenta o Agravante que a aludida decisão não deve prosperar pela impossibilidade de reintegração dos Agravados, eis que Lei Municipal n.º 176/2008, que criou os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias fora revogada pela Câmara Municipal em 04 de março de 2009, e, o Agravantes ingressaram com a referida ação em data de 22/06/2009. Salienta o Agravante que a revogação da mencionada lei se deu em razão do preceito contido no art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97, que proíbe aos agentes públicos, "nomear, contratar (...), na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito (...)" Sustenta que como a Lei que criou os cargos dos Agravados foi revogada, logicamente, a efetivação nos cargos realizadas através do Decreto 135/2008 ficou sem efeito, uma vez que os atos são interdependentes. Assim, entende o Agravante que não existe direito aos Agravados de serem reintegrados nos cargos criados pela indigitada lei revogada. Destaca que o Executivo Municipal encaminhou nova Lei à Câmara de Vereadores, visando sanar os defeitos existentes na Lei revogada. Assim, os Agravados serão convocados a tomar posse nos cargos tão logo, a nova Lei seja aprovada, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo aos Agravados (fls. 09), não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder, uma vez que a revogação da nomeação dos Agravados se deu em razão de nulidade existente no ato, e, que a não nomeação no exercício de 2010, se insere no poder discricionário da Administração Pública, estando vinculada à necessidade e conveniência da Administração, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário sua adequação, sendo possível apenas à análise de seus requisitos. Assevera a necessidade de atribuição de efeito suspensivo a decisão recorrida, no fato do Magistrado singular ter convalidado ato nulo, o que não pode ser admitido. Ademais, a reintegração dos servidores Agravados causará impacto financeiro no Município, uma vez que terá que realizar o pagamento dos salários dos servidores, os quais não são necessários para o desenvolvimento das políticas públicas, aumentando, ainda, a despesa com o pessoal, ofendendo o art. 21 da LRF. Alega que no caso o fumus boni iuris é evidente, porquanto a revogação da nomeação dos Agravados se deu em razão de nulidade, qual seja: nomeação durante o período eleitoral, em afronta ao art. 73 da Lei 9.504/97. E, o periculum in mora está consubstanciado no fato do Município ter que arcar com o pagamento dos salários dos Agravados, mesmo não sendo necessária a utilização de seus serviços para o desempenho das políticas públicas, aumentando as despesas com pessoal, acima do limite estabelecido em lei. Por fim, requer a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, no sentido de suspender a decisão que determinou a reintegração dos Agravados, uma vez que inexistem vagas disponíveis na estrutura administrativa do Município, bem como em razão da nulidade no procedimento de nomeação dos mesmos Agravados. No mérito, requer a reforma e/ou cassação da decisão recorrida. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18 usque 75, dentre eles os obrigatórios estabelecidos no art. 525, I, do CPC, além de outros que o recorrente entendeu úteis. O Agravante é dispensado do preparo nos termos do art. 511, § 1º, do CPC. Distribuídos, por sorteio, coube-me o relato (fls. 497). É o relatório. Recurso próprio, eis que ataca decisão de deferimento de antecipação de tutela, suscetível, em tese, de vir a causar ao Recorrente lesão grave e de difícil reparação. É tempestivo (consoante certidão de fls. 23), tendo em vista que o Município/Agravante tem a prerrogativa de prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 188 do CPC. Ademais, preenche os outros requisitos de admissibilidade, razão pela qual, impõe-se o conhecimento, na sua forma instrumental, conforme previsão contida no art. 522 do CPC. Assim passo a análise do pleito de atribuição de efeito suspensivo. Compulsando os presentes autos verifica-se que os Agravados, servidores públicos efetivos foram exonerados sem o devido processo legal, sendo excluídos da folha de pagamento do Município Agravante. Na decisão ora impugnada o Magistrado singular, verificando a verossimilhança das alegações dos autores, deferiu medida liminar de urgência, consistente, na antecipação de tutela, no sentido de determinar a imediata reintegração dos Agravados em seus cargos, com conseqüente reinclusão em folha de pagamento. Com efeito, em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio desse momento processual, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos exigidos para tanto, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tendo em vista a irrelevância dos argumentos expendidos pelo Agravante, porquanto, a simples revogação da Lei Municipal que cria os cargos públicos dos Agravados, já nomeados, não lhes retira o direito de garantia do devido processo legal no ato de suas exonerações. Sendo assim, carente de relevância porque, numa análise perfunctória, parece conflitar com a jurisprudência dominante a respeito do tema em discussão, que se posiciona no sentido de exigir a instauração de procedimento administrativo prévio à anulação do ato pela Administração, sempre que tal seja capaz de atingir concretamente a esfera de direitos do administrado, lhe garantido ampla defesa, havendo, na espécie, densos indícios de que o Agravante desobedeceu tal orientação. Nesse sentido, confirmam-se: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. EXONERAÇÃO. SERVIDORES NOMEADOS E EMPOSSADOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. ART. 21, § 2º, I, DA LEI N.º 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. I - É vedada a exoneração de servidor em razão de anulação de concurso público sem que lhe seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Precedentes. (...) (STJ, AgRg no Ag 824703/PI, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, julg. em 24/04/2007, DJ 29/06/2007 p. 697). "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 473 DO STF. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.. Conquanto a Administração Pública, ao rever

os seus próprios atos eivados de ilegalidade, possa anulá-los quando viciados, está sujeita às regras constitucionais e à observância dos princípios do devido processo legal, à ampla defesa e do contraditório (art. 5.º, incisos LIV e LV, da CF/88). 2. Tendo a invalidação do ato sido efetivada pela Administração, de plano, sem que nenhum procedimento administrativo fosse sequer instaurado, resta configurada a arbitrariedade. 3. Recurso provido." (STJ, RMS 19980/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, julg. em 28/09/2005, DJ 07/11/2005 p. 314). "Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF, RE 351489, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, julg. em 07/02/2006, DJ 17-03-2006 PP-00042 EMENT VOL-02225-04 PP-00641 LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 223-229). "FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONCURSO. NOMEAÇÃO. ANULAÇÃO. SUM. 473 (INAPLICAÇÃO). - A decisão que considera indispensável o prévio processo administrativo, com defesa dos interessados, para legitimar a anulação de concurso e conseqüente desfazimento da nomeação dos concursados, já empossados, não incorre em manifesta divergência com a Súmula 473. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF, RE 100555, Rel. Min. RAFAEL MAYER, 1ª Turma, julg. em 18/06/1984, DJ 10-08-1984 PP-12450 EMENT VOL-01344-03 PP-00556). Assim, sendo, denota-se dos autos que os Agravados são servidores públicos efetivos, uma vez que foram nomeados após prévia seleção da administração pública. Desta forma, em caso de anulação do ato de nomeação, ao servidor público é assegurado o processo administrativo, onde deve ser concedido o direito ao contraditório e a ampla defesa, institutos afetos ao devido processo legal, o que a princípio segundo consta dos autos não ocorreu. Ante estas considerações, nesta análise sumária, sem embargo de, depois de aprofundada análise do mérito recursal, se chegar à conclusão diversa, entendo ser necessária a manutenção da decisão atacada. Diante do exposto, por não vislumbrar relevância nos argumentos expendidos pelo Agravante, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, até julgamento final deste recurso pelo órgão colegiado. Notifique-se o juízo a quo para que, no prazo de lei, preste as informações de estilo. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei n.º 11.187/2005, INTIMEM-SE os Agravados, Manoel Duarte da Rocha, Laurinda Batista de Brito Marinho, João Pires Evangelista e Maria de Jesus Vieira da Costa, na pessoa do seu advogado, Dr. Valdiram C. da Rocha Silva, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral de Justiça. P. R. I. Palmas, 23 de abril de 2010.. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 7663/2008**

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 6155/04 DA 2ª VARA CÍVEL  
EMBARGANTE/APELANTE: LG ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO LTDA – LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES  
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES  
EMBARGADO/APELADO: COMERCIAL PNEUTOP LTDA  
ADVOGADO : JUAREZ RIGOL DA SILVA E OUTRO  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Em razão do caráter modificativo dos pedidos contidos nos Embargos de Declaração de fls. 390/402, abra-se vista destes autos à parte embargada para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao recurso supracitado. Após, voltem-me conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 28 de Abril de 2010.. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

#### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4452/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE(S): JEREMIAS GARCIA SOARES E GERALDO LOURENÇO SOARES.  
ADVOGADO(S) : IGOR DE QUEIROZ  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO.  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "JEREMIAS GARCIA SOARES e outro, comparecem aos autos às fls. 62/64, com Pedido de Reconsideração da decisão interlocutória de fls. 57/60, que indeferiu a petição inicial, com supedâneo no art. 10 da Lei 12.016/2009, eis que os Impetrantes não juntaram aos autos cópia da decisão judicial atacada. Aduzem os Impetrantes que a decisão de fls. 57/60 não pode persistir, vez que os autos estão instruídos com todos os documentos necessários à sua propositura e conhecimento. Alegam que, inobstante não terem juntado aos autos cópia da decisão judicial atacada, objeto do presente mandamus, a certidão de inteiro teor do imóvel de matrícula nº 2762, fls. 16 e 16-v, supre tal ausência, sendo, pois, documento apto à comprovação do alegado na inicial. Ao final, requerem a reconsideração da decisão de fls. 57/60, para que seja concedida a medida liminar requestada. Brevemente relatados, DECIDO. Após minuciosa análise da petição de fls. 62/64, tenho que, em que pese o esforço e a persistência do Patrono dos Impetrantes, a convicção deste Relator não restou abalada em relação à ausência de prova pré-constituída no presente mandamus. Com efeito, conforme consignado na decisão combatida, "os Impetrantes não juntaram aos autos cópia da decisão atacada, prova esta indispensável à análise da ilegalidade apontada, sendo que a documentação carreada aos autos é deveras insuficiente para demonstrar os fatos apontados". Também, não foram demonstrados pelos Impetrantes qualquer fato novo que venha a alterar a convicção deste Relator. Desta forma, DEIXO DE RECONSIDERAR a decisão atacada, mantendo-a em razão de seus fundamentos. Assim, mantenho a decisão de fls. 57/60 dos autos e determino o cumprimento do que foi decidido. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 20 de abril de 2010.. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.365/10**

REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.6844-3/10 DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.  
AGRAVANTE: RELMIVAN RODRIGUES MILHOMEM.  
ADVOGADO: JOAN RODRIGUES MILHOMEM.

AGRAVADO: DIRETOR DE PROVIMENTO E LOTAÇÃO DE PESSOAL-DIPRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA-Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "RELMIVAN RODRIGUES MILHOMEM, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína/TO, que indeferiu o pedido de liminar pleiteado na ação mandamental de base. Em síntese, narra o Agravante que foi aprovado em concurso público para provimento em cargo de Auditor da Saúde, no quadro dos profissionais da saúde do Estado do Tocantins, cuja nomeação ocorreu em 07.02.2010. Por conseguinte, foi impedido de tomar posse sob o argumento de incompatibilidade de horário, já que o Impetrante também exerce o cargo de enfermeiro. Na decisão combatida, o Magistrado deixou claro 03 (três) pontos que o levaram a indeferir o pleito urgente; em síntese, são eles: 1. O Impetrante, ora Agravante, não acostou aos autos nenhum documento que comprove o seu horário de trabalho na qualidade de enfermeiro; além do mais, não junta qualquer documento que comprove onde o Impetrante exerce esse mister. 2. Não vislumbrou elementos suficientes naquele momento que pudessem concluir que o cargo de Auditor da Saúde se enquadre como cargo privativo de profissional da saúde; 3. Não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse qual teria sido a motivação adotada pela autoridade Impetrada, ora Agravado, para indeferir a pretensão do Impetrante de tomar posse. Pois bem. Inconformado com a decisão, o Impetrante, ora Agravante, maneja o presente agravo de instrumento na tentativa de rever a decisão do Magistrado de piso. Junta documentos e realiza o preparo. Neste momento, vieram-me conclusos para julgamento. Relatados, DECIDO. Como já explano, trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína/TO, que indeferiu o pedido de liminar pleiteado na ação mandamental de base. Desde já, assevero que não vejo qualquer irregularidade na decisão adotada por aquele juízo. Explico. Após detida análise dos autos, vejo que a decisão proferida pelo Magistrado foi reflexo da ausência de documentos capazes de esclarecer e comprovar as alegações trazidas pelo Autor da Impetração. Para tanto, o Magistrado frisou os pontos que o convenceu a indeferir o pedido de liminar. Em suma, são eles: 1. O Impetrante, ora Agravante, não acostou aos autos nenhum documento que comprove o seu horário de trabalho na qualidade de enfermeiro; além do mais, não junta qualquer documento que comprove onde o Impetrante exerce esse mister; 2. Não vislumbrou elementos suficientes naquele momento que pudessem concluir que o cargo de Auditor da Saúde se enquadre como cargo privativo de profissional da saúde; 3. Não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse qual teria sido a motivação adotada pela autoridade Impetrada, ora Agravado, para indeferir a pretensão do Impetrante de tomar posse. Neste passo, examinando-se, preliminarmente, os requisitos necessários para a formação do presente AI, assim como também verificando a documentação necessária e útil à alcançar a solução da controvérsia, percebe-se que a ausência de tais documentos impossibilita o julgamento do presente feito por esta Corte de Justiça. Neste sentido, o ordenamento jurídico utiliza-se do termo "úteis", a fim de possibilitar o recorrente a proceder com a juntada das peças que auxiliarão no julgamento do feito. Vejamos o que dispõe o art. 525, II, do CPC, verbis: "Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". Ora, até o presente momento não se vê a juntada de qualquer documento capaz de comprovar a compatibilidade de horário no desempenho dos cargos ocupados pelo Agravante, assim como não há nos autos documento que comprove o local de trabalho do Impetrante na qualidade de enfermeiro. Pois bem. Vejo que a documentação anteriormente citada é fundamental para a solução da controvérsia, porém, não estão nos autos. Aliás, o STJ tem se posicionado, firmemente, que as circunstâncias peculiares que impeçam a prática de ato reputado necessário ao processamento dos recursos dirigidos ao tribunal, devem ser alegados e provados por ocasião de sua interposição. Inexiste, nestes autos, a comprovação de que o Agravante deixou de cumprir a obrigação processual, por motivo de força maior, razão pela qual se torna impositivo o trancamento deste recurso, negando-lhe seguimento. Mais uma vez, repita-se, a jurisprudência dominante do STJ, quanto ao assevero que o traslado das peças obrigatórias (úteis e necessárias), como determina a lei adjetiva, para a formação do Agravo de Instrumento, conforme vai expandido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DA PROVAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 644, § 1º DO CPC. PRECEDENTES. I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento. (...). Precedentes: EDAG 566.731/SP, Rei. Min. PAULO MEDINA, DJ de 16/08/2004; AGA nº 365.298/SP, Rei. Ministra LAURITA VAZ, DJU de 26.08.2002; REsp nº 261.039/MG, Rei. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 14/10/2002. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRr no AG 602560/AC, proc. nº 2004/0091111-2, Primeira Turma, Rei. Min. Francisco Falcão, J. 02.12.2004, D.J. 28.02.2005, pág. 215). Por fim, assevero que a ausência de documento indispensável ao julgamento deste feito importa na clara improcedência do pedido. De mais a mais, a falta de documento que comprove a carga horária desempenhada pelo Agravante, assim como a ausência de documento que comprove o seu local de trabalho, por si, já direciona este Relator ao comando expresso do art. 557, caput, do CPC. Inclusive, não é demais lembrar que a documentação anteriormente citada diz respeito a um dos pontos que levaram ao indeferimento do pedido de liminar feito na origem. Sem esta documentação, não há como amparar o pedido do recorrente. Está correta a decisão combatida, não havendo o que se reformar. Quanto aos demais pontos abordados pelo Magistrado, e tido como deficiente naquele momento da análise de liminar, ainda que agora providenciados, continua a perdurar a ausência de documento que indique e comprove a carga horária e o local de trabalho do ora Agravante, razão pela qual, é manifestamente improcedente a reclamação do autor da impetração e deste recurso. In casu, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, o Relator negará seguimento, senão vejamos: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Diante disto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, já que manifestamente improcedente, em observância ao disposto no art. 557, caput, do CPC. Dê-se conhecimento IMEDIATO desta decisão ao MM. Juiz Substituto da 2ª Vara da

Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína/TO. Após trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 28 de abril de 2010...". (A) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA - Relator(a).

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8006/2008

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : ( REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2008.1.6184-1/0-3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS -TO)  
AGRAVANTE : RENATA CARDOSO CUSTÓDIO  
ADVOGADO(S) : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
AGRAVADO : CRISTIANE WORM  
ADVOGADO : NAÍMA WORM E OUTRO.  
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "A fim de se evitar o julgamento desnecessário deste agravo de instrumento, reitero o despacho de fls. 227, e determino ao magistrado de 1º grau que informe se foi prolatado sentença no processo de piso. Prazo de 10 (dez) dias. O não atendimento da determinação acima, importará na adoção de medidas cabíveis. Após decurso de prazo, com ou sem as informações, volvam-me conclusos com URGÊNCIA. Cumpra-se. Palmas (TO), 20 de abril de 2010...". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 10.315./09

REF.: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 29935-0/05 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC. ESTADO: DRª. ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS.  
APELADO: CEMAZ INDUSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CCE DA AMAZÔNIA S/A).  
ADVOGADO: DRª MÁRCIA ATRES DA SILVA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra sentença de fls. 123/126, proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Palmas, que, acolhendo parcialmente o pedido constante da inicial, declarou a nulidade do agravamento da multa aplicada pelo PROCON à empresa ora Recorrida. Contrarrazões ofertadas às fls. 144/151. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral de justiça para manifestação, porém, o órgão absteve-se de lançar parecer de mérito. Neste momento, vieram-me os autos conclusos para julgamento. Relatados, DECIDO. Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra sentença de fls. 123/126, proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Palmas, que, acolhendo parcialmente o pedido constante da inicial, declarou a nulidade do agravamento da multa aplicada pelo PROCON à empresa ora Recorrida. Com efeito, além da sentença fustigada, a tese da Recorrida, trazida em sede de contrarrazões, não se sustentam de maneira alguma. Explico. De início, devo asseverar que, quando qualquer prestação de serviço ou colocação de produto no mercado envolver relação de consumo, exsurge, em prol da Política Nacional das Relações de Consumo estatuida nos arts. 4º e 5º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC que, nos termos do art. 105 do Código de Defesa do Consumidor é integrado por órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, além das entidades privadas que têm por objeto a defesa do consumidor. Nesse sentido, os arts. 3º e 4º, I, II, III e IV, do Decreto n. 2.181/97, combinado com os arts. 105 e 106, VIII e IX, do Código de Defesa do Consumidor, conferem aos órgãos de proteção e defesa do consumidor estaduais, como é o caso do Procon/TO, a atribuição para fiscalizar as relações de consumo, podendo aplicar as sanções por qualquer descumprimento aos direitos básicos do consumidor, como é o caso da publicidade enganosa descrita nos autos. Vale lembrar, ainda, que a legitimidade do Procon/TO para a aplicação da multa também se valida no caso dos autos em razão do atributo da imperatividade inerente a todo ato administrativo. Por fim, acrescento que em casos análogos o STJ tem assim pronunciado: "MANDADO DE SEGURANÇA. REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS. DUMPING. MULTA APLICADA PELO PROCON. LEGITIMIDADE. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA. I - Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ora recorrida, visando anular a multa aplicada pelo PROCON em decorrência da prática de dumping no âmbito da revendedora de combustíveis, originada de denúncia feita pelo Sindicato Varejista. II - Não há como se afastar a legitimidade do PROCON na hipótese sub judice, tendo em conta, principalmente, a determinação contida no Código de Defesa do Consumidor no sentido de coibir de forma eficiente todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal. III - Recurso provido, com a denegação da ordem." (REsp 938.607/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 4.9.2007, DJ 8.10.2007 p. 234) "MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DO CONSUMIDOR. NORMAS. VIOLAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CDC. MULTA. APLICAÇÃO. PROCON. COMPETÊNCIA. DECRETO N. 2.181/97. APLICABILIDADE. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. I - A multa prevista no artigo 56, do CDC, não se confunde com aquela estabelecida nos artigos 11, alíneas b, c, d, e, h, i, 112, 113, 114 e 128 do Decreto-Lei n. 7366, porque aquele dispositivo cuida de imputação de penalidade administrativa, por descumprimento de preceitos consumeristas [sic.], não prejudicando a aplicação de outras sanções da mesma ou de natureza diversa. II - Em conformidade com o Decreto n. 2.181/97, o PROCON, como Órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tem competência, autonomia e atribuição, para processar, julgar e impor sanções ao fornecedor, cuja conduta viole as normas de defesa do consumidor. III - Não

estando configurada qualquer violação ao direito da impetrante, e revelando-se que o ato impugnado está em conformidade com os ditames legais, denega-se a segurança pleiteada. SEGURANÇA DENEGADA." RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.397 - BA (2008/0039400-9), Relator: Ministro Humberto Martins, DJ: 11/04/2008. Desta forma, considero que o Decreto 2.181/97, combinado com o Código de Defesa do Consumidor, confere aos órgãos de proteção e defesa do consumidor estaduais, como é o caso do Procon do Tocantins, a atribuição para fiscalizar as relações de consumo, podendo aplicar sanções. Ressaltou que a legitimidade do Procon do Tocantins para a aplicação da multa também se valida em razão do atributo da imperatividade inerente a todo ato administrativo. Ante o exposto, considerando que a decisão recorrida apresenta-se em manifesto confronto com jurisprudência do STJ, DOU PROVIMENTO, de plano, ao presente recurso de apelação, com arrimo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, remetam-se estes autos à Comarca de origem. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 26 de abril de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.031/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERÊNCIA: AÇÃO ORDINÁRIA nº 92397-0/08 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS -TO  
AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO: ADRIANO MUNIZ REBELO E OUTROS  
AGRAVADO: DIRCEU ANTÔNIO MONTOVANI  
ADVOGADO: GUSTAVO FIDALO E VICENTE E OUTRO  
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Adoto parte do relatório de fls. 227 usque 231 dos autos, lançado por ocasião da análise do pedido de medida liminar: “O BANCO PANAMERICANO S/A, pessoa jurídica de direito privado, por seus advogados, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de PALMAS/TO, nos autos da Ação nº 2008.0009.2397-0/0, que indeferiu a Impugnação à Execução do Agravante. Narra o Agravante que o Agravado propôs em seu desfavor Ação Ordinária de Nulidade de Ato Jurídico c/c Pedido de Tutela Antecipada de Danos Morais e Materiais, sendo, contudo, julgada parcialmente procedente pelo Juízo a quo. Ainda na narrativa dos fatos, diz o Agravante que o Agravado pleiteou a cominação de multa diária para fins de compelir o Agravante a cumprir obrigação de fazer, sendo deferida pelo Juiz da causa. Aduz o Agravante que, no presente caso, a multa diária pretendida pelo Agravado é totalmente inexigível. Alega que a decisão ora atacada, onde o Magistrado singular indeferiu a Impugnação à Execução interposta pelo Agravante, foi desacertada, não podendo persistir, vez que eivada de vícios, em total desacordo com as determinações legais.” Acrescento que às fls. 227 usque 231, a liminar foi indeferida. Às fls. 234/241, resposta do Agravado ao presente recurso. Às fls. 243, informações do MM. Juiz a quo. É o relatório. DECIDO. Insurge-se o Banco Agravante, por meio do presente Agravo de Instrumento, contra decisão monocrática que indeferiu a Impugnação à Execução interposta pelo Agravante. Da análise dos autos, observo que o presente Agravo deve ser obstado de plano. Infere-se dos autos que o Agravante objetiva ver suspenso o feito executivo proposto em seu desfavor. Ocorre que a decisão que arbitrou a multa diária, fls. 134, não foi objeto de recurso do Agravante, tendo este somente agravado da decisão que indeferiu a Impugnação à Execução. Vale ressaltar que as partes envolvidas tomaram ciência da decisão de arbitramento da multa diária, fls. 104, mediante publicação no Diário da Justiça nº 2139, datado de 19/02/2009. Desta forma, resta claro que houve a preclusão consumativa para as arguições do Agravante, vez que o mesmo não agravou da decisão de arbitramento de multa. É cediço que a preclusão consumativa é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. Assim, verifica-se que resta prejudicada a análise do presente recurso. Com efeito, dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil: O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Desta forma, para que seja atendido o pressuposto de admissibilidade, o recurso deve ser interposto na forma determinada pela norma. Faltando qualquer dos requisitos, o recurso não deve ser conhecido. Diante do exposto, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de mister. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas (TO), 16 de abril de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**Decisão/ Despacho**

**Intimação às Partes**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9463 (09/0074120-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Impugnação ao Valor da Causa nº 50443-9/08 da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO  
AGRAVANTES: EURIVAL COELHO DE OLIVEIRA E VALDENY ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: Oswaldo Penna Júnior  
AGRAVADA: ANA RIZIA AGRA DE CASTRO  
ADVOGADOS: Waldiney Gomes de Moraes e Outro  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “INTIME-SE a Embargante ANA RIZIA AGRA DE CASTRO, para, querendo, manifestar-se acerca da petição de fls. 131 e documentos que seguem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam-me os autos conclusos. P.R.I.C. Palmas – TO, 03 de maio de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

## **1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Decisão/ Despacho**

**Intimação às Partes**

#### **APELAÇÃO Nº 10695/08 (08/0081857-5)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 10704-0/10 DA 1ª VARA CRIMINAL)  
T. PENAL : ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E V, DO CP.  
APELANTE: SAMUEL CARDOSO DA COSTA  
DEF.ª. PÚBL.ª.: TESSIA GOMES CARNEIRO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Apelação Criminal, interposta por SAMUEL CARDOSO DA COSTA, contra a decisão de fls. 17/18, proferida no incidente de sanidade mental instaurado nos autos da ação penal em epigrafe, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína –TO. O apelante foi denunciado pela prática do crime de roubo. Após o recebimento da denúncia, instaurou-se, a pedido da defesa, incidente de sanidade mental. Submeteu-se o réu à perícia, apresentado o respectivo laudo, conclusivo pela incapacidade de compreensão da ilicitude da conduta. Após requerimento das partes, o laudo foi homologado pelo Juiz (fls. 17/18). A Defensora Pública interpôs, então, o apelo em exame. Alega que, quando da homologação de laudo, cabe ao juiz reconhecer ou não a inimizabilidade, nomeando, em caso positivo, curador para acompanhar o trâmite processual. Pede, portanto, a reforma da decisão, com o reconhecimento da inimizabilidade ou semi-inimizabilidade, nomeando-se curador ao réu. Em contra-razões, o Ministério Público requer o não-provimento do apelo. No parecer, a Cúpula Ministerial sustenta ser incabível apelação criminal contra homologação de laudo, e opina pelo não-conhecimento do recurso. É o relatório. Decido. O art. 593 do Código de Processo Penal assim dispõe: “Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; III - das decisões do Tribunal do Júri (...)”. A decisão homologatória de laudo lavrado em incidente de insanidade mental não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo citado: não condena ou absolve, nem põe fim ao processo. Exatamente por isso, o Magistrado apenas homologou o laudo, sem acolher ou rejeitar o pedido de declaração de inimputabilidade, nos seguintes termos: “Ante o exposto, homologo o laudo de exame psiquiátrico acostado nas fls. 14/16, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.”. Como bem observou a Cúpula Ministerial, incidentes como tal não são julgados pelo Juiz, que se limita à sua homologação, prosseguindo-se, em seguida, o processo principal. Neste, ao apreciar o mérito, decidirá sobre a imputabilidade, com a devida atenção às considerações técnicas da perícia. Logo, a decisão meramente homologatória do laudo não tem o condão de produzir os efeitos pretendidos pelo apelante, sendo, destarte, irrecurável. Repita-se: a pretensão do apelante – reconhecimento da inimputabilidade ou semi-inimizabilidade – se insere na matéria concernente à sentença meritória do feito, a ser proferida em outro momento processual. A apreciação do tema por este Tribunal configuraria antecipação de seara ainda não julgada, em inadmissível supressão de instância. Nas demais Cortes Estaduais, o entendimento é o mesmo: “RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO DENEGADA. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE RECURSO. MEIO IMPUGNATIVO IMPRÓPRIO. RECURSO DESPROVIDO. A decisão que homologa perícia trazida em sede de incidente de insanidade mental não comporta recurso, podendo-se utilizar o habeas corpus em casos específicos, em que há teratologia no procedimento adotado.” (TJMG, RSE 1055807003241-9, Rel Des. EDI WAL JOSÉ DE MORAIS, publ. 24.11.2008). Ao apreciar o mesmo tema no Tribunal paulista, o Desembargador FRANÇA CARVALHO (Apelação Criminal no 990.09.152062-4, j. 12.12.2009, v.u.), após mencionaria lição doutrinária, considerou: “Ora, se incabível recurso da decisão que indefere a realização de exame pericial, muito menos caberá recurso da decisão que homologa o laudo pericial realizado, como, aliás, assentado no v. acórdão de fls. 125/127.” Devo esclarecer que a nomeação de curador pleiteada pelo apelante, decorrente da conclusão médica de inimputabilidade temporária, somente é necessária quando o réu não é assistido por advogado. No presente caso, a nomeação e efetiva atuação do Defensor Público torna o acusado plenamente assistido, dispensando-se a presença de outro curador. Posto isso, acolho o parecer ministerial e não conheço da presente Apelação Criminal, por incabível. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, baixem-se os autos à Comarca de origem para prosseguimento da ação penal. Palmas –TO, 3 de maio de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator”.

#### **Acórdãos**

#### **HABEAS CORPUS - HC – 6294/10 (10/0082234-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
TIPO PENAL: ART. 155 DO C.P.B.  
IMPETRANTE(S): FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
PACIENTE(S): MÁRCIO SILVA  
DEF. PÚBL.: Fabrício Barros Akitaya  
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA  
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS – CRIME DE FURTO - PRISÃO EM FLAGRANTE – NEGATIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA - REITERAÇÃO DE CONDUTAS – ELEMENTOS CONCRETOS – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – ORDEM DENEGADA. 1. Não há qualquer ilegalidade na decisão que negou o benefício da liberdade provisória, eis que apoiada concretamente na necessidade de garantia da ordem pública, materializada na natureza do delito e na intransigência social decorrente da conduta reiterada do Paciente, restando preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP. 2. De outro lado, o entendimento sedimentado na jurisprudência, inclusive nessa Egrégia Câmara, aponta que a mera alegação da presença de condições pessoais favoráveis do agente não retira a legalidade do ato de segregação cautelar, o qual merece ser mantido. 3. Ordem denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos e anuindo ao parecer ministerial de cúpula, em DENEGAR A ORDEM PERSEGUIDA. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Desembargadores MOURA FILHO - Vogal, LUIZ GADOTTI – Vogal e MARCO VILLAS BOAS – Presidente. Ausência justificada do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 20 de abril de 2010.

#### HABEAS CORPUS - HC - 6307/10 (10/0082306-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
TIPO PENAL: ART. 155, CAPUT, DO CPB.  
IMPETRANTE(S): ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING  
PACIENTE(S): CARLEIDE COELHO BRAGA  
DEFª. PÚBLª.: Andréia Sousa Moreira de Lima Goseling  
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS – FURTO SIMPLES – ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – ALVARÁ DE SOLTURA – PREJUDICIALIDADE DA ORDEM. 1 - Depreende-se dos autos que a instrução processual se encerrou, desclassificando-se o delito de furto simples para violação de domicílio, oportunidade em que foi revogada a prisão preventiva e a Paciente foi colocada em liberdade em 06/04/2010, hipótese que torna prejudicado o presente remédio heróico, tendo em vista a perda superveniente do objeto, não mais existindo o interesse processual e a necessidade/utilidade do processo. 2. Ordem prejudicada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em JULGAR EXTINTA A ORDEM, sem julgamento de mérito, pela sua prejudicialidade. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal, LUIZ GADOTTI – Vogal e MARCO VILLAS BOAS – Presidente. Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador MOURA FILHO. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 27 de abril de 2010.

#### HABEAS CORPUS - HC - 6308/10 (10/0082314-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
TIPO PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.  
IMPETRANTE(S): SÉRGIO CONSTANTINO WACHELESKI E OUTROS  
PACIENTE(S): WISMAX SANTOS COSTA  
ADVOGADO(A): Sérgio Constantino Wacheleski e outros  
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – LIBERDADE PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – EXCESSO DE PRAZO – MERA IRREGULARIDADE – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE CONCRETA DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ALEGAÇÃO DA PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – ORDEM LIBERATÓRIA NEGADA. 1. Presentes os requisitos da prisão preventiva, constante do elenco previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, e consoante adequação jurídica pelo Magistrado a quo, o ergastulamento cautelar é a medida que se impõe. 2. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do STJ, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Todavia, “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.” Súmula nº 52 do STJ. 3. O juiz monocrático bem fundamentou a ordem de prisão na presença concreta da necessidade de garantia da ordem pública, materializada na gravidade do delito e nos efeitos nefastos que impõe à sociedade e à paz social. 4. É assente na Jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, ter emprego definido e residência fixa, isoladamente, não lhe acarreta constrangimento ilegal, não obsta a decretação da prisão preventiva, não impõe a revogação do ato segregador, também não constitui afronta aos princípios constitucionais preconizados no artigo 5º da Carta Magna em vigor, principalmente quando a preservação da custódia cautelar se recomenda, como no caso sob exame, posto que presentes os motivos que a justificam. 5. Ordem negada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência, em exercício, do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos e encampando o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, em DENEGAR A ORDEM, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator o Excelentíssimo Juiz Nelson Coelho Filho, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal; o

Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal; e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Presidente. Ausência justificada do Desembargador MOURA FILHO. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 27 de abril de 2010.

#### HABEAS CORPUS - HC - 6183/10 (10/0080633-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
TIPO PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06.  
IMPETRANTE(S): MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE E OUTRA  
PACIENTE(S): WELINGTON OLIVIERA LIMA  
ADVOGADO(A) (S): Maria De Fátima Melo Albuquerque e outra  
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO - TO  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – PEQUENA QUANTIDADE '22 EMBRULHOS 2,40G DE CRACK' – IRRELEVÂNCIA – LIBERDADE PROVISÓRIA – CRIME HEDIONDO – VEDAÇÃO LEGAL – ART. 44, DA LEI FEDERAL Nº. 11343/2006 – HARMONIA COM TEXTO CONSTITUCIONAL – ART. 5º, INC. XLII – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE CONCRETA DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – MERA ALEGAÇÃO DA PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – ORDEM LIBERATÓRIA NEGADA. 1 - Segundo entendimento do STF é vedada a concessão de liberdade provisória nos casos de crimes de natureza hedionda, como ocorre no caso vertente – tráfico de drogas, não sendo necessário apontar concretamente os requisitos para prisão cautelar (STF, HC 61304/SP e HC 98655 AgR/MG). 2 - A quantidade de droga apreendida (22 embrulhos – 2,40 gramas de Crack) não é argumento pujante para descaracterizar o crime de tráfico, vez que comprovada a finalidade de mercancia. 3 - O juiz “a quo” fundamentou a ordem de prisão na presença concreta da necessidade de garantia da ordem pública, materializada na gravidade do delito e nos efeitos nefastos que impõe à sociedade e à paz social. 4 - A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado. 5 - Vale registrar que em razão da sua estreiteza o habeas corpus não é via apropriada para se apreciar a questão referente à culpabilidade do paciente sob o argumento da ausência de provas, e de que a substância entorpecente apreendida seria destinada à comercialização. 6 - Ordem negada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, aquiescendo ao parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em DENEGAR A ORDEM, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator o Excelentíssimo Juiz NELSON COELHO FILHO, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Desembargadores MOURA FILHO – Vogal, LUIZ GADOTTI – Vogal, e MARCO VILLAS BOAS – Presidente. Ausência justificada do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 20 de abril de 2010.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Acórdãos

#### HABEAS CORPUS Nº 6164/09 (09/0080444-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
T. PENAL: ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06  
IMPETRANTE: MAURINA JÁCOME SANTANA.  
PACIENTE: ROBSON SOARES DO ESPIRITO SANTOS.  
DEFENSORA PÚBLICA: MAURINA JÁCOME SANTANA.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL COMARCA DE PALMAS – TO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.  
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO  
RELATOR PARA ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA. “HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PROCESSO TODO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MAIORIA. ORDEM CONCEDIDA. 1 - O paciente permaneceu em liberdade durante toda a instrução processual. 2 - Após a condenação, foi negado ao Paciente o direito de apelação do recurso em liberdade, causando-lhe constrangimento ilegal. 3 - Ordem concedida por maioria.”

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº 6164/09, onde figuram como Impetrante, MAURINA JÁCOME SANTANA, Paciente, ROBSON SOARES DO ESPIRITO SANTOS, e Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por MAIORIA, concedeu a ordem, nos termos do voto-oral divergente vencedor do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, que foi acolhido pelo Exmº Des. LIBERATO PÓVOA ao refluir e, por ser o primeiro a votar, tornou-se Relator para o acórdão. A Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora acolheu o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e denegou a ordem em definitivo, sendo acompanhada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA. Votaram pela concessão da ordem, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exmo Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 5ª sessão, realizada no dia 09/02/2010. Palmas-TO, 14 de abril de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### HABEAS CORPUS Nº 6288/10 (10/0082212-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PACIENTE: EDMILSON FERNANDES VALADARES  
DEF. PÚBLICO: FABRÍCIO SILVA BRITO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO

PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

RELATOR P/O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – GREVE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E AUSÊNCIA, EMBORA MOTIVADA, DO REPRESENTANTE DO PARQUET EM AUDIÊNCIA DESIGNADA – CONSTRAIMENTO CONFIGURADO – CONCESSÃO DA ORDEM. Demonstrado pelas informações da autoridade coatora que o excesso de prazo na formação da culpa decorre por culpa da greve dos servidores da justiça e ausência, mesmo que motivada, do representante do Ministério Público em audiência designada, configurado está o constrangimento ilegal suportado pelo paciente. Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 6288, onde figura como impetrante a Defensoria Pública do Estado do Tocantins e paciente Edmilson Fernandes Valadares. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 14ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 20 de abril de 2010, por empate na votação, pelo princípio do in dubio pro reo, em conceder a ordem impetrada, determinando a expedição do alvará de soltura. O Desembargador Amado Cilton refluíu para acompanhar o voto do Juiz Rafael Gonçalves de Paula, que divergiu do relator para conceder a ordem ante o excesso de prazo na formação da culpa tendo em vista a greve dos servidores da justiça e a ausência, ainda que motivada, do membro do Ministério Público em audiência designada. Votou com o relator, Desembargador Carlos Souza, pela denegação da ordem, a Desembargadora Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 29 de abril de 2010. Desembargador AMADO CILTON - Redator p/o acórdão.

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2421/09 – 09/0079593-0

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 108514-8/07 DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS)

T. PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, C/C 14, INCISO II, AMBOS DO CPB

RECORRENTE: JOEL ALVES DA SILVA E JOSUÉ ALVES DA SILVA

DEFEN. PÚBLICO: NEUTON JARDIM DOS SANTOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ARTIGO 121, c/c ARTIGO 14, INCISO II DO CÓDIGO PENAL – ANIMUS NECANDI NÃO EVIDENCIANDO IMPLICANDO NA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DE UM DOS RECORRENTES E NA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 129, CAPUT DO CÓDIGO PENAL EM RELAÇÃO AO OUTRO – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA DO ESTADO EM RAZÃO DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 109, INCISO V COM O ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. Havendo lesões corporais, e comprovada a autoria e a materialidade resta detectar, através das provas produzidas, se o agente agiu ou não com animus necandi. Assim, restando provado que o agente armado de um facão poderia prosseguir na ação, mas não o fez e, ainda, que da lesão corporal praticada não resultou perigo de vida para a vítima, impõe-se a desclassificação do delito de homicídio tentado para o de lesões corporais leves, operada a prescrição da pretensão punitiva em razão da combinação do artigo 109, inciso V com o artigo 115, caput do Código Penal. Já a absolvição sumária deve ocorrer quando presente alguma das hipóteses do artigo 415 do Código de Processo Penal, sendo que no caso em apreço ficou evidenciado que um dos recorrentes não teve qualquer participação do delito, estando apenas a apartar a briga entre vítima e o outro réu. Recurso provido à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2421 onde figura como recorrente Joel Alves da Silva e Josué Alves da Silva, e recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 15ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 27 de abril de 2010, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e dar provimento ao recurso aviado, no sentido de absolver sumariamente Josué Alves da Silva, com fulcro no artigo 415, inciso II do Código de Processo Penal e, ainda, desclassificar a imputação inicialmente feita ao réu Joel Alves da Silva, para o delito do artigo 129, caput do Código Penal, e reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no artigo 109, inciso V combinado com o artigo 115 do Código Penal, declarando extinta sua punibilidade. Votaram com o relator a Desembargadora Jacqueline Adorno e o Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 29 de abril de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10088 (09/0079088-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 21711-7/05 DA 1ª VARA CRIMINAL).

T. PENAL: ARTIGO 155, CAPUT, DO CP.

APELANTE: RUBERVANIO XAVIER DOS SANTOS.

DEFEN. PÚBLICA: CAROLINA SILVA UNGARELLI.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: "APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. FURTO. DEFESA PRELIMINAR EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CARÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. PRELIMINAR. UNANIMIDADE. 1 - In casu, o Apelante teve a Defensoria Pública na sua defesa preliminar. 2 - Intempestividade da resposta na preliminar por absoluta falta de tempo e acúmulo de serviços, conforme alegação do Defensor Público. 3 - Nulidade do processo, a partir da defesa preliminar de fls. 51/52, por falta de absoluta carência de defesa."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 10.088/09, onde figuram, como Apelante, RUBERVANIO XAVIER DOS SANTOS, e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª

Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, preliminarmente anulou o processo a partir das fls. 51/52, inclusive, por absoluta falta de defesa. Votaram com o Relator, que havia dado parcial provimento ao apelo, mas refluíu para acompanhar a preliminar de falta de defesa arguida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON e o Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 10ª sessão, realizada no dia 23/03/2010. Palmas-TO, 15 de abril de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### HABEAS CORPUS Nº 6265/10 (10/0081916-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

TIPO PENAL: ART. 213 E 157 DO CPB (FLS. 39).

IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA.

PACIENTE: KLEDISON PARENTE DA CONCEIÇÃO.

DEFENSOR PÚBLICO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA. "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. ROUBO. CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MAIORIA. ORDEM DENEGADA. 1 - In casu, o decreto prisional do Paciente, apesar de sucinto, foi suficientemente motivado, porquanto alicerçado na necessidade de proteção da sociedade, visto que o crime praticado foi de extrema gravidade. 2 - O Paciente confessou com riqueza de detalhes, ser o autor das duas infrações praticadas com violência contra a vítima. 3 - As condições pessoais favoráveis, por si só, não obstam à decretação preventiva. 4 - Por maioria, denegou-se a ordem, acompanhando o parecer ministerial."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº. 6.265/10, onde figuram como Impetrante, FABRÍCIO BARROS AKITAYA, Paciente, KLEDISON PARENTE DA CONCEIÇÃO, e Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por MAIORIA, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. O Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON divergiu oralmente pela concessão da ordem. Votaram, com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA e a Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 11ª sessão, realizada no dia 30/03/2010. Palmas-TO, 15 de abril de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9838/09 (09/0077922-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 18766-6/06 DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS).

T. PENAL: ARTIGO 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

APELANTE: JAYME DAVID DE MATOS FIDALGO.

ADVOGADOS: CRISTIAN ZINI AMORIM E OUTRO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA. "APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO PERDÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA PENA. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - In casu, o conjunto probatório que se infere dos autos é bastante sólido e seguro, evidenciando que a condenação do Apelante foi medida absolutamente correta. 2 - A materialidade delitativa esteve comprovada através de Laudos e fotos, bem como pelo Laudo Necroscópico. 3 - Pelas provas verificadas nos autos, a falta de cuidado objetivo do Apelante restou manifestada na modalidade de culpa denominada imprudência, que é a atitude do agente que atua com precipitação, inconsciência, não usando de seus poderes inibidores. demonstra a falta de cuidado. 4 - Por unanimidade, negou-se-lhe provimento para manter na íntegra a sentença proferida pelo Julgador monocrático." ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9838/09, onde figuram, como Apelante, JAYME DAVID DE MATOS FIDALGO, e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA deu-se por impedido por ter atuado no feito em primeiro grau, por isso, foi na forma regimental substituído pela Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - vogal substituta. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 10ª sessão, realizada no dia 23/03/2010. Palmas-TO, 15 de abril de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9987/09 (09/0078576-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1328/01 DA 1ª VARA CRIMINAL).

T. PENAL: ART. 213, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL, INCINDINDO OS RIGORES DA LEI DE Nº. 8072/90.

APELANTE: PEDRO JOSÉ DA CONCEIÇÃO.

ADVOGADO: JORGE MENDES FERREIRA NETO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

"APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. DEFESA NÃO INTIMADA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SEM A PRESENÇA DO ADVOGADO. ATO NULO. UNANIMIDADE. 1 - Em conformidade ao art. 33 da CF, a presença do advogado é indispensável à administração da justiça. 2 - Não há realização de audiência sem a presença de advogado, tornando assim o ato nulo e inexistente. 3 - In casu, o Juiz realizou

a audiência para ouvir uma testemunha de acusação, sem a presença do advogado de defesa, o qual sequer foi intimado, levando em consideração o depoimento da testemunha para condenação do Apelante. 4 - Por unanimidade, anulou-se o processo."

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9987/09, onde figuram, como Apelante, PEDRO JOSÉ DA CONCEIÇÃO, e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, após o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Revisor apresentar QUESTÃO DE ORDEM, que foi acolhida, por UNANIMIDADE, anulou o processo a partir de fls. 55 inclusive, oportunidade em que o Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator concordou, refluindo do voto de fls. 266/272, motivo pelo qual o Relator continuou Relator para o acórdão. Votaram com o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores LIBERATO PÓVOA – Relator e DANIEL NEGRY – Vogal. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 5ª sessão, realizada no dia 09/02/2010. Palmas-TO, 08 de abril de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL-AP 10524/2010 (10/0080868-5).**

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 25313-4/08 DA VARA CRIMINAL)  
T. PENAL: ART. 121 § 2º, INC. I E IV DO CPB  
DECISÃO EMBARGADA: ACÓRDÃO DE FLS. 797/800  
EMBARGANTE/APELANTE: ANTONIO BELARMINO DE SOUSA  
ADVOGADO(S): DALVALAIDES DA SILVA LEITE E OUTRA  
EMBARGADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JUNIOR  
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO – OMISSÃO INEXISTENTE – REEXAME DA MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. I – Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer possíveis dúvidas e omissões no julgado e não se destinam ao reexame da matéria já decidida em sede do julgamento do recurso de apelação. II - No caso sob exame, examinando os argumentos trazidos pelo Embargante, em cotejo com os fundamentos apresentados no Acórdão ora hostilizado, entendo que eles não merecem guarida, pois não existe qualquer omissão ou contradição na decisão unânime da 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, vez que o cerne da questão suscitada foi devidamente analisado no voto desta Relatora, seguido por unanimidade pelos demais Desembargadores. III - Assim sendo, depreende-se dos autos que os presentes Embargos Declaratórios visam tão somente, rediscutir a matéria já tratada expressamente pela Turma Julgadora, inexistindo a alegada omissão ou contradição. IV - Ressalta-se, por oportuno, que "como a finalidade dos Embargos de Declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância". V - Desse modo, denota-se da própria petição dos Embargos que o inconformismo trazido pelo Embargante refere-se ao teor do Acórdão, ou seja, vai contra as conclusões tomadas pela Turma Julgadora a respeito da matéria, e não contra a ausência de exame de quaisquer das alegações manifestadas pela defesa, as quais restaram devidamente analisadas e rebatidas. VI - Ademais, vale lembrar que o Julgador não está obrigado a fundamentar expressamente suas conclusões a respeito de cada argumento levantado em separado, mas tão somente apontar logicamente aquele em que baseou seu íntimo convencimento acerca da matéria. VII - Diante do exposto, forte nas razões acima expendidas, não vislumbrando qualquer tipo de omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade no v. Acórdão embargado, e não se prestando para rediscutir a matéria já analisada e proclamada no julgamento pelo colegiado, rejeito os presentes Embargos de Declaração.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10524 oriundos da Comarca de Tocantinópolis – TO, referente a Ação Penal nº 25313-4/08 – da Vara Criminal, em que figuram como embargante; Antonio Belarmino de Sousa e como embargado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, aos 27 de Abril de 2010, na 15ª Sessão Ordinária Judicial a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE rejeitou os presentes embargos, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 29 de abril de 2010. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10687 (10/0081841-9)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1169/99 – 2ª VARA CRIMINAL)  
T. PENAL: ARTIGO 12 DA LEI 6.368/76  
APELANTE: ANTONIO CANDIDO CABRAL FILHO  
DEFEN. PÚBL.: FABIO MONTEIRO DOS SANTOS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME PREVISTO NO ARTIGO 12, DA LEI 6.368/76 – INCIDÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE – PRESCRIÇÃO – RECURSO CONHECIDO – E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 – Ao compulsar os autos, conforme o exposto pelo apelante verifica-se a incidência de causa extintiva da punibilidade, pela prescrição nos termos do artigo 107, IV, artigo 109, IV c/c art. 110, § 1º todos do Código Penal. 2 - Com efeito, o recorrente foi condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 12 da Lei 6.368/76. Nota-se que este quantum traça um lapso prescricional de 08 (oito) anos, conforme o artigo 109, IV do Código Penal. 3 - Portanto sendo o prazo prescricional de 08 (oito) anos, verifica-se a ocorrência da prescrição entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. 4 -

Extrai-se dos autos que a denúncia foi recebida em 29.03.1999 (fls. 39) e que a sentença condenatória foi prolatada em 14.01.2009 com trânsito em julgado para a acusação em 30.01.2009, sendo assim, verifica-se a passagem de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias, consumando o lapso prescricional de oito anos necessário à declaração da prescrição e por consequência a extinção da punibilidade, ex vi do artigo 107, IV do Código Penal Brasileiro. 5 - Diante do exposto, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, conheço do recurso e dou-lhe provimento para DECLARAR extinta a punibilidade do recorrente ANTONIO CANDIDO CABRAL FILHO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 10687/10, figurando como Apelante Antonio Candido Cabral Filho e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, aos 20 de Abril de 2010, na 14ª Sessão Ordinária Judicial a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, deu provimento ao recurso nos termos do voto da relatora. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – vogal, que na forma regimental foi substituído pelo Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. Votaram com a Relatora o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - revisor e o Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – Vogal Substituto. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 27 de abril de 2010. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10713/10 (10/0081930-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 48227-3/08 – 1ª VARA CRIMINAL)  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CP.  
APELANTE: FABYO SILVA COUTO  
DEFENSOR PÚBLICO: CLEITON MARTINS DA SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, I E II DO CP – ANULAÇÃO DO JULGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE NA INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS – APLICAÇÃO DO ARTIGO 472 DO CPP COM A INOVAÇÃO DA LEI 11.689/08 – ANULAÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – JURADOS OPTARAM POR VERSÃO VEROSSÍMIL APRESENTADA – REDUÇÃO DA PENA – RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO – IMPOSSIBILIDADE – CONFISSÃO QUALIFICADA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CP DEVIDAMENTE ANALISADAS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. 1 – Antes da reforma do Código de Processo Penal, quando a parte desejasse fazer uma pergunta a testemunha, dirigia sua indagação ao Juiz que, por sua vez, a transmitia à testemunha, com suas próprias palavras. Agora, segundo a nova redação dada pela Lei n.º 11.690/ 2008, ao art. 212 do CPP, "as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha", desaparecendo, assim, a intermediação que antes o juiz fazia, podendo o Juiz, segundo a norma do parágrafo único do citado art. 212, complementar a inquirição, notadamente sobre os pontos não esclarecidos. 2 - Entretanto, é de se acentuar que não houve alteração quanto à ordem de inquirição, sendo a testemunha da acusação, as perguntas serão iniciadas pelo Promotor de Justiça, diretamente à testemunha, quando a testemunha for da defesa, a inquirição será feita pelo defensor antes do Ministério Público, cabendo ao Juiz, ao final, supletivamente, complementar a inquirição. 3 - Com efeito, em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial, sendo o Juiz o destinatário de toda a prova produzida, o fato dele inquirir primeiro ou por último, tem pouca relevância e não reflete a melhor exegese, até porque, não se justifica que no Júri seja o Juiz o primeiro a inquirir, enquanto que no Juízo Singular seja o último. Em verdade, a preocupação do Juiz é com a verdade real, pouco importando a ordem da inquirição das testemunhas, desde que isso não resulte em prejuízo para as partes, já que a norma em vigor apenas acabou com a intermediação que o juiz antes fazia. 4 - No caso em exame, malgrado tenha o Juiz iniciado a inquirição das testemunhas, não demonstrou a defesa que a inversão da ordem tenha causado qualquer prejuízo ao réu. 5 - Sabe-se que, em tema de nulidades, o processo penal é regido pelo preceito fundamental pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP e pela jurisprudência na Súmula 523/STF. 6 - Assim, não se declara nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega. Isso porque, o processo não é um fim em si mesmo, merecendo aproveitamento todos os atos que atingiram a sua finalidade e permitiram o exercício da ampla defesa e do contraditório. 7 - Portanto, não verificando qualquer prejuízo na inversão da ordem de inquirição das testemunhas, não merece prosperar a arguição de nulidade do processo pela inobservância na norma prevista no art. 212 do CPP, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.690/2008. 8 - A entrega de cópias da decisão de pronúncia aos jurados é inovação trazida pela Lei 11.689/08, em seu artigo 472, parágrafo único. Ao contrário do que alega a defesa, referida inovação coaduna com o princípio da soberania dos veredictos e não influencia a decisão dos jurados. 9 - Como sabido, na decisão de pronúncia, o Magistrado apenas afirma a existência da materialidade do delito, bem como indícios suficientes de sua autoria, sem adentrar no mérito, esclarecendo aos juizes leigos acerca do que se passou no processo, a fim de que possam melhor decidir a causa. 10 - Não há afronta aos preceitos constitucionais, apenas contribui para que o jurado conheça melhor o que vai julgar, não beneficiando e nem prejudicando o réu. 11 - Compulsando minuciosamente os mesmos, verifica-se que as teses de homicídio privilegiado e semi-imputabilidade esposadas pelo apelante, na qual pleiteia a anulação da decisão do Conselho de Sentença por entendê-la manifestamente contrária à prova dos autos, não merece guarida, eis que não resta nenhuma dúvida quanto à autoria do crime de homicídio duplamente qualificado constante da denúncia. 12 - As teses defensivas são destituídas de provas no processo e o fato de ser o apelante soropositivo não traduz semi-imputabilidade. 13 - Assim, não procede a tese sustentada pela defesa do apelante de ser a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária a prova dos autos, se os elementos carreados ao processo autorizam o reconhecimento de mais de uma versão sobre o

crime, não sendo vedado ao Conselho de Sentença optar por uma versão mais verossímil existente, em confronto com outra, para firmar o seu convencimento quanto à ocorrência do homicídio qualificado. 14 - No tocante a pretensão do apelante no que diz respeito ao reconhecimento da confissão e à redução da pena que lhe fora imposta, entendo que a mesma não merece prosperar. 15 - Isto porque o reconhecimento da existência dos fatos pelo apelante não traduz uma confissão espontânea, mas sim qualificada, já que o réu, em que pese confirmar a prática do fato típico, opôs ao mesmo circunstância que afasta o crime, pela suposta ocorrência de legítima defesa. 16 - Portanto, a confissão qualificada não pode favorecer o apelante, tendo em vista que a lei penal, em seu artigo 65, III, "d", somente tipifica aquela de natureza espontânea. 17 - Por outro lado, cabe destacar que a pena-base acima do mínimo legal é fruto de incursões nas diversas circunstâncias judiciais encartadas no art. 59 do CP, como avaliou o Magistrado na sentença hostilizada. 18 - Sabe-se que a fixação da pena-base é juridicamente vinculada à variante mínima e máxima do tipo legal, porém a avaliação do suficiente para prevenção e reprovação da infração penal está a cargo do juiz dentro dos parâmetros abstratamente fixados pelo legislador para a pena. A eleição quantitativa ideal está dentro do poder discricionário do qual o julgador é detentor. 19 - Com efeito, verifica-se que, no caso vertente, a avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP está coerente com o quantum da pena fixada, eis que o douto Magistrado, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade) fundamenta a sentença ora atacada expondo seu raciocínio juridicamente vinculado ao art. 59 do CP. 20 - Destarte, o MM. Juiz sentenciante analisou as 08 (oito) circunstâncias judiciais, avaliando-as, em sua maioria, como desfavoráveis ao acusado/recorrente, e ante ao acatamento das qualificadoras do motivo torpe e da surpresa fixou a pena-base em 17 (dezesete) anos, acima do mínimo legal, considerando a escala de 12 (doze) a 30 (trinta), o que se encontra justificada pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como pela relevância das qualificadas reconhecidas pelo Conselho de Sentença. 21 - Dessa maneira, pode o homicídio ser praticado com duas ou mais qualificadoras e, nessa hipótese, obedecendo-se aos limites legais previstos para a pena (12 a 30 anos de reclusão), deve o Juiz considerá-las na fixação da pena-base, conforme o art. 59, que inclui, genericamente, as circunstâncias do crime como circunstâncias judiciais para essa determinação. 22 - Desse modo, não há que se falar em modificação da sanção imposta ao acusado, por desobediência ao sistema trifásico, estando o quantum fixado como pena, justificado nos autos, sendo necessário e proporcional ao fato praticado.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 10713/10, figurando como Apelante Fabyo Silva Couto e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, aos 20 de Abril de 2010, na 14ª Sessão Ordinária Judicial a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso nos termos do voto da relatora. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – vogal, que na forma regimental foi substituído pelo Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. Votaram com a Relatora o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - revisor e o Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – Vogal Substituto. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 27 de abril de 2010. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10096/09 (09/0079208-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 55121-4/09 DA 1ª VARA CRIMINAL)  
T. PENAL: ART. 155, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO  
APELANTE: GLEIDSON GERMANO SOUZA LEITE  
DEFENSOR PÚBLICO: CAROLINA SILVA UNGARELLI  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATOR: Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE FURTO QUALIFICADO – DELITO COMETIDO SOB EFEITO DE SUBSTÂNCIA ENTOPECENTE – INIMPUTABILIDADE – COMPORTAMENTO E CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO DO CARÁTER ILÍCITO DO ATO - ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – EXAME TOXICOLÓGICO – PROVIDÊNCIA FACULTATIVA - REDUÇÃO DA PENA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SUFICIENTEMENTE SOPEADAS – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA EM RESTRITIVA DE DIREITO – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. 1 – A simples dependência química não afasta a imputabilidade do agente se, no momento da prática, tinha plena capacidade de discernimento do caráter ilícito do ato, mormente, quando a confissão espontânea se mostra coerente com o comportamento e as atitudes assumidas para a consumação delitiva. 2 – O exame de dependência toxicológica só é imprescindível quando houver fortes indícios de uma possível inimizabilidade do agente, o que não ocorrerá no presente caso, afastando-se, por certo, o alegado cerceamento de defesa, até mesmo porque, a prova pericial, conquanto seja elemento muitas vezes de facilitação da verdade real, não vincula o juiz em sua análise das circunstâncias do agente, em razão do critério de persuasão racional, cujo princípio, sobreleva a livre valoração da prova. 3 - Tem-se como correta e, por isso, deve ser mantida a dosimetria da pena fixada com observância fiel ao artigo 59 do Código Penal, na qual se individualizou com coerência os atos praticados pelo acusado durante o intento criminoso, destacando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis que, inevitavelmente, afastam a fixação da pena do mínimo legal, mesmo reconhecendo a atenuante da confissão, restando justificada, ainda, a qualificação do delito pelo rompimento de obstáculo, devidamente comprovado nos autos. 4 - A substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito só deve ser aplicada quando o agente preencher todos os requisitos legais exigíveis à espécie, o que não ocorrerá no caso em comento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos supramencionados, os componentes da 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 30/03/2010, sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam, à unanimidade, acolhendo o parecer da Cúpula Ministerial, em negar provimento ao recurso de apelação, consoante voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Foi acompanhado pelos Exmos.

Des. Carlos Souza e Jaqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o douto Procurador de Justiça, Dr. Miguel Batista de S. Filho. Palmas, 30 de março de 2010. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – Relator.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA ACR Nº 3958/08**

ORIGEM :COMARCA DE PARAÍDO DO TOCANTINS/TO  
REFERENTE :AÇÃO PENAL  
RECORRENTE :SINVAL JOSÉ MONTEIRO BORGES E TÂNIA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO :ERIKA P. SANTANA NASCIMENTO E OUTRO  
RECORRIDO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 04 de maio de 2010.

**RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9519/09**

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO  
REFERENTE :AÇÃO PENAL  
RECORRENTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR :  
RECORRIDO(S) :GESUALDO LACERDA DOS SANTOS  
ADVOGADO :DANIELA MARQUES DO AMARAL  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 04 de maio de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1537/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NO AGI N.º 8067/08  
AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR :ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS  
AGRAVADO :SINSJUSTO – SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 04 de maio de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1755/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO AGI N.º 8551/08  
AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :CARLOS CANROBERT PIRES  
AGRAVADO :CERÂMICA NOVA OLINDA LTDA  
ADVOGADO :VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 04 de maio de 2010.

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimação às Partes

**3464ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

REALIZADA NO DIA 03 DE MAIO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:06 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTES FEITOS:

**PROTOCOLO: 09/0075350-1**

APELAÇÃO 9087/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 3.7315-4/09  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Nº 3.7315-4/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)  
APELANTE: TN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
ADVOGADO(S): IRANICE L. SILVA SÁ VALADARES E OUTRA  
APELADO: CICLOVIA DISTRIBUIDORA IMPORTADORA DE PEÇAS PARA BICICLETAS E MOTOS LTDA  
ADVOGADO(S): AMARANTO TEODORO MAIA E OUTRO  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2010

IMPEDIMENTO DES: NELSON COELHO FILHO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS.229, ATUOU COMO JUIZ DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO.

**PROTOCOLO: 10/0081119-8**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10214/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
REFERENTE: (AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA Nº 1.4672-7/09 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO)  
AGRAVANTE: K. T. C. DA R. R.  
ADVOGADO(S): GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO  
AGRAVADO(A): R. C. R.  
ADVOGADO: MARCELA JULIANA FREGONESI  
RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2010

**PROTOCOLO: 10/0082952-6**

APELAÇÃO 10825/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU  
RECURSO ORIGINÁRIO: 101072-1/09  
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 101072-1/09 DA UNICA VARA)  
T.PENAL: ART. 33, "CAPUT" E SEU § 4º, DA LEI DE Nº 11343/06  
APELANTE: RIVALDO TAVARES ALVARENGA  
ADVOGADO: MÁRIO FRANCISCO MARQUES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0077300-6

**PROTOCOLO: 10/0082955-0**

APELAÇÃO 10827/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ITACAJÁ  
RECURSO ORIGINÁRIO: 55744-7/06  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 55744-7/06 DA UNICA VARA)  
T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, DO CODIGO PENAL  
APELANTE: TIAGO PEREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0055939-6

**PROTOCOLO: 10/0082957-7**

APELAÇÃO 10829/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 117084-2/09  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PUBLICA INCONDICIONADA Nº 117084-2/09 DA 1ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: (ART. 155, "CAPUT" DO CODIGO PENAL  
APELANTE: CLEBSON RIBEIRO DOS SANTOS  
DEFEN. PÚB: CAROLINA SILVA UNGARELLI  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2010

**PROTOCOLO: 10/0083050-8**

MANDADO DE SEGURANÇA 4512/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(\*) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO E OUTROS  
IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4483/10  
RELATOR: NELSON COELHO FILHO - TRIBUNAL PLENO  
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS.36, EMBASADO NO ART.128 DA LEI ORGANICA DA MAGISTRATURA.  
IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: POR SER AUTORIDADE IMPETRADA.

**PROTOCOLO: 10/0083139-3**

APELAÇÃO 10856/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 93668-0/09  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 93668-0/09 DA 1ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ARTIGO 14, "CAPUT", DA LEI Nº10826/03  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO: ALESSANDRO MARTINS DE SOUSA  
ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO  
RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2010

**PROTOCOLO: 10/0083193-8**

APELAÇÃO 10866/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
RECURSO ORIGINÁRIO: 995/06  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 995/06, DA 2ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ARTIGO 224-A, DA LEI DE Nº 8.069/90  
APELANTE: GILSON LINO PEREIRA  
DEFEN. PÚB: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2010

**PROTOCOLO: 10/0083230-6**

INQUÉRITO POLICIAL 1509/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 55165-1  
REFERENTE: (INQUERITO POLICIAL Nº 55165-1/06 DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)  
IND. : PREFEITA MUNICIPAL DE PUGMIL/TO - MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA  
VÍTIMA(S): JOSÉ ANDRADE DA COSTA E OUTROS, ARIIVALDO RIBEIRO LOPES, NILTON ROSA LINO, RAIMUNDO ALVES DA SILVA, CARLOS FERNANDO CAMILO NASCIMENTO, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA E MARIA JULIA DA SILVA FERREIRA  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2010

**PROTOCOLO: 10/0083231-4**

INQUÉRITO POLICIAL 1510/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 040/04 - 3.126/04 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO)  
IND. : PREFEITO MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS/TO - RODOLFO COSTA BOTELHO  
VÍTIMA : ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2010

**PROTOCOLO: 10/0083232-2**

INQUÉRITO POLICIAL 1511/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
REQUERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 23/09 DO TRE-TO)  
IND.(S) : PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICO/TO - DEUSDETE BORGES PEREIRA, REGIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA E IVALDO BARROS DE OLIVEIRA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2010

**PROTOCOLO: 10/0083247-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10383/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2.8802-9/10  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 2.8802-9/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO)  
AGRAVANTE: ITANIR ROBERTO ZANFRA  
ADVOGADO(S): VINICIUS RIBEIRO ALVES CAVALCANTE E OUTRO  
AGRAVADO(A): SILVIO CASTRO DA SILVEIRA  
ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA G. ROSAL  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0083286-1**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10389/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 212063-0  
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 212063-0/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE: BANCO GMAC - S/A  
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS  
AGRAVADO(A): NAIRA ANGELINO PROSPERO  
RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0083287-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1537/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 8067/08  
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8067/08 DO TJ-TO)  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(\*) E: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS  
AGRAVADO(A): SINSJUSTO-SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 10/0083297-7**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10390/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 22375-0  
REFERENTE: (AÇÃO DE GUARDA Nº 22375-0/10 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCES., PREC. E INF. E JUV. DA COMARCA DE GUARÁ-TO)  
AGRAVANTE: V. G. E M. S. F.  
ADVOGADO: LUCAS MARTINS PEREIRA  
AGRAVADO(A): J. R. DOS S.  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0083300-0**

INQUÉRITO POLICIAL 1512/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 0001332-75.2009.805.0000-0 DO TJ-BA)

IND. : PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DA CONCEIÇÃO - ADIMAR DA SILVA RAMOS  
VÍTIMA : ESTADO DA BAHIA  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2010

**PROTOCOLO: 10/0083306-0**

MANDADO DE SEGURANÇA 4523/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB  
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0083307-8**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10391/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 34393-3  
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 34393-3/10 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO)  
AGRAVANTE: AVILMAR ANTÔNIO RODRIGUES  
ADVOGADO: OSEMAR NAZARENO RIBEIRO  
AGRAVADO(A): ÉDIO FERREIRA CARRIGO  
ADVOGADO(S): TIAGO AIRES DE OLIVEIRA E KESLEY MATIAS PIRETT  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0083309-4**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1755/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 8551/08  
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8551/08 DO TJ-TO)  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) E: CARLOS CANROBERT PIRES  
AGRAVADO(A): CERÂMICA NOVA OLINDA LTDA  
ADVOGADO: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO  
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 10/0083310-8**

HABEAS CORPUS 6405/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: JOAQUIM GONZAGA NETO  
PACIENTE: EUMAR DUAILIBE BARBOSA  
ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ - TO  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0083311-6**

MANDADO DE SEGURANÇA 4524/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: PEDRO SOUSA CRUZ  
ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS - GOVERNADOR DO ESTADO  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0083312-4**

MANDADO DE SEGURANÇA 4525/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: EDILBERTO DE ARAÚJO ROCHA  
ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS - GOVERNADOR DO ESTADO  
RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

## TURMA RECURSAL

### 2ª TURMA RECURSAL

**Intimação às Partes**

Juiz Presidente: SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2039/10**

Referência: 2007.0005.3291-4 – (Queixa- Crime – Infração art. 140, caput, c/c art. 141, III do CP)  
Impetrante: João Hoffmann  
Advogado(s): Dr. José Pereira de Brito e outro  
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guaraí

Relatora: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento  
DESPACHO: “Recebo a inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária. Postergo a apreciação do pedido de concessão da ordem liminarmente para após a apresentação das informações da autoridade inquinada coatora, as quais requisito no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Notifique-se e cumpra-se.” Palmas-TO, 29 de abril de 2010

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050/10**

Referência: RI 1768/09 (Indenização por Danos Morais)  
Agravante: Crefisa S/A – Crédito Financiamento e Investimento  
Advogado(s): Dr. Paulo Sérgio Marques  
Agravado: Ananias Fernandes Sousa  
Advogado(s): Dr. Wellington Lemes Zafred Filho  
Presidente: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento  
DESPACHO: “Intime-se a parte agravada para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. Com ou sem resposta, subam os autos ao Supremo Tribunal Federal com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpra-se.” Palmas-TO, 03 de maio de 2010

**RECURSO INOMINADO Nº 1768/09 (COMARCA DE AXIXÁ-TO)**

Referência: 2008.0002.9418-3/0  
Natureza: Indenização por Danos Morais c/c pedido liminar inaudita altera pars de tutela específica de Obrigação de Fazer  
Recorrente: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
Advogado(s): Drª. Leila Mejdalani Pereira e Outros  
Recorrido: Ananias Fernandes Sousa (rep. por Adiomar Ribeiro de Sousa)  
Advogado(s): Dr. Wellington Lemes Zafred Filho  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento  
DESPACHO: “Conforme decisão de fls. 227/228 não houve a comprovação do preparo recursal, pois as guias de recolhimento demonstram que o órgão de arrecadação foi equivocada. Desta forma, não vislumbro motivos para reconsiderar a decisão anterior. Ademais, verifica-se que o referido pedido perdeu o objeto, posto que já existe em andamento Agravo de Instrumento nº 2050/10, em que se requer a subida ao Supremo Tribunal Federal do presente Recurso Extraordinário. Intimem-se e cumpra-se.” Palmas-TO, 30 de abril de 2010

**RECURSO INOMINADO Nº 1796/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2009.0000.3745-6/0 (8912/09)  
Natureza: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Reparatória Civil por Danos Morais e Tutela antecipada  
Recorrente: Banco BMG S/A  
Advogado(s): Drª. Teresa Pitta Fabricio e Outros  
Recorrido: Mateus Coimbra Azevedo  
Advogado(s): Dr. Renato Godinho  
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga  
DECISÃO: “(...) Diante do exposto, não admito o processamento do presente recurso extraordinário. Publique-se e intime-se.” Palmas-TO, 30 de abril de 2010

**RECURSO INOMINADO Nº 1847/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2009.0003.5665-9/0 (8954/09)  
Natureza: Restituição de parcelas pagas  
Recorrente: Ricardo Alves Fontoura  
Advogado(s): Dr. Marison de Araújo Rocha  
Recorrida: Bradesco Administradora de Consórcio Ltda  
Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento  
DESPACHO: “Em atenção à decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi, bem como do Ofício nº 011557/2009 – CD2S/STJ, que determinou a suspensão de todos os processos em trâmite perante os Juizados Especiais Cíveis que versem sobre prazo para devolução de parcelas pagas a consorciado que se retire antecipadamente do grupo, determino a suspensão do julgamento do presente feito. Intimem-se.” Palmas-TO, 30 de abril de 2010

## 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

### ALMAS

#### **1ª Vara Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

**AUTOS: 2010.0003.7731-5/0 – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA**  
Requerente: Jucimar Rodrigues dos Santos  
Advogado: Dr. Otacilio Ribeiro de Souza Neto – OAB/TO 1822  
Intimação: Fica o Advogado constituído, intimado, da Decisão de fls. 18/19, em sua parte decisão a seguir transcrita: “DECISÃO”.  
posto isto e tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 316, da lei adjetiva penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, DECRETADA EM FACE DE JUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS”, substancialmente qualificado, visto que não mais subsistem os motivos que ensejaram a sua prisão processual, nos autos em epígrafe. Expeça-se Alvará de Soltura. Intimem-se.

**Vara de Família e Sucessões****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Nº. PROCESSOS: 2009.0005.9766-4/0 – AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO**  
Requerente: Maria José dos Santos Pereira  
Adv.: Cláudia Rogéria Fernandes  
Requerido: UNIPREV – União Previdenciária  
Adv.: Edna Dourado Bezerra  
DESPACHO: “Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2010, às 16:00 h. Advirta-se aos advogados das partes a trazer suas testemunhas a juízo independentemente de intimação, a menos que apresentem em cartório, em até 10 (dez) dias antes da audiência o respectivo rol testemunhal e requeriram,

expressamente, suas intimações pessoais, sob pena de presumi-se terem delas desistido (art. 407 e 412 § 1º, CPC). Almas, TO, 20 de abril de 2010, Eu Emerson Resplandes da Silva, Escritório do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminhei por determinação judicial, em 25/03/2010.

## ARAGUACEMA

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Ficam os ADVOGADOS das PARTES AUTORAS abaixo identificados intimados para apresentar quesitos e da data e horário da Perícia nos autos relacionados:

**AUTOS Nº 2009.0007.9825-2**

Ação: Previdenciária com Pedido de Amparo Assistencial ao Deficiente

Requerente: Ornei da Silva Barros

Advogados: Dr. RONAM ANTONIO AZZI FILHO- OAB/TO nº 3.606

Requerido: INSS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: " Para apresentar os quesitos e indicar assistente técnico no prazo de (05) cinco dias, e que a perícia foi marcada para o dia 10 de junho de 2010, às 09: 00 horas, no Hospital Comunitário de Araguacema-TO".

#### INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Fica a ADVOGADA da PARTE AUTORA abaixo identificada intimada da data e horário da Perícia designada nos autos relacionados:

**AUTOS Nº 2009.0009.5434-3**

Ação: Restabelecimento do Benefício Auxílio-Doença Acidentário com a Conversão em Aposentadoria por Invalidez

Requerente: Edivan Fernandes da Silva

Advogados: Dra. KARINE KURYLO CAMARA- OAB/TO nº 3058

Requerido: INSS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA ADVOGADA: " Que foi marcada a perícia para o dia 10 de junho de 2010, às 15:00 horas, no Hospital Comunitário de Araguacema-TO".

#### INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Ficam os ADVOGADOS das PARTES AUTORAS abaixo identificados intimados para apresentar quesitos e horário da Perícia nos autos relacionados:

**AUTOS Nº 2009.0009.5368-1**

Ação: Ordinária de Concessão e cobrança de Benefício Previdenciário- Aposentadoria por Invalidez

Requerente: Pedro Rodrigues Pereira de Araújo

Advogados: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- OAB/TO nº 3.407 A

Requerido: INSS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: " Para apresentar os quesitos e indicar assistente técnico no prazo de (05) cinco dias, e que a perícia foi marcada para o dia 10 de junho de 2010, às 14: 00 horas, no Hospital Comunitário de Araguacema-TO".

**AUTOS Nº 2009.0006.6472-8**

Ação: Ordinária de Concessão e cobrança de Benefício Previdenciário- Aposentadoria por Invalidez

Requerente: Custódio Marcelino da Silva

Advogados: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- OAB/TO nº 3.407 A

Requerido: INSS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: " Para apresentar os quesitos e indicar assistente técnico no prazo de (05) cinco dias, e que a perícia foi marcada para o dia 10 de junho de 2010, às 10:00 horas, no Hospital Comunitário de Araguacema-TO".

**AUTOS Nº 2009.0009.3338-9**

Ação: Ordinária de Concessão e cobrança de Benefício Previdenciário- Amparo Asssistencial

Requerente: Bonfim Mendes Pereira

Advogados: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- OAB/TO nº 3.407 A

Requerido: INSS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: " Para apresentar os quesitos e indicar assistente técnico no prazo de (05) cinco dias, e que a perícia foi marcada para o dia 10 de junho de 2010, às 09:30 horas, no Hospital Comunitário de Araguacema-TO".

**AUTOS Nº 2009.0009.1278-0**

Ação: Ordinária de Concessão e cobrança de Benefício Previdenciário- Aposentadoria por Invalidez

Requerente: Eone de Oliveira Silva

Advogados: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- OAB/TO nº 3.407 A

Requerido: INSS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: " Para apresentar os quesitos e indicar assistente técnico no prazo de (05) cinco dias, e que a perícia foi marcada para o dia 10 de junho de 2010, às 10:30 horas, no Hospital Comunitário de Araguacema-TO".

**AUTOS Nº 2009.0008.9090-6**

Ação: Ordinária de Concessão e cobrança de Benefício Previdenciário- Aposentadoria por Invalidez

Requerente: Antonio Pereira dos Santos

Advogados: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- OAB/TO nº 3.407 A

Requerido: INSS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: " Para apresentar os quesitos e indicar assistente técnico no prazo de (05) cinco dias, e que a perícia foi marcada para o dia 10 de junho de 2010, às 15:30 horas, no Hospital Comunitário de Araguacema-TO".

**AUTOS Nº 2009.0006.6489-2**

Ação: Ordinária de Concessão e cobrança de Benefício Previdenciário- Aposentadoria por Idade Rural

Requerente: Leonilia Ribeiro da Cruz

Advogados: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- OAB/TO nº 3.407 A

Requerido: INSS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: " Para apresentar os quesitos e indicar assistente técnico no prazo de (05) cinco dias, e que a perícia foi marcada para o dia 10 de junho de 2010, às 14:30 horas, no Hospital Comunitário de Araguacema-TO".

**AUTOS Nº 2009.0006.6468-0**

Ação: Ordinária de Concessão e cobrança de Benefício Previdenciário- Amparo Assistencial

Requerente: Antonia Moraes da Silva

Advogados: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- OAB/TO nº 3.407 A

Requerido: INSS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: " Para apresentar os quesitos e indicar assistente técnico no prazo de (05) cinco dias, e que a perícia foi marcada para o dia 10 de junho de 2010, às 08:00 horas, no Hospital Comunitário de Araguacema-TO".

**AUTOS Nº 2009.0009.5387-8**

Ação: Ordinária de Concessão e cobrança de Benefício Previdenciário- Aposentadoria por Invalidez

Requerente: José Bonifácio de Castro

Advogados: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- OAB/TO nº 3.407 A

Requerido: INSS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: " Para apresentar os quesitos e indicar assistente técnico no prazo de (05) cinco dias, e que a perícia foi marcada para o dia 10 de junho de 2010, às 11: 00 horas, no Hospital Comunitário de Araguacema-TO".

**AUTOS Nº 2009.0008.3020-2**

Ação: Previdenciária com Pedido de Pensão por Morte (Rito Sumário)

Requerente: Rosa Maria da Silva Parente

Advogados: Dr. RONAM ANTONIO AZZI FILHO- OAB/TO nº 3.606

Requerido: INSS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: " Para apresentar os quesitos e indicar assistente técnico no prazo de (05) cinco dias, e que a perícia foi marcada para o dia 10 de junho de 2010, às 09: 00 horas, no Hospital Comunitário de Araguacema-TO".

**AUTOS Nº 2009.0007.9830-9**

Ação: Previdenciária com Pedido de Assistencial ao Deficiente

Requerente: Raimunda de Souza Reis

Advogados: Dr. RONAM ANTONIO AZZI FILHO- OAB/TO nº 3.606

Requerido: INSS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: " Para apresentar os quesitos e indicar assistente técnico no prazo de (05) cinco dias, e que a perícia foi marcada para o dia 10 de junho de 2010, às 08: 30 horas, no Hospital Comunitário de Araguacema-TO".

## ARAGUAINA

### 1ª Vara Criminal

#### EDITAL

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

**AUTOS: 2009.0005.9310-3/0 – AÇÃO PENAL**

Acusado: Fábio Júnior Coelho da Silva

Defensor Público: Rubismark Saraiva Martins.

Intimação: Fica o denunciado Fábio Júnior Coelho da Silva, "Fabinho", brasileiro, natural de Araguaína/TO, nascido aos 17/08/1983, filho de João Marques da Silva e de Maria Vânia Coelho da Silva, atualmente em local incerto ou não sabido, intimado da sentença condenatória a seguir transcrita: "... Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural: Condeno Fábio Júnior Coelho da Silva... nas penas do art. 14, da Lei 10.826/03. Haverá a incidência da circunstância agravante reincidência e atenuante confissão espontânea. Condeno Fábio Júnior Coelho da Silva... na pena do artigo 329, do CP. Haverá a incidência da circunstância agravante reincidência. Passo a dosar-lhes as penas: Quanto ao acusado Fábio Júnior (delito de porte ilegal de arma de fogo de usa permitido)... por esse motivo, agravo as penas em 1/3 (um terço), tornando-as 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Quanto ao acusado Fábio Júnior (Delito de Resistência)... Existe a circunstância legal agravante da reincidência (fls. 147 e 155), razão pela qual agravo a pena em 1/3 (um terço) tornando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção. O regime de cumprimento de pena para os acusados será o fechado em razão da reincidência. No caso de Fabio Junior ele deverá cumprir primeiro a pena de reclusão e se. Araguaína, 15 de março de 2010. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular.

## ARAGUATINS

### Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

**AUTOS DE REVOGAÇÃO DE DETERMINAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, Nº 281/05**

Requerente: Franciel Portela de Aguiar

Advogado: Dra. Elisabeth Braga de Sousa-OAB/TO-2457

INTIMAÇÃO: DECISÃO - Ficom o requerente e sua procuradora intimados da decisão de fls.19/20.....ISTO POSTO, com fulcro no artigo 316, CPP, contrariando o parecer Ministerial, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de FRANCIEL PORTELA DE AGUIAR, brasileiro, solteiro, serralheiro, filho de Francisco Rodrigues Aguiar e dona Elisabete Portela de Aguiar, residente e domiciliado na Av. Goiás, 697, Augustinópolis-TO, contra ordem de prisão, se por outro motivo não estiver preso. Encaminhe-se cópias às Delegacias competentes. PRI. Cumpra-se. Araguatins, 03 de junho de 2009. Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito.

**AUTOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA, Nº 2010.0000.3953-3**

Requerente: Marcio Laurindo Sampaio

Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente-OAB/TO-1978

INTIMAÇÃO: DECISÃO - Fica o procurador intimado da decisão de fls.31/34.....Assim, diante da ausência dos requisitos da prisão preventiva, cabível é a concessão da liberdade

provisória ao réu, nada impedindo a decretação da prisão preventiva posteriormente se houver mudança na situação fática. Por estas razões e com arrimo na fundamentação supra, e de acordo com a cota Ministerial, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA em favor do acusado MARCIO LAURINDO SAMPAIO, o qual deverá ser colocado imediatamente, em liberdade, expedindo-se imediatamente Alvará de Soltura mediante obediência às seguintes condições...P.R.I. Araguatins-TO, 10 de fevereiro de 2010. Dra. Nely Alves da Cruz-Juiza de Direito.

#### AUTOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO, Nº 2010.0000.3963-0

Requerente: Maria de Lourdes Vieira de Sousa Lopes Rodrigues  
Advogado: Dr. Wellyngton de Melo-OAB/TO-1437-B

INTIMAÇÃO: DECISÃO - Fica o procurador intimado da decisão de fls.30/35....Por estas razões e com arrimo na fundamentação supra, e em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA em favor da acusada MARIA DE LOUDES VIEIRA DE SOUSA LOPES RODRIGUES....a qual deverá ser colocada imediatamente, em liberdade, expedindo-se imediatamente Alvará de Soltura mediante obediência às seguintes condições...P.R.I. Araguatins-TO, 11 de fevereiro de 2010. Dra. Nely Alves da Cruz-Juiza de Direito.

#### AUTOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA, Nº 2010.0000.4040-0

Requerente: Paulo Borges de Sousa  
Advogado: Dr. Orácio César da Fonseca-OAB/TO-168

INTIMAÇÃO: DECISÃO - Fica o procurador intimado da decisão de fls.29/30.....ISTO POSTO, considerando o parecer do Ministério Público, defiro o pedido de CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA para que PAULO BORGES DE SOUSA possa responder em liberdade à acusação, mediante a obediência às seguintes condições.....Intimem-se e cumpra-se, servindo a presente decisão de alvará de soltura. De Augustinópolis-TO para Araguatins, 23 de março de 2010. Dr. Erivelton Cabral Silva-Juiz Substituto em Substituição Automática.

#### AUTOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA, Nº 2010.0000.3992-4

Requerente: Vitorino Pereira da Rocha  
Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente-OAB/TO-1978

INTIMAÇÃO: DECISÃO - Fica o procurador intimado da decisão de fls.31/34.....Assim, diante da ausência dos requisitos da prisão preventiva, cabível é a concessão da liberdade provisória ao réu, nada impedindo a decretação da prisão preventiva posteriormente se houver mudança na situação fática. Por estas razões e com arrimo na fundamentação supra, e de acordo com a cota Ministerial, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA em favor do acusado VITORINO PEREIRA DA ROCHA, o qual deverá ser colocado imediatamente, em liberdade, expedindo-se imediatamente Alvará de Soltura mediante obediência às seguintes condições...P.R.I. Araguatins-TO, 26 de fevereiro de 2010. Dr. Sandoval Batista Freire-Juiz de Direito em Substituição Automática.

#### AUTOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO, Nº 2009.0009.2531-3

Requerente: Célio Ferreira de Oliveira  
Advogado: Dr. Wellyngton de Melo-OAB/TO-1437-B

INTIMAÇÃO: DECISÃO - Fica o procurador intimado da decisão de fls.23/26.....ISTO PSOTO, contrariando o parecer Ministerial, tenho que, o indiciado, preencher os requisitos exigidos em lei, para auferir o benefício da liberdade provisória, não havendo outro caminho senão deferir a pretensão do requerente CÉLIO FERREIRA DE OLIVEIRA o qual deverá ser colocada imediatamente, em Liberdade se por outro motivo não estiver preso, expedindo-se imediatamente Alvará de Soltura mediante obediência às seguintes condições...P.R.I. Após as cautelas legais, transporte cópia desta para os autos principais e arquivem-se. Araguatins-TO, 08 de outubro de 2009. Dra. Nely Alves da Cruz-Juiza de Direito.

#### AUTOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO, Nº 2009.0012.4181-2

Requerente: Alcides Pereira da Silva  
Advogado: Dr. Wellyngton de Melo-OAB/TO-1437-B

INTIMAÇÃO: DECISÃO - Fica o procurador intimado da decisão de fls.16/17.....ISTO PSOTO, em consonância com o Ministério Público, DEFIRO o pedido, para conceder ao requerente ALCIDES PEREIRA DA SILVA, os benefícios da Liberdade Provisória, sem fiança, mediante as seguintes condições...P.R.I. Cumpra-se. Araguatins-TO, 17 de dezembro de 2009. Dra. Nely Alves da Cruz-Juiza de Direito.

#### AUTOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA, Nº 2009.0005.0054-7

Requerente: Dalmiro Rodrigues dos Anjos  
Advogado: Dr. Wellyngton de Melo-OAB/TO-1437-B

INTIMAÇÃO: DECISÃO - Fica o procurador intimado da decisão de fls.10/11.....ISTO POSTO, em consonância com o Parecer Ministerial, tenho que o denunciado, preenche os requisitos exigidos em lei, para auferir o benefício da Liberdade Provisória, não havendo outro caminho senão DEFERIR a pretensão de DALMIRO RODRIGUES DOS ANJOS, o qual deve ser colocado imediatamente, em liberdade, expedindo-se Alvará de Soltura mediante as seguintes condições...P.R.I. Cumpra-se. Araguatins-TO, 05 de junho de 2009. Dra. Nely Alves da Cruz-Juiza de Direito.

## COLMEIA

### 2ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados para o que abaixo se vê, dos autos processuais relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC. (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

#### 01. AUTOS: 452/05

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR  
Requerente: Irenilda Maria Gomes Leite  
Advogada: Dr. LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA- OAB/TO - 1.721-A  
Requerido: Prefeitura Municipal de Itaporã - TO  
Advogado: Dr. DARLAN GOMES DE AGUIAR - OAB/TO – 1.625

PARTE FINAL DO DESPACHO: "...Após, intime-se o impetrado para apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal. Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação de contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado do Tocantins. Cumpra-se". Colméia, 08 de abril de 2010.(ass) Jordan Jardim – Juiz Substituto.

#### 02. AUTOS: 2009.00008.3146-2/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR  
Requerente: Irenilda Maria Gomes Leite  
Advogada: Dr. LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA- OAB/TO - 1.721-A  
Requerido: Município de Itaporã - TO

Advogado: Dr. DARLAN GOMES DE AGUIAR - OAB/TO – 1.625  
DESPACHO: "Tendo em vista a declaração de nulidade da sentença de fls. 161/176 pelo Tribunal de Justiça do estado do Tocantins, nos autos da Apelação nº 6192/2007, às fls. 271/273, por falta de intimação da parte adversa para manifestar nos Embargos de declaração interposto às fls. 151/160, intime-se a embargada para manifestar acerca dos embargos de declaração. Após, voltem à conclusão para novo julgamento. Cumpra-se". Colméia, 12 de abril de 2010.(ass) Jordan Jardim – Juiz Substituto.

#### 03. AUTOS: 2007.0003.6704-2/0

Ação: ALIMENTOS  
Requerente: W. S. A, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora Deusilene da Silva

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA  
Requerido: Welliton Martins Arruda  
Advogado: Dr. JOCELIO NOBRE DA SILVA - OAB/TO – 3.766  
PARTE DO DESPACHO: "... redesigno a presente audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2010, às 13h30min...". Colméia, 20 de abril de 2010.(ass) Jordan Jardim – Juiz Substituto.

#### 04. AUTOS: 2006.0001.7882-9/0

Ação: CURATELA  
Requerente: Antônia Maria da Silva  
Advogado: Dr. GLAUBERT FÉLIX OLIVEIRA - OAB/TO – 3.539

Requerido: Maria do Desterro da Conceição  
DESPACHO: "Redesigno a audiência para interrogatório da interditanda para o dia 23 do mês de junho de 2010, às 13 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes e o advogado constituído à fl. 33. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se". Colméia, 22 de abril de 2010.(ass) Jordan Jardim – Juiz Substituto.

#### 05. AUTOS: 2006.0002.2028-0/0

Ação: INTERDIÇÃO E CURATELA  
Requerente: Sandra de Jesus Pereira Mota Martins  
Advogado: Dr. MARIA ELISABETE DA ROCHA TAVARES - OAB/TO – 429/B

Requerido: Walmerice Pereira Mota  
PARTE FINAL DO DESPACHO: "...Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2010, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes e a advogada da Interditante. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com prioridade". Colméia, 16 de abril de 2010.(ass) Jordan Jardim – Juiz Substituto.

## CRISTALÂNDIA

### Vara de Família e Sucessões

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s) através de seu(s) procurador (es), intimado(s) do(s) ato(s) processual (is) abaixo relacionado(s):

#### 01. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - Nº 2006.0003.1905-8/0

Exequente: Luiz Antonio Monteiro Maia  
Advogado(s): Dr. Luiz Antonio Monteiro Maia – OAB/TO 868.  
Requerido: Willames da Costa e Silva  
Advogado (a): Dr. Wilsdon Moreira Neto – OAB/TO 757

INTIMAÇÃO: INTIMAR as partes nas pessoas de seus advogados e procuradores acima mencionados da decisão interlocutória proferida às fls. 183/187 dos referidos autos cuja parte conclusiva segue transcrita: "1. RECLAMAÇÃO DOS EXEQUENTES de fls. 182/184: Não procede. A uma, porque o petição em questão não observou a Lei Federal nº 9.800/99 que trata dos atos processuais praticados pelo meio de transmissão de dados (art.2º). Só por este fato, já seria caso de desacolhimento. A duas, porque é sabido que esta Comarca é de Vara Judicial Cumulativa (Cível (inclusive Executivos Fiscais); Família e Sucessões; Infância e Juventude; Juizado Especial Cível; Cartório Criminal; Juizado Especial Criminal; Diretoria do Fórum). Assim, em todos estes casos os Senhores Oficiais de Justiça cumprem Mandados, sem contar, ainda, que também cumprem mandados na Justiça Eleitoral, a qual que abrange 07 (sete) Municípios. Ademais, analisando os autos vê-se que: 1.1 - Os Exequentes interpuseram o pedido executivo à fl. 133 no dia 04/11/2008. Às fls. 146/147 fez a primeira reclamação, a qual obteve resposta através do despacho de fls. 149/150. 1.2 - Através da certidão de fl. 152, vê-se, pois, que o próprio exequente dá causa a certos "atrasos" nos atos processuais, o que vem corroborado com a decisão proferida às fls. 153/154 no dia 08 de Maio de 2.009 e, tanto, foi verdade que praticaram o ato faltoso às fls. 156/158 - recolhimento de despesas processuais apenas no dia 21/05/2009. 1.3 - O mandado citatório foi efetivado no dia 06/07/2009 (fl. 160/161), ante ao grande número de Mandados que são distribuídos nesta comarca. 1.4 - No dia 23 de julho de 2.009, o feito recebeu despacho a fl. 163, Intimado o exequente no dia 05/08/2009, o mesmo manifestou à fl. 165 apenas no dia 18/08/2009, por sua culpa exclusiva já que ao enviar cópia da petição de fl. 165 não teria ali lançado sua firma, o que, em tese, retira a prestabilidade do documento, conforme se certificou à fl. 166. 1.5 - Em 09/12/2009, tendo em vista férias deste Magistrado Titular, o Nobre Juiz em substituição exarou o despacho de Il. 167vº. 1.6 Em 16/12/2009 - fls. 172/173, houve a atualização dos cálculos pelo Contador Judicial, muito embora em nosso sistema processual civil vigente não existir mais "cálculos pelo contador" a teor do que se vê do art. 614, inciso II, do Caderno Instrumental Civil. 1.7 - No dia 16/12/2009 o exequente aportou nos autos a petição de fl. 174 a qual foi apreciada no dia 11/01/2010, através do despacho de fl. 175vº. Já no dia 12/01/2010 (fl. 176vº), o Senhor Oficial de Justiça recebeu em mãos o Mandado para cumprimento do despacho de fl. 175vº. 1.8 - Não efetivada a penhora on line, o exequente postulou à 180 no dia 01/02/2010 a penhora de semoventes, o que lhe foi deferido através do despacho de fl. 181 vº no dia 08/02/2010. O respectivo mandado fora expedido pela serventia no dia 10/02/2010(11. 182). 1.9 - Ai, no dia 06/04/2010, o

exequente, mesmo que inobservando a Lei Federal nº 9.800/99, fez seus reclamos de atrasos por parte da serventia deste Juízo. 2. Assim, vê-se que tanto o Juízo quanto a serventia vêm dando andamento normal ao feito, dentro da razoabilidade processual e de tempo, já que a Comarca é de Vara Judicial Cumulativa e se encontra com mais de 3.000 leitos em trâmite, sem contar outros atos administrativos e até judiciais que tomam tempo das serventias – servidores - e do Juiz. Assim, querer se obedecer rigorosamente os prazos neste processo, embora seja o desejo deste Juízo e dos servidores, não será possível e se assim se proceder, estar-se-ia violando o princípio da isonomia em relação a outros litigantes na Comarca, haja vista que existem outros feitos mais antigos e outros que, por força da Lei ou de Resoluções do CNJ guardam andamentos prioritários. 3. Desta forma, DESACOLHO in totum os argumentos do exequente reclamante de fls. 183/185, até mesmo porque não observado a lei federal em comento a respeito e, o motivo de tal reclamação já não mais persiste em razão do auto de penhora e avaliação de fl. 187/188. 4. INTIMEM-SE as partes deste despacho via D.J. e para, no prazo de 10 (dez) dias, após o encerramento da greve dos servidores da Justiça do Estado, manifestarem sobre o AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de fl.188...”.

#### 02. MANUTENÇÃO DE POSSE - Nº 2010.0003.3968-5/0

Requerente: Altair de Freyn

Advogado(s): Dr. Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro – OAB/TO 2549 e Rogério Magno de Macedo Mendonça – OAB/TO 4087.

Requerido: Zeninho Luiz Gasparetto

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte na pessoa de seus advogados e procuradores acima mencionados do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito:” 1. Considerando-se que a conciliação é escopo precípua da Justiça moderna, designo o dia 10/05/10 às 14:00 horas para audiência de CONCILIAÇÃO COMUM. Na referida audiência, em não havendo acordo o pedido liminar será apreciado. 2. CITE-SE o (a) requerido (a) para a referida audiência. Em não havendo acordo ou se citado não comparecer, terá o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer resposta, se apreciado o pedido liminar. 3. Intime-se o (a) requerente. INCLUSIVE para EMENDAR a inicial até a referida audiência, a fim de amoldar o valor da causa ao pedido e, de consequência, complementar o recolhimento das despesas processuais pertinentes, sob pena de não ser realizado o ato e arquivado o feito. Devendo comparecer acompanhado do requerente.

## DIANÓPOLIS

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0001.4862-6/0

AÇÃO: Oposição

Oponente: Juarez Dias Lima

Adv: Edna Dourado Bezerra

Oposto: Estado do Tocantins

Adv:

DESPACHO: Intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, apresentar declaração de pobreza, para que faça jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Após, apensem-se os autos à ação de reintegração de posse consignada na inicial. Em tempo: Após o apensamento, retornem os autos à conclusão. Dianópolis, 20 de abril de 2010. Emanuela da Cunha Gomes Juíza de Direito Substituta.

AUTOS: 2009.0005.2475-6/0

AÇÃO: Suprimento Judicial

Requerente: Cipriano Francisco de Oliveira

Adv: Silvio Romero Alves Póvoa

DESPACHO: R.H Considerando que o instrumento procuratório é específico pra a propositura de ação de inventário e considerando, ainda, que o autor não esclarece em sua exordial o vínculo que mantinha com a Sra. Ana Custódia, a fim de que este juízo possa aferir sua legitimidade “ad causam”, converto o julgamento em diligência pra que o demandante supra as falhas apontadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se e Cumpra-se. Dianópolis, 26 de abril de 2010. Emanuela da Cunha Gomes Juíza de Direito Substituta.

AUTOS: 2008.0000.8669-8/0

AÇÃO: Indenização

Requerente: Ademir Cordeiro Duarte

Adv: Edna Dourado Bezerra

Requerido: Fundação Unirg

Adv:

DECISÃO: Diante de tais reflexões, considero ausentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela requestada, na forma dos arts. 273 e 461, do CPC. Face ao exposto, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada, Intimem-se e Cumpra-se. Dianópolis, 19 de abril de 2010. Emanuela da Cunha Gomes Juíza de Direito Substituta.

AUTOS: 2009.0010.4084-1/0

AÇÃO: Exceção de Incompetência

Excepiente: Ademir Cordeiro Duarte

Adv: Willians Alencar Coelho

Excepto: Claudir Lodi

Adv:

DESPACHO: Intime-se o excipiente pra que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, recolha o valor atinente às custas processuais e taxa judiciária, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito e baixa na distribuição, ressaltando que o item 2.14.5 da seção 14, do r. provimento n. 036/02-CGJUS/TO, publicado no DJ n. 1088, de 05/12/2002, revisado e atualizado, segundo publicação no DJ 1307, de 02/12/2004, dispõe que: “os juízes de direito devem exercer efetiva fiscalização quanto ao regular recolhimento das custas judiciais e taxa judiciária, ficando expressamente recomendado que não despachem nos feitos cujos comprovantes de recolhimento não estejam devidamente juntados especialmente as iniciais” Intimem-se e Cumpra-se. Dianópolis, 20 de abril de 2010. Emanuela da Cunha Gomes Juíza de Direito Substituta.

AUTOS: 2008.0000.8669-8/0

AÇÃO: Indenização

Requerente: Ademir Cordeiro Duarte

Adv: Edna Dourado Bezerra

Requerido: Fundação Unirg

Adv:

DECISÃO: Diante de tais reflexões, considero ausentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela requestada, na forma dos arts. 273 e 461, do CPC. Face ao exposto, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada, Intimem-se e Cumpra-se. Dianópolis, 19 de abril de 2010. Emanuela da Cunha Gomes Juíza de Direito Substituta.

AUTOS Nº 3.927/1999- Ação: CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS

Requerentes: E. B. R.

Advogado : SÉRGIO FONTONA OAB Nº TO 701

Requerido: G. C. R.

Advogada: KARLA CAVALCANTI MELO PONTES OAB Nº1502

Intimar as partes acima mencionadas da parte CONCLUSIVA da sentença, conforme abaixo transcrito:

SENTENÇA: “Vistos etc.(...) Ante ao exposto , HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, inobstante ser beneficiária da Justiça gratuita , de modo que deve suportar as custas e despesas processuais e verba honorária advocatícia, que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) art. 20§4º do Código de Processo Civil),. Fica, no entanto, suspensa a exigibilidade dessas verbas conforme estatuído no § 2º. do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 19 de novembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

## GOIATINS

### Vara Cível

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

INTIMAÇÃO: Dr. Vilobaldo Gonçalves Vieira – Palmas TO.

AUTOS: 1.745/04

Ação: Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Cancelamento

Requerente: Estado do Tocantins

Adv. José Renard de Melo Pereira

Requerido: Manoel Domingos de Barros e s/mulher

Adv: Luciana M. Carvalho Menezes

Por determinação judicial da MMª Juíza de Direito desta Comarca, Aline Marinho Bailão Iglesias, fica Vossa Senhoria INTIMADO para Tomar conhecimento da sentença judicial a seguir transcrita: Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 162/165 firmado pelo Estado do Tocantins e Manoel Domingos de Barros e esposa Maria Teresa Cintra de Barros. Fazem parte integrante deste acordo os mapas e memoriais descritivos de fls. 166/172. Não há reexame necessário em vista do disposto no art. 475, CPC. Ficam excluídos do processo os litisconsortes passivos VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA e MARLON DA SILVA FERREIRA, que poderão ser acionados em ação competente. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, III, CPC. Eventuais custas pelo autor. Sem honorários em razão do acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as baixas devidas, arquivem-se. Goiatins, 08 de abril de 2010. Aline M. Bailão Iglesias – Juiz de Direito. Goiatins/TO, 30 de abril de 2010.

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

INTIMAÇÃO: Sr. Manoel Domingos de Barros e sua esposa Teresa Cintra de Barros, sito à Rua Rosulino Ferreira Guimarães, 902 sl. 04 – Rio Verde GO.

AUTOS: 1.745/04

Ação: Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Cancelamento

Requerente: Estado do Tocantins

Adv. José Renard de Melo Pereira

Requerido: Manoel Domingos de Barros e s/mulher

Adv: Luciana M. Carvalho Menezes

Por determinação judicial da MMª Juíza de Direito desta Comarca, Aline Marinho Bailão Iglesias, fica Vossa Senhoria INTIMADO para Tomar conhecimento da sentença judicial a seguir transcrita: Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 162/165 firmado pelo Estado do Tocantins e Manoel Domingos de Barros e esposa Maria Teresa Cintra de Barros. Fazem parte integrante deste acordo os mapas e memoriais descritivos de fls. 166/172. Não há reexame necessário em vista do disposto no art. 475, CPC. Ficam excluídos do processo os litisconsortes passivos VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA e MARLON DA SILVA FERREIRA, que poderão ser acionados em ação competente. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, III, CPC. Eventuais custas pelo autor. Sem honorários em razão do acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as baixas devidas, arquivem-se. Goiatins, 08 de abril de 2010. Aline M. Bailão Iglesias – Juiz de Direito. Goiatins/TO, 30 de abril de 2010.

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dra. Luciana M. Carvalho Menezes, OAB/TO nº 315-A, com escritório localizado na ACNE 01, conjunto 01, Rua NE-01, It. 17, Galeria Serranos, sl 15 – Palmas TO.

AUTOS: 1.745/04

Ação: Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Cancelamento

Requerente: Estado do Tocantins

Adv. José Renard de Melo Pereira

Requerido: Manoel Domingos de Barros e s/mulher

Adv: Luciana M. Carvalho Menezes

Por determinação judicial da MMª Juíza de Direito desta Comarca, Aline Marinho Bailão Iglesias, fica Vossa Senhoria INTIMADO para Tomar conhecimento da sentença judicial a seguir transcrita: Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 162/165 firmado pelo Estado do Tocantins e Manoel Domingos de Barros e esposa Maria Teresa Cintra de Barros. Fazem parte integrante deste acordo os mapas e memoriais descritivos de fls. 166/172. Não há reexame necessário em vista do disposto no art. 475, CPC. Ficam excluídos do processo os litisconsortes passivos VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA e

MARLON DA SILVA FERREIRA, que poderão ser acionados em ação competente. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, III, CPC. Eventuais custas pelo autor. Sem honorários em razão do acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as baixas devidas, arquivem-se. Goiatins, 08 de abril de 2010. Aline M. Bailão Iglesias – Juiz de Direito. Goiatins/TO, 26 de abril de 2010.

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dra. Luciana Magalhães de C. Meneses, inscrita na OAB nº. 1757-A, com escritório em Palmas TO.

AUTOS Nº. 1.432/02

Ação: Reivindicatória

Requerente: Manoel Domingos de Barros e s/m

Adv. Luciana Magalhães de C. Meneses

Requerido: Abdias Dias dos Santos Cruz e outros

Adv. Vanderlita Fernandes de Sousa

Por determinação judicial da MMª Juíza de Direito desta Comarca, Aline Marinho Bailão Iglesias, fica Vossa Senhoria INTIMADA para no prazo de 10 (dez) dias dar prosseguimento da execução, observando a sentença proferida nos autos em apensos. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã Judicial) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 30 de abril de 2010.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA 15(QUINZE) DIAS JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Aline Marinho Bailão Iglesias, Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos, quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os autos de Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Cancelamento de Registro Imobiliário nº 1.745/04, em que figura como requerente Estado do Tocantins em desfavor Manoel Domingos de Barros e sua mulher e por meio deste INTIMAR Senhor MARLON DA SILVA FERREIRA, por encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da sentença judicial a seguir transcrito: Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 162/165 firmado pelo Estado do Tocantins e Manoel Domingos de Barros e esposa Maria Teresa Cintra de Barros. Fazem parte integrante deste acordo os mapas e memoriais descritivos de fls. 166/172. Não há reexame necessário em vista do disposto no art. 475, CPC. Ficam excluídos do processo os litisconsortes passivos VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA e MARLON DA SILVA FERREIRA, que poderão ser acionados em ação competente. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, III, CPC. Eventuais custas pelo autor. Sem honorários em razão do acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as baixas devidas, arquivem-se. Goiatins, 08 de abril de 2010. Aline M. Bailão Iglesias – Juiz de Direito. Para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos trinta (30) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, (Maria das Dores Feitosa Silveira) Escrivã do Cível que digitei e conferi.

## **GUARAÍ**

### **Juizado Especial Cível e Criminal**

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

(6.4.B) DECISÃO Nº 12/04

AUTOS Nº. 2009.0009.5079-8

Ação de Cobrança – DPVAT

Reclamante/Recorrido: MEEIRA E HERDEIROS DE JOSE MARTINS DOS SANTOS

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Reclamado/Recorrente: ITAÚ SEGUROS S.A

Advogados: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e outra

A Seguradora ITAÚ SEGUROS S.A, qualificada nos autos do processo que lhe move JOSE MARTINS DOS SANTOS, sucedido pela viúva meeira GESSI CARNEIRO DE ARAÚJO SANTOS e herdeiros maiores e capazes CLÁUDIA DE ARAÚJO SANTOS, DIEGO DE ARAÚJO SANTOS, GESSILENE DE ARAÚJO SANTOS, também qualificados, inconformada com a sentença de fls. 127/131 que a condenou ao pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), interpôs recurso nominado (fls.200/216), argüindo várias preliminares e, no mérito, requerendo a reforma da sentença para que seja realizada perícia médica e para que seja aplicada a tabela inserida na Lei 6.194/74 através da edição da Lei 11.945/2009, ou a tabela de acidentes pessoais. O Recorrido apresentou as contra-razões (fls.228/242), argüindo preliminarmente a deserção do recurso ante a insuficiência do preparo, requerendo a manutenção da sentença no valor arbitrado. Conforme se verifica às fls. 220 dos autos, embora tempestivo o recurso nominado interposto, a seguradora Recorrente pagou apenas as custas referentes ao recurso interposto, deixando de recolher as custas referentes ao processo e a taxa judiciária, conforme consta da certidão de fls. 243, ferindo o disposto nos artigos 42, § 1º c/c o artigo 54, parágrafo único, ambos da Lei 9.099/95 e o Enunciado 80/FONAJE: "O recurso nominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva." Ante o exposto, julgo deserto o recurso nominado interposto por ITAÚ SEGUROS S.A e nego seguimento ao mesmo. Proceda-se às anotações necessárias à Execução do Título Judicial de fls. 127/131. Baixem os autos à Contadoria para atualização do débito e voltem conclusos para inclusão de minuta de penhora on-line. Publique-se. Intime-se (DJE - SPROC). Guaraí, 30 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.4.b) DECISÃO Nº 14/04

AUTOS Nº. 2009.0010.0756-9

Ação de Cobrança – DPVAT

Reclamante/Recorrido: MARIA LUZIVAN DE SOUSA PUGAS

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Reclamado/Recorrente: ITAÚ SEGUROS S.A

Advogados: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e outra

A Seguradora ITAÚ SEGUROS S.A, qualificada nos autos do processo que lhe move MARIA LUZIVAN DE SOUSA PUGAS, também qualificado, inconformada com a sentença de fls. 120/124 que a condenou ao pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$

18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), interpôs recurso nominado (fls.204/237), argüindo várias preliminares e, no mérito, requerendo a reforma da sentença para que seja realizada perícia médica e para que seja aplicada a tabela inserida na Lei 6.194/74 através da edição da Lei 11.945/2009, ou a tabela de acidentes pessoais. O Recorrido apresentou as contra-razões (fls.246/260), argüindo preliminarmente a deserção do recurso ante a insuficiência do preparo, requerendo a manutenção da sentença no valor arbitrado. Conforme se verifica às fls. 242 dos autos, embora tempestivo o recurso nominado interposto, a seguradora Recorrente pagou apenas as custas referentes ao recurso interposto, deixando de recolher as custas referentes ao processo e a taxa judiciária, conforme consta da certidão de fls. 261, ferindo o disposto nos artigos 42, § 1º c/c o artigo 54, parágrafo único, ambos da Lei 9.099/95 e o Enunciado 80/FONAJE: "O recurso nominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva." Ante o exposto, julgo deserto o recurso nominado interposto por ITAÚ SEGUROS S.A e nego seguimento ao mesmo. Proceda-se às anotações necessárias à Execução do Título Judicial de fls. 120/124. Baixem os autos à Contadoria para atualização do débito e voltem conclusos para inclusão de minuta de penhora on-line. Publique-se. Intime-se (DJE - SPROC). Guaraí, 30 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.4.b) DECISÃO Nº 09/04

AUTOS Nº. 2009.0008.5017-3

Ação de Cobrança – DPVAT

Reclamante/Recorrido: EDSON JOSÉ DA SILVA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Reclamado/Recorrente: ITAÚ SEGUROS S.A - UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

Advogados: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e outra

A Seguradora ITAÚ SEGUROS S.A, qualificada nos autos do processo que lhe move EDSON JOSÉ DA SILVA, também qualificado, inconformada com a sentença de fls. 124/128 que a condenou ao pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), interpôs recurso nominado (fls.198/227), argüindo várias preliminares e, no mérito, requerendo a reforma da sentença para que seja realizada perícia médica e para que seja aplicada a tabela inserida na Lei 6.194/74 através da edição da Lei 11.945/2009, ou a tabela de acidentes pessoais. O Recorrido apresentou as contra-razões (fls.239/254), argüindo preliminarmente a deserção do recurso ante a insuficiência do preparo, requerendo a manutenção da sentença no valor arbitrado. Conforme se verifica às fls. 234 dos autos, embora tempestivo o recurso nominado interposto, a seguradora Recorrente pagou apenas as custas referentes à interposição do mesmo, deixando de recolher as custas judiciais e a taxa judiciária, conforme consta da certidão de fls. 255, ferindo o disposto nos artigos 42, § 1º c/c o artigo 54, parágrafo único, ambos da Lei 9.099/95 e o Enunciado 80/FONAJE: "O recurso nominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva." Ante o exposto, julgo deserto o recurso nominado interposto por ITAÚ SEGUROS S.A e nego seguimento ao mesmo. Proceda-se às anotações necessárias à Execução do Título Judicial de fls. 124/128. Baixem os autos à Contadoria para atualização do débito e voltem conclusos para inclusão de minuta de penhora on-line. Publique-se. Intime-se (DJE - SPROC). Guaraí, 30 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.4.b) DECISÃO Nº 10/04

AUTOS Nº. 2009.0008.5018-1

Ação de Cobrança – DPVAT

Reclamante/Recorrido: PATRICK DEPAE SANTOS E SILVA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Reclamado/Recorrente: ITAÚ SEGUROS S.A

Advogados: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e outra

A Seguradora ITAÚ SEGUROS S.A, qualificada nos autos do processo que lhe move PATRICK DEPAE SANTOS E SILVA, também qualificado, inconformada com a sentença de fls. 173/177 que a condenou ao pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), interpôs recurso nominado (fls.179/208), argüindo várias preliminares e, no mérito, requerendo a reforma da sentença para que seja realizada perícia médica e para que seja aplicada a tabela inserida na Lei 6.194/74 através da edição da Lei 11.945/2009, ou a tabela de acidentes pessoais. O Recorrido apresentou as contra-razões (fls.288/302), argüindo preliminarmente a deserção do recurso ante a insuficiência do preparo, requerendo a manutenção da sentença no valor arbitrado. Conforme se verifica às fls. 284 dos autos, embora tempestivo o recurso nominado interposto, a seguradora Recorrente pagou apenas as custas finais do processo, deixando de recolher as custas referentes ao recurso e a taxa judiciária, conforme consta da certidão de fls. 285, ferindo o disposto nos artigos 42, § 1º c/c o artigo 54, parágrafo único, ambos da Lei 9.099/95 e o Enunciado 80/FONAJE: "O recurso nominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva." Ante o exposto, julgo deserto o recurso nominado interposto por ITAÚ SEGUROS S.A e nego seguimento ao mesmo. Proceda-se às anotações necessárias à Execução do Título Judicial de fls. 173/177. Baixem os autos à Contadoria para atualização do débito e voltem conclusos para inclusão de minuta de penhora on-line. Publique-se. Intime-se (DJE - SPROC). Guaraí, 30 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.4.b) DECISÃO Nº 11/04

AUTOS Nº. 2009.0009.5077-1

Ação de Cobrança – DPVAT

Reclamante/Recorrido: MANOEL ALVES FEITOSA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Reclamado/Recorrente: ITAÚ SEGUROS S.A

Advogados: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e outra

A Seguradora ITAÚ SEGUROS S.A, qualificada nos autos do processo que lhe move MANOEL ALVES FEITOSA, também qualificado, inconformada com a sentença de fls. 127/131 que a condenou ao pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), interpôs recurso nominado (fls.201/230), argüindo várias preliminares e, no mérito, requerendo a reforma da sentença para que seja realizada perícia médica e para que seja aplicada a tabela inserida na Lei 6.194/74 através da

edição da Lei 11.945/2009, ou a tabela de acidentes pessoais. O Recorrido apresentou as contra-razões (fls.241/255), argüindo preliminarmente a deserção do recurso ante a insuficiência do preparo, requerendo a manutenção da sentença no valor arbitrado. Conforme se verifica às fls. 237 dos autos, embora tempestivo o recurso inominado interposto, a seguradora Recorrente pagou apenas as custas referentes ao recurso interposto, deixando de recolher as custas referentes ao processo e a taxa judiciária, conforme consta da certidão de fls. 238, ferindo o disposto nos artigos 42, § 1º c/c o artigo 54, parágrafo único, ambos da Lei 9.099/95 e o Enunciado 80/FONAJE: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva." Ante o exposto, julgo deserto o recurso inominado interposto por ITAÚ SEGUROS S.A e nego seguimento ao mesmo. Proceda-se às anotações necessárias à Execução do Título Judicial de fls. 127/131. Baixem os autos à Contadoria para atualização do débito e voltem conclusos para inclusão de minuta de penhora on-line. Publique-se. Intime-se (DJE - SPROC). Guaraí, 30 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.4.B) DECISÃO Nº 13/04  
AUTOS Nº. 2009.0010.0755-0

Ação de Cobrança – DPVAT

Reclamante/Recorrido: ALESSANDRO COELHO PEREIRA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Reclamado/Recorrente: ITAÚ SEGUROS S.A

Advogados: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e outra

A Seguradora ITAÚ SEGUROS S.A, qualificada nos autos do processo que lhe move ALESSANDRO COELHO PEREIRA, também qualificado, inconformada com a sentença de fls. 129/133 que a condenou ao pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), interpôs recurso inominado (fls.204/234), argüindo várias preliminares e, no mérito, requerendo a reforma da sentença para que seja realizada perícia médica e para que seja aplicada a tabela inserida na Lei 6.194/74 através da edição da Lei 11.945/2009, ou a tabela de acidentes pessoais. O Recorrido apresentou as contra-razões (fls.245/259), argüindo preliminarmente a deserção do recurso ante a insuficiência do preparo, requerendo a manutenção da sentença no valor arbitrado. Conforme se verifica às fls. 241 dos autos, embora tempestivo o recurso inominado interposto, a seguradora Recorrente pagou apenas as custas referentes ao recurso interposto, deixando de recolher as custas referentes ao processo e a taxa judiciária, conforme consta da certidão de fls. 260, ferindo o disposto nos artigos 42, § 1º c/c o artigo 54, parágrafo único, ambos da Lei 9.099/95 e o Enunciado 80/FONAJE: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva." Ante o exposto, julgo deserto o recurso inominado interposto por ITAÚ SEGUROS S.A e nego seguimento ao mesmo. Proceda-se às anotações necessárias à Execução do Título Judicial de fls. 124/128. Baixem os autos à Contadoria para atualização do débito e voltem conclusos para inclusão de minuta de penhora on-line. Publique-se. Intime-se (DJE - SPROC). Guaraí, 30 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 49/04

AUTOS Nº 2010.0000.4173-2

Ação de Cobrança– Seguro DPVAT

Reclamante: JOÃO PEREIRA LIMA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco - OAB/GO 28020

Reclamado: - ITAÚ SEGUROS S.A - UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

Preposta: Luciana Magela de Oliveira

Advogado: Dra. Luciana Rocha Aires da Silva – OAB/GO 1721-A/TO (presente em audiência) Dr. Jacó Carlos Silva Coelho OAB-TO 3678 A

DATA INTIMAÇÃO PUBL. SENT: 16.03.2010

DATA DA AUD. PUBLICAÇÃO SENTENÇA: 30.04.2010, às 17:00.

1. RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO

JOÃO PEREIRA LIMA, qualificado na inicial, com advogado constituído (fls.11), compareceu perante este Juízo propondo a presente ação de cobrança do seguro DPVAT em face da seguradora ITAÚ SEGUROS S.A - UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, visando a condenação desta no pagamento do valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), tendo em vista que, no dia 07.08.2007, vitimado por acidente de trânsito, sofreu lesões corporais de natureza grave, causando-lhe invalidez permanente, conforme laudo emitido em 27.11.2009. Requereu: a) não fosse aplicada a Lei nº 11.945/09, uma vez que o sinistro ocorreu em data anterior à sua vigência; b) os benefícios da justiça gratuita, c) em caso de inadimplência da Reclamada, a suspensão da autorização da seguradora para operar no Seguro Obrigatório, nos termos do disposto no artigo 11 da Lei 6.194/74. O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 11 a 21. Citada (fls.24), a Seguradora Reclamada apresentou CONTESTAÇÃO (fls.26/51) argüindo: a) preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial em face da necessidade de produção de prova técnica pericial; b) carência da ação por faltar o interesse processual, vez que o Autor não requereu administrativamente o pedido de indenização do DPVAT; c) carência da ação por ilegitimidade passiva, devendo a Seguradora Reclamada ser excluída do pólo passivo, operando-se a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A; d) a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A no pólo passivo, como litisconsorte necessário, no caso da preliminar anterior ser rejeitada; e) a retificação do pólo passivo, fazendo-se constar apenas o nome da SEGURADORA ITAÚ SEGUROS S.A, em razão de que esta seguradora incorporou a totalidade do patrimônio do Unibanco Seguros S.A f) no mérito, requereu a total improcedência da ação, pela ausência do laudo do IML atestando a alegada invalidez permanente do Autor, a não comprovação da ocorrência do acidente de trânsito e pela ausência de nexos causal entre a lesão e o suposto dano; requereu em caso de eventual condenação, a aplicação da tabela da MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009 ou a tabela de acidentes pessoais, no percentual de invalidez, impugnando o pedido de julgamento antecipado da lide e de todos os documentos acostados à inicial, juntando a documentação de fls. 52 a 63. Frustrada a conciliação (fls.25), foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e requerido o julgamento do processo no estado em que se

encontra. 2. DAS PRELIMINARES Não merece acolhida o argumento de carência da ação por ilegitimidade passiva, porquanto, no âmbito do seguro obrigatório, todas as seguradoras são, por lei, parte legítima para o seu pagamento independentemente de ser ou não a responsável, havendo, portanto responsabilidade solidária entre as mesmas. Ainda, no próprio site oficial do Seguro DPVAT (www.dpvatseguro.com.br) existe orientação aos interessados, informando que basta escolher uma das seguradoras consorciadas para efetuar a cobrança relativa ao seguro obrigatório e, este tem sido o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL Nº 37 13/03 ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO APELANTE JOSEFA MARIANO RODRIGUES APELADO HSBC - SEGUROS (BRASIL) S/A RELATOR Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ILEGI TIMIDADE PASSIVA DE SEGURADORA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ACIDENTE PROVOCADO POR VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO - ART. 7º DA LEI Nº 6.194/74 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.44 1/92 - RESOLUÇÃO-CNSP. RECURSO PROVIDO. - Segundo jurisprudência dominante do STJ, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Logo, a Requerida-apelada (HSBC — SEGUROS BRASIL S/A) é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação: "Não prevendo o dispositivo da lei especial de regência a exclusão de determinada categoria de veículos automotores do sistema legal de pagamento de indenização para vítimas de veículo não identificado, com seguradora também não identificada, não pode a resolução fazê-lo. (REsp 620178/RJ — Rel. Mm. Carlos Alberto Menezes Direito — DJ 20.02.2006 — p. 332)". Grifei "APELAÇÃO CÍVEL Nº7684 (08/0063025-4) ORIGEM: COMARCA DE PALMAS -TO REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº521-9/04 1ª VARA CÍVEL APELANTE:BRASESCO SEGUROS S.A ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO APELADAS :ELIZABETH DE SOUZA GOMES, THATIANA GOMES DE SOUZA E LORENA GOMES DE SOUZA DEF. PÚBL.:EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA SECRETARIA : 2ª CÂMARA CÍVEL RELATOR:Des. MARCO VILLAS BOAS EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DPVAT. PRÊMIO. PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 157 do STJ). Qualquer seguradora que participe do convênio DPVAT, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da modificação da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras, estará legitimada afigurar no pólo passivo, em ação na qual se pleiteia a indenização do seguro obrigatório de responsabilidade civil decorrente de acidente de veículo. Precedentes do STJ. Com a edição da Lei nº 11.482/07 as indenizações por morte ou invalidez e ressarcimento de despesas médicas e complementares passaram a respeitar valor certo e determinado não importando qual sua correspondência em salários mínimos. Por ser a correção monetária um meio de se manter atualizado o poder aquisitivo da moeda, ela deverá incidir a partir da data em que o pagamento da indenização deveria ter sido efetuado e não o foi, ou seja, da data da recusa do pagamento, sob pena de vantagem indevida do devedor. que o valor arbitrado em primeira instância a título de honorários advocatícios (20% sobre o valor da condenação) é por demais excessivo, este percentual deve ser reduzido para 15% (quinze por cento), valor, a meu ver, suficiente para remunerar condignamente os trabalhos do advogado." Grifei Ademais, encontra-se pacificado pelo Enunciado 82 do FONAJE que: " Nas ações derivadas de acidentes de trânsito a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais cobrigados (Aprovado no XIII Encontro, Campo Grande/MS). Também não merece prosperar a arguição preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, em razão de que o Autor não buscou as vias administrativas para receber o respectivo seguro, porquanto é matéria pacífica nos tribunais pátrios que, o recebimento do seguro DPVAT pode ocorrer pelo procedimento administrativo ou judicial: "APELAÇÃO CÍVEL Nº4927 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO APELANTE : SULINA SEGURADORA S/A ADVOGADOS : VERÔNICA SILVA DO PRADO E OUTROS APELADOS : WILLIAN DOS SANTOS ALVES E OUTROS ADVOGADOS : SÁVIO BARBALHO E OUTRO PROCURADORA DE JUSTIÇA : DRº LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ALEGAÇÃO DE "FALTA DE INTERESSE DE AGIR" - APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO MERITÓRIA PELA SEGURADORA DEMANDADA - PRELIMINAR AFASTADA. INDENIZAÇÃO - DANOS PESSOAIS - QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS À DATA DO EVENTO (LEI 6.1194/74). Não prevalece preliminar que apregoa "falta de interesse de agir" em ação de cobrança de seguro DPVAT, por não haver o interessado feito a provocação pela via administrativa, se a seguradora refuta na contestação o direito material reclamado pela parte autora. A indenização por danos pessoais é de quarenta salários mínimos à data evento danoso, eis que se trata de determinação legal (Lei 6.194/74). Recurso conhecido e parcialmente provido." Grifei Logo, rejeito a preliminar suscitada. A preliminar de incompetência deste Juizado Especial Civil também padece de sustentação, porquanto, pelo entendimento jurisprudencial, não há necessidade de realização de perícia, se o feito encontra-se instruído com a documentação probatória do alegado: "SEGURO DPVAT. FENASEG. COMPANHIA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR ESTABELECIDO EM LEI E VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. RESOLUÇÃO CONTRÁRIA À LEI. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOTATÍCIOS. REMUNERAÇÃO DIGNA.RECURSOIMPROVIDO. A FENASEG, como mandatária das companhias seguradoras, responde solidariamente pelo

pagamento da indenização, uma vez que é responsável pela fiscalização e pagamento das indenizações aos beneficiários. A complexidade apta a afastar a competência dos Juizados Especiais diz respeito à necessidade de produção de provas. Assim, uma vez que haja prova pré-constituída, não procede a alegação de complexidade. O valor da indenização por invalidez permanente é fixado pela Lei 6.194/74 em 40 salários mínimos. Assim, não cabe ao Conselho Nacional de Seguros Privados, como órgão fiscalizador e regulamentador das companhias seguradoras, limitá-lo por meio de resolução. A fixação da indenização em salários mínimos não ofende a Constituição, à medida em que este não é usado como fator de correção monetária. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão lavrado na forma do art. 46, in fine, da Lei 9.099/95. Em razão da sucumbência, ficam os recorrentes condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (20060110918902ACJ, Relator CARLOS PIRES SOARES NETO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 23/09/2008, DJ 04/11/2008 p. 212) grifei "APELAÇÃO CIVEL AC : 7778 PROCESSO n : 0810064043-8 ORIGEM Comarca de Araguaína — TO REFERENTE : Ação de Indenização n 19607-0/06 — 1 Vara Cível APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A ADVOGADO : Jacó Carlos Silva Coelho APELADO D.M.M. da 5. representado por sua genitora Lucilei Barbosa de Miranda ADOGADO : Elisa Helena Sene Santos RELATOR : Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO. PREVISÃO DO ARTIGO 3º - ALÍNEA "b" - DA LEI Nº6194/74. IMPROVIMENTO. Não existe incompatibilidade entre o dispositivo da Lei nº 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária relativamente à fixação do valor indenizatório referente a seguro obrigatório DPVAT. Constatada que a prova pericial foi feita por pessoas capacitadas para tal, desnecessária a realização de nova perícia." Grifei. Assim, com fundamento nas razões expostas, rejeito todas as preliminares argüidas pela empresa Reclamada. 3. DO PREPOSTO CONTRATADO E DA CONFISSÃO FICTA Verifica-se que na audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls.25), a seguradora Reclamada se fez representar por preposta contratada, Luciana Magela de Oliveira, sem poderes para efetuar propostas de conciliação (fls.55), sem conhecimento dos fatos ou da empresa que representava, frustrando a conciliação e a razão de ser da audiência de instrução e julgamento, onde foram colhidos apenas os depoimentos pessoais. Certo é que o preposto não necessita ser empregado da empresa, porém, ao se apresentar em juízo, deve estar munido de carta de preposição com poderes específicos para efetuar proposta de conciliação, nos exatos termos do que dispõe o novo § 4º do artigo 9º da Lei 9.099/95, com alteração dada pela Lei 12.137/09, bem como pelo disposto no comando normativo do artigo 277, § 3º do Código de Processo Civil. Logo, em que pesem os argumentos trazidos na contestação, diga-se de forma absolutamente genérica e padronizada para todos os processos em tramitação por este Juízo, a totalidade da situação de fato exposta nos autos não foi questionada pela empresa Reclamada que, ao que parece, nem mesmo tomou conhecimento da prova documental trazida pelo Autor, limitando-se a impugnar o que denominou de LAUDO UNILATERAL. Novamente, cabe a este Juízo reconhecer a incidência da confissão ficta por parte da seguradora ITAÚ SEGUROS S.A - UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, porquanto se fez representar por preposta que em nada pôde esclarecer o juízo, aceitando a situação de fato constante dos autos. 4. DA RELAÇÃO DE CONSUMO Verifica-se que a relação jurídica existente entre as partes litigantes é de consumo, conforme disposto na legislação consumerista e na orientação jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO. PRECEDENTES. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade passiva ad causam da FENASEG é incontestada, em face da sua responsabilidade em analisar, processar e autorizar o pagamento do valor da indenização, decorrente do seguro obrigatório. Precedente. 2. Havendo sido os serviços securitários inseridos nas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, nos precisos termos do art. 3º, § 2º, do mesmo Código, não se pode, apenas, nessa sede recursal, alegar a recorrente a ocorrência de prescrição, em face do que dispõe o art. 27 do CDC, pois, encontra-se assentada na jurisprudência, a impossibilidade de inovação do pedido, em sede recursal, sob pena de supressão de instância Precedentes. 3. A jurisprudência torrencial das Turmas Recursais tem perfilhado o entendimento de que nem a Lei nº 6.194/74, nem muito menos a Lei nº 8.441/92 têm exigido a comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório (DPVAT) ou a apresentação do respectivo DUT como condicionante ao pagamento da indenização a que a acidentada faz jus. 4. Estando sobejamente demonstrada nos autos a invalidez permanente em virtude de acidente automobilístico, torna-se, então, impositiva o pagamento da indenização aos segurados, não havendo, para tanto, falar em gradação de invalidez, mormente quando se defluiu dos laudos periciais a gravidade das seqüelas provocadas pelo acidente, ocasionando a impossibilidade da beneficiária exercer os seus menores misteres cotidianos. 5. Se a r. sentença guerreada fixa os juros moratórios a incidir sobre o valor da condenação em consonância com o entendimento destas Turmas Recursais, nada há a reparar. Precedente. 6. Recurso conhecido e improvido. (20030110888193ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 15/06/2004, DJ04/08/2004 p. 58)" grifei. A Seguradora Reclamada sabendo, desde a citação, que lhe cabia o ônus da prova, não conseguiu desincumbir-se a contento do mesmo. 5. ANÁLISE DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS Infrase-se dos autos que o Autor foi vítima de acidente de trânsito no dia 07.08.2007, conforme boletim de ocorrência (fls.18), tendo sofrido fratura de platô tibial (joelho) esquerdo com ruptura de partes moles e edema recidivo, o que gerou déficit funcional em articulação do joelho esquerdo, sendo assim classificado como: "CONCLUSÃO: O periciado apresenta com déficit ósseo em

articulação do joelho esquerdo lesionado devido ao trauma com lesão óssea e de partes moles como processo cirúrgico e implante de pinos de fixação metálica associado ao desarranjo biomecânico, gerando prejuízo em suas atividades de vida diária e ocupacional, sendo assim classificado como invalidez parcial e permanente ocupacional." de acordo com o laudo médico de fls. 14/17. Assim, configurado está o nexo causal existente entre o acidente sofrido pela vítima, as lesões corporais que geraram a invalidez parcial e o direito do Autor de pleitear o recebimento do seguro DPVAT. Não há que se falar em realização de perícia para gradação da alegada invalidez, porquanto a inicial veio instruída com os documentos necessários que comprovam os fatos alegados pelo Requerente. É dispensável nova produção de prova pericial, porquanto o Laudo (fls.14/17) foi emitido por dois profissionais especializados, justamente para perícias do trabalho, não havendo motivo plausível para alterar o entendimento jurisprudencial vigente neste Estado: "APELAÇÃO CIVEL AC : 7778 PROCESSO n : 0810064043-8 ORIGEM Comarca de Araguaína — TO REFERENTE : Ação de Indenização n 19607-0/06 — 1 Vara Cível APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A ADVOGADO : Jacó Carlos Silva Coelho APELADO D.M.M. da 5. representado por sua genitora Lucilei Barbosa de Miranda ADOGADO : Elisa Helena Sene Santos RELATOR : Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO. PREVISÃO DO ARTIGO 3º - ALÍNEA "b" - DA LEI Nº6194/74. IMPROVIMENTO. Não existe incompatibilidade entre o dispositivo da Lei nº 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária relativamente à fixação do valor indenizatório referente a seguro obrigatório DPVAT. Constatada que a prova pericial foi feita por pessoas capacitadas para tal, desnecessária a realização de nova perícia." Grifei "RECURSO INOMINADO Nº 1877/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO) - Referência: 2008.0006.3100-7/0 (3464/08) Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT - Recorrente: Joseli Pereira de Alcântara - Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco e Outro - Recorrido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros - Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros - Relator: Juiz José Maria Lima - EMENTA: RECURSO INOMINADO - SEGURO DPVAT - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML -IRRELEVÂNCIA - JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE - ART. 515, §3º CPC -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O laudo apresentado deve ser acolhido em virtude de a Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei 11.482/07 não trazer exigência expressa de laudo pericial elaborado pelo IML; 2. A realização de uma prova somente se torna imprescindível caso não possa ser substituída por outra; 3. Não havendo provas pendentes de realização, não é o caso de se determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, devendo a lide ser julgada imediatamente, conforme previsão do artigo 515, § 3o do CPC; 4. Restando comprovado nos autos o nexo causal entre o acidente automobilístico sofrido pelo recorrente e a invalidez parcial permanente que o acometeu, é devida a indenização do seguro DPVAT; 5. Restou configurado que a lesão sofrida causou a invalidez parcial permanente da vítima, fazendo jus o recorrente ao percentual de 50% da indenização referente ao seguro DPVAT; 6. Recurso conhecido, sendo-lhe dado parcial provimento por unanimidade. ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso Inominado nº 1877/09, em que figura como Recorrente Joseli Pereira de Alcântara e Recorrido Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial. Por ser vencedor em grau recursal, deixo de condenar o recorrente em custas processuais e honorários advocatícios na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 05 de novembro de 2009" – grifei. 6. DA LEI Nº 11.945/09 Não se aplicam neste caso as normas contidas na lei mencionada, a qual passou a vigor em 04.06.2009, vez que o fato gerador ocorreu em 07.08.2007, ainda nos termos da Medida Provisória 340/06, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07, conforme entendimento pacificado e uniformizado pelo Enunciado 107 do FONAJE: "Nos acidentes ocorridos antes da MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, o valor devido do Seguro Obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep." Observa-se que a Lei 11.945/09 somente pode ser aplicada a partir de sua entrada em vigor, ou seja, a partir de 04.06.2009, não podendo esta retroagir em prejuízo de interessados e, em especial, em face da segurança jurídica que o Estado de Direito reclama. Para fatos ocorridos após a vigência da Lei Nova é indiscutível sua aplicação. Para fatos anteriores, inclusive em respeito à coisa julgada e tratamento igualitário para fatos idênticos, há de prevalecer as regras da Lei Anterior. 7. DAS DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES Deixo de analisar a eventual incidência de reembolso das despesas havidas com a assistência médica e suplementares porque não foram comprovadas nos autos. 8. RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO Considerando a informação de que a seguradora ITAÚ SEGUROS S.A incorporou a totalidade do patrimônio do Unibanco Seguros S.A, defiro o pedido de retificação na capa dos autos e no sistema, fazendo-se constar no pólo passivo o nome da seguradora ITAÚ SEGUROS S.A. 9. DECISÃO Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º da Lei 6.194/74, DEFIRO o pedido de JOÃO PEREIRA LIMA e condeno a seguradora ITAÚ SEGUROS S.A ao pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) e, em razão da responsabilidade solidária, ficam assegurados os direitos em relação à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, nos termos dos contratos existentes entre as empresas participantes. Nos termos do que dispõe o artigo 475, alínea J, do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento), independente dos consectários resultantes da eventual execução. Deixo de apreciar o pedido de suspensão da autorização da seguradora Reclamada

para operar no Seguro Obrigatório, porquanto referido pedido deverá ser analisado em eventual execução. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, com amparo no que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, manifeste-se o Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se. Publique-se (DJE/SPROC). Guarái-TO, 30 de abril de 2010, às 17:00. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

**(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 50/04**

AUTOS Nº 2010.0000.4175-9

Ação de Cobrança– Seguro DPVAT

Reclamante: DAGUIMAN PEREIRA LOPES

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco - OAB/GO 28020

Reclamado: ITAÚ SEGUROS S.A - UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

Preposto: Dr. Aldair Barros da Silva

Advogado: Dra. Karlla Barbosa Lima Ribeiro (presente em audiência)

Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano OAB-TO 2.040

DATA INTIMAÇÃO PUBL. SENT: 16.03.2010

DATA DA AUD. PUBLICAÇÃO SENTENÇA: 30.04.2010, às 17:00.

**1. RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO**

DAGMAR PEREIRA LOPES, qualificado na inicial, com advogado constituído (fls.10), compareceu perante este Juízo propondo a presente ação de cobrança do seguro DPVAT em face da seguradora ITAÚ SEGUROS S.A - UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, visando a condenação desta no pagamento do valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), tendo em vista que, no dia 08.04.2009, vitimado por acidente de trânsito, sofreu lesões corporais de natureza grave, causando-lhe invalidez permanente, conforme laudo emitido em 26.11.2009. Requeveu: a) não fosse aplicada a Lei nº 11.945/09; b) os benefícios da justiça gratuita, c) em caso de inadimplência da Reclamada, a suspensão da autorização da seguradora para operar no Seguro Obrigatório, nos termos do disposto no artigo 11 da Lei 6.194/74. O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 10 a 24. Citada (fls.27), a Seguradora Reclamada apresentou CONTESTAÇÃO (fls.31/60) argüindo: a) preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial em face da necessidade de produção de prova técnica pericial; b) carência da ação por faltar o interesse processual, vez que o Autor não requereu administrativamente o pedido de indenização do DPVAT; c) carência da ação por ilegitimidade passiva, devendo a Seguradora Reclamada ser excluída do pólo passivo, operando-se a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A; d) a retificação do pólo passivo, fazendo-se constar apenas o nome da Seguradora ITAÚ SEGUROS S.A, em razão de que esta seguradora incorporou a totalidade do patrimônio do Unibanco Seguros S.A e) no mérito, requereu a total improcedência da ação, pela ausência denexo causal; pela inexistência de prova do dano decorrente de acidente de trânsito; pela ausência de provas da invalidez permanente e requereu, em caso de eventual condenação, a aplicação da tabela da MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, juntando a documentação de fls. 61 a 197. Frustrada a conciliação (fls.28), foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e requerido o julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. DAS PRELIMINARES Não merece acolhida o argumento de carência da ação por ilegitimidade passiva, porquanto no âmbito do seguro obrigatório, todas as seguradoras são, por lei, parte legítima para o seu pagamento independentemente de ser ou não a responsável, havendo, portanto responsabilidade solidária entre as mesmas. Ainda, no próprio site oficial do Seguro DPVAT (www.dpvatseguro.com.br) existe orientação aos interessados, informando que basta escolher uma das seguradoras consorciadas para efetuar a cobrança relativa ao seguro obrigatório e, este tem sido o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL Nº 37 13/03 ORIGEM : COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO APELANTE JOSEFA MARIANO RODRIGUES APELADO HSBC - SEGUROS (BRASIL) S/A RELATOR Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ILEGALIDADE PASSIVA DE SEGURADORA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ACIDENTE PROVOCADO POR VEÍCULO DE TRANS PORTE COLETIVO - ART. 7º DA LEI Nº 6.194/74 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.44 1/92 - RESOLUÇÃO-CNSP. RECURSO PROVIDO. - Segundo jurisprudência dominante do STJ, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Logo, a Requerida-apelada (HSBC — SEGUROS BRASIL S/A) é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação: 'Não prevendo o dispositivo da lei especial de re gência a exclusão de determinada categoria de veículos automotores do sistema legal de pagamento de indenização para vítimas de veículo não identificado, com seguradora também não identificada, não pode a resolução fazê-lo. (REsp 620178/RJ — Rel. Mm. Carlos Alberto Menezes Direito — DJ 20.02.2006 — p. 332)". Grifei:"APELAÇÃO CÍVEL Nº7684 (08/0063025-4) ORIGEM: COMARCA DE PALMAS -TO REFERENTE : AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº521-9/04 1ª VARA CÍVEL APELANTE:BRASESCO SEGUROS S.A ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO APELADAS :ELIZABETH DE SOUZA GOMES, THATIANA GOMES DE SOUZA E LORENA GOMES DE SOUZA DEF. PÚBL.:EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA SECRETARIA : 2ª CÂMARA CÍVEL RELATOR:Des. MARCO VILLAS BOAS EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DPVAT. PRÊMIO. PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 157 do STJ). Qualquer seguradora que participe do convênio DPVAT, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da modificação da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras, estará legitimada afigurar no pólo passivo, em ação na qual se pleiteia a indenização do seguro obrigatório de responsabilidade civil decorrente de acidente de veículo. Precedentes do STJ. Com a edição da Lei nº 11.482/07 as

indenizações por morte ou invalidez e ressarcimento de despesas médicas e complementares passaram a respeitar valor certo e determinado não importando qual sua correspondência em salários mínimos. Por ser a correção monetária um meio de se manter atualizado o poder aquisitivo da moeda, ela deverá incidir a partir da data em que o pagamento da indenização deveria ter sido efetuado e não o foi, ou seja, da data da recusa do pagamento, sob pena de vantagem indevida do devedor. que o valor arbitrado em primeira instância a título de honorários advocatícios (20% sobre o valor da condenação) é por demais excessivo, este percentual deve ser reduzido para 15% (quinze por cento), valor, a meu ver, suficiente para remunerar condignamente os trabalhos do advogado." Grifei Ademais, encontra-se pacificado pelo Enunciado 82 do FONAJE que: " Nas ações derivadas de acidentes de trânsito a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados (Aprovado no XIII Encontro, Campo Grande/MS). Também não merece prosperar a arguição preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, em razão de que o Autor não buscou as vias administrativas para receber o respectivo seguro, porquanto é matéria pacífica nos tribunais pátrios que, o recebimento do seguro DPVAT pode ocorrer pelo procedimento administrativo ou judicial: "APELAÇÃO CÍVEL Nº4927 ORIGEM : COMARCA DE GURUPI - TO APELANTE : SULINA SEGURADORA S/A ADVOGADOS : VERÔNICA SILVA DO PRADO E OUTROS APELADOS : WILLIAN DOS SANTOS ALVES E OUTROS ADVOGADOS : SÁVIO BARBALHO E OUTRO PROCURADORA DE JUSTIÇA : DRª LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ALEGAÇÃO DE "FALTA DE INTERESSE DE AGIR" - APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO MERITÓRIA PELA SEGURADORA DEMANDADA - PRELIMINAR AFASTADA. INDENIZAÇÃO - DANOS PESSOAIS - QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS À DATA DO EVENTO (LEI 6.1194/74). Não prevalece preliminar que apregoa "falta de interesse de agir" em ação de cobrança de seguro DPVAT, por não haver o interessado feito a provocação pela via administrativa, se a seguradora refuta na contestação o direito material reclamado pela parte autora. A indenização por danos pessoais é de quarenta salários mínimos à data evento danoso, eis que se trata de determinação legal (Lei 6.194/74). Recurso conhecido e parcialmente provido." Grifei Logo, rejeito a preliminar suscitada. A preliminar de incompetência deste Juizado Especial Cível também padece de sustentação, porquanto, pelo entendimento jurisprudencial, não há necessidade de realização de perícia, se o feito encontra-se instruído com a documentação probatória do alegado: "SEGURO DPVAT. FENASEG. COMPANHIA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR ESTABELECIDO EM LEI E VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. RESOLUÇÃO CONTRÁRIA À LEI. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO DIGNA.RECURSOIMPROVIDO. A FENASEG, como mandatária das companhias seguradoras, responde solidariamente pelo pagamento da indenização, uma vez que é responsável pela fiscalização e pagamento das indenizações aos beneficiários.A complexidade apta a afastar a competência dos Juizados Especiais diz respeito à necessidade de produção de provas. Assim, uma vez que haja prova pré-constituída, não procede a alegação de complexidade.O valor da indenização por invalidez permanente é fixado pela Lei 6.194/74 em 40 salários mínimos. Assim, não cabe ao Conselho Nacional de Seguros Privados, como órgão fiscalizador e regulamentador das companhias seguradoras, limitá-lo por meio de resolução.A fixação da indenização em salários mínimos não ofende a Constituição, à medida em que este não é usado como fator de correção monetária. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão lavrado na forma do art. 46, in fine, da Lei 9.099/95. Em razão da sucumbência, ficam os recorrentes condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.(20060110918902ACJ, Relator CARLOS PIRES SOARES NETO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 23/09/2008, DJ 04/11/2008 p. 212)" grifei "APELAÇÃO CÍVEL AC : 7778 PROCESSO n : 0810064043-8 ORIGEM Comarca de Araguaína — TO REFERENTE : Ação de Indenização n 19607-0/06 — 1 Vara Cível APELANTE : BRASESCO SEGUROS S/A ADVOGADO : Jacó Carlos Silva Coelho APELADO D.M.M. da 5. representado por sua genitora Lucilei Barbosa de Miranda ADVOGADO : Elisa Helena Sene Santos RELATOR : Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO. PREVISÃO DO ARTIGO 3º - ALÍNEA "b" - DA LEI Nº6194/74. IMPROVIMENTO. Não existe incompatibilidade entre o dispositivo da Lei nº 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária relativamente à fixação do valor indenizatório referente a seguro obrigatório DPVAT. Constatada que a prova pericial foi feita por pessoas capacitadas para tal, desnecessária a realização de nova perícia." Grifei. Assim, com fundamento nas razões expostas, rejeito todas as preliminares argüidas pela empresa Reclamada. 3. DO PREPOSTO CONTRATADO E A CONFISSÃO FICTA Verifica-se que na audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls.28), a seguradora Reclamada se fez representar por preposto contratado, Dr. Aldair Barros da Silva, sem poderes para efetuar propostas de conciliação (fls.64), sem conhecimento dos fatos ou da empresa que representava, frustrando a conciliação e a razão de ser da audiência de instrução e julgamento, onde foram colhidos apenas os depoimentos pessoais. Certo é que o preposto não necessita ser empregado da empresa, porém, ao se apresentar em juízo, deve estar munido de carta de preposição com poderes específicos para efetuar proposta de conciliação, nos exatos termos do que dispõe o novo § 4º do artigo 9º da Lei 9.099/95, com alteração dada pela Lei 12.137/09, bem como pelo disposto no comando normativo do artigo 277, § 3º do Código de Processo Civil. Logo, em que pesem os argumentos trazidos na contestação, diga-se de forma

absolutamente genérica e padronizada para todos os processos em tramitação por este Juízo, a totalidade da situação de fato exposta nos autos não foi questionada pela empresa Reclamada que, ao que parece, nem mesmo tomou conhecimento da prova documental trazida pelo Autor, limitando-se a impugnar o que denominou de LAUDO UNILATERAL. Novamente, cabe a este Juízo reconhecer a incidência da confissão ficta por parte da seguradora ITAÚ SEGUROS S.A - UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, porquanto se fez representar por preposta que em nada pôde esclarecer o juízo, aceitando a situação de fato constante dos autos. 4. DA RELAÇÃO DE CONSUMO Verifica-se que a relação jurídica existente entre as partes litigantes é de consumo, conforme disposto na legislação consumerista e na orientação jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO. PRECEDENTES. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade passiva ad causam da FENASEG é inconteste, em face da sua responsabilidade em analisar, processar e autorizar o pagamento do valor da indenização, decorrente do seguro obrigatório. Precedente. 2. Havendo sido os serviços securitários inseridos nas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, nos precisos termos do art. 3º, § 2º, do mesmo Código, não se pode, apenas, nessa sede recursal, alegar a recorrente a ocorrência de prescrição, em face do que dispõe o art. 27 do CDC, pois, encontra-se assentada na jurisprudência, a impossibilidade de inovação do pedido, em sede recursal, sob pena de supressão de instância Precedentes. 3. A jurisprudência torrencial das Turmas Recursais tem perfilhado o entendimento de que nem a Lei nº 6.194/74, nem muito menos a Lei nº 8.441/92 têm exigido a comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório (DPVAT) ou a apresentação do respectivo DUT como condicionante ao pagamento da indenização a que a acidentada faz jus. 4. Estando sobejamente demonstrada nos autos a invalidez permanente em virtude de acidente automobilístico, torna-se, então, impositiva o pagamento da indenização aos segurados, não havendo, para tanto, falar em gradação de invalidez, mormente quando se defluiu dos laudos periciais a gravidade das seqüelas provocadas pelo acidente, ocasionando a impossibilidade da beneficiária exercer os seus menores misteres cotidianos. 5. Se a r. sentença guerreada fixa os juros moratórios a incidir sobre o valor da condenação em consonância com o entendimento destas Turmas Recursais, nada há a reparar. Precedente. 6. Recurso conhecido e improvido. (20030110888193ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 15/06/2004, DJ04/08/2004 p. 58)" grifei. A Seguradora Reclamada sabendo, desde a citação, que lhe cabia o ônus da prova, não conseguiu desincumbir-se a contento do mesmo. 5. ANÁLISE DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS Infere-se dos autos que o Autor foi vítima de acidente de trânsito no dia 08.04.2009, conforme boletim de ocorrência (fls.18/19), tendo sofrido fratura de platô tibial direito (joelho) com rotura de partes moles, sendo assim classificado como: "CONCLUSÃO: O periciado apresenta com déficit funcional em articulação do joelho direito lesionado devido ao trauma com lesão óssea e de partes moles associado ao desarranjo biomecânico, gerando prejuízo em suas atividades de vida diária e ocupacional, sendo classificado como invalidez parcial e permanente do membro lesionado." de acordo com o laudo médico de fls.14/16. Assim, configurado está o nexa causal existente entre o acidente sofrido pela vítima, as lesões corporais que geraram a invalidez parcial e o direito do Autor de pleitear o recebimento do seguro DPVAT. Não há que se falar em realização de perícia para gradação da alegada invalidez, porquanto a inicial veio instruída com os documentos necessários que comprovam os fatos alegados pelo Requerente. É dispensável nova produção de prova pericial, porquanto o Laudo (fls. 14/16) foi emitido por dois profissionais especializados, justamente para perícias do trabalho, não havendo motivo plausível para alterar o entendimento jurisprudencial vigente neste Estado: "APELAÇÃO CIVEL AC : 7778 PROCESSO n : 0810064043-8 ORIGEM Comarca de Araguaína — TO REFERENTE : Ação de Indenização n 19607-0/06 — 1 Vara Cível APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A ADVOGADO : Jacó Carlos Silva Coelho APELADO D.M.M. da 5. representado por sua genitora Lucilei Barbosa de Miranda ADVOGADO : Elisa Helena Sene Santos RELATOR : Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO. PREVISÃO DO ARTIGO 3º - ALÍNEA "b" - DA LEI Nº6194/74. IMPROVIMENTO. Não existe incompatibilidade entre o dispositivo da Lei nº 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária relativamente à fixação do valor indenizatório referente a seguro obrigatório DPVAT. Constatada que a prova pericial foi feita por pessoas capacitadas para tal, desnecessária a realização de nova perícia." Grifei "RECURSO INOMINADO Nº 1877/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO) - Referência: 2008.0006.3100-7/0 (3464/08) Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT - Recorrente: Joseli Pereira de Alcântara - Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco e Outro - Recorrido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros - Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros - Relator: Juiz José Maria Lima - EMENTA: RECURSO INOMINADO - SEGURO DPVAT - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML -IRRELEVÂNCIA - JULGAMENTO IMEDIATO DA LIIDE - ART. 515, §3º CPC -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O laudo apresentado deve ser acolhido em virtude de a Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei 11.482/07 não trazer exigência expressa de laudo pericial elaborado pelo IML; 2. A realização de uma prova somente se torna imprescindível caso não possa ser substituída por outra; 3. Não havendo provas pendentes de realização, não é o caso de se determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, devendo a lide ser julgada imediatamente, conforme previsão do artigo 515, § 3o do CPC; 4. Restando comprovado nos autos o nexa causal entre o acidente automobilístico sofrido pelo recorrente e a invalidez parcial permanente que o acometeu, é devida a indenização do seguro

DPVAT; 5. Restou configurado que a lesão sofrida causou a invalidez parcial permanente da vítima, fazendo jus o recorrente ao percentual de 50% da indenização referente ao seguro DPVAT; 6. Recurso conhecido, sendo-lhe dado parcial provimento por unanimidade. ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso Inominado nº 1877/09, em que figura como Recorrente Joseli Pereira de Alcântara e Recorrido Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial. Por ser vencedor em grau recursal, deixo de condenar o recorrente em custas processuais e honorários advocatícios na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 05 de novembro de 2009" – grifei. 6. DA LEI Nº 11.945/09 Não se aplicam neste caso as normas contidas na lei mencionada, a qual passou a vigor apenas em 04.06.2009, vez que o fato gerador ocorreu em 08.04.2009, ainda nos termos da Medida Provisória 340/06, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07, conforme entendimento pacificado e uniformizado pelo Enunciado 107 do FONAJE: "Nos acidentes ocorridos antes da MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, o valor devido do Seguro Obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep." Observa-se que a Lei 11.945/09 somente pode ser aplicada a partir de sua entrada em vigor, ou seja, a partir de 04.06.2009, não podendo esta retroagir em prejuízo de interessados e, em especial, em face da segurança jurídica que o Estado de Direito reclama. Para fatos ocorridos após a vigência da Lei Nova é indiscutível sua aplicação. Para fatos anteriores, inclusive em respeito à coisa julgada e tratamento igualitário para fatos idênticos, há de prevalecer as regras da Lei Anterior. 7. DAS DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES Deixo de analisar a eventual incidência de reembolso das despesas havidas com a assistência médica e suplementares porque não foram comprovadas nos autos. 8. RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO Considerando a informação de que a seguradora ITAÚ SEGUROS S.A incorporou a totalidade do patrimônio do Unibanco Seguros S.A, defiro o pedido de retificação na capa dos autos e no sistema, fazendo-se constar no pólo passivo o nome da seguradora ITAÚ SEGUROS S.A . 9. DECISÃO Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º da Lei 6.194/74, DEFIRO o pedido de DAGUIMAN PEREIRA LOPES e condeno a seguradora ITAÚ SEGUROS S.A ao pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) e, em razão da responsabilidade solidária, ficam assegurados os direitos em relação à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, nos termos dos contratos existentes entre as empresas participantes. Nos termos do que dispõe o artigo 475, alínea J, do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento), independente dos consectários resultantes da eventual execução. Deixo de apreciar o pedido de suspensão da autorização da seguradora Reclamada em operar no Seguro Obrigatório, porquanto referido pedido deverá ser analisado em eventual execução. Retifique-se o nome do Autor, na capa dos autos e no sistema, porquanto o mesmo se chama DAGUIMAN PEREIRA LOPES (doc. de fls. 11) e não DAGMAR. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, com amparo no que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, manifeste-se o Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Proceda-se à retificação do nome da Requerida nos autos e no sistema. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se. Publique-se (DJE/SPROC). Guarai-TO, 30 de abril de 2010, às 17:00. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

**(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 53/04**

AUTOS Nº 2010.0000.4178-3

Ação de Cobrança– Seguro DPVAT

Reclamante: GILSON PEREIRA DE SOUSA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco - OAB/GO 28020

Reclamado: ITAÚ SEGUROS S.A - UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

Preposta: Luciana Magela de Oliveira

Advogado: Dra. Luciana Rocha Aires da Silva – OAB/GO 1721-A/TO (presente em audiência) Dr. Jacó Carlos Silva Coelho OAB-TO 3678 A

DATA INTIMAÇÃO PUBL. SENT: 16.03.2010

DATA DA AUD. PUBLICAÇÃO SENTENÇA: 30.04.2010, às 17:00.

**1. RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO**

GILSON PEREIRA DE SOUSA, qualificado na inicial, com advogado constituído (fls.11), compareceu perante este Juízo propondo a presente ação de cobrança do seguro DPVAT em face da seguradora ITAÚ SEGUROS S.A - UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, visando a condenação desta no pagamento do valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), tendo em vista que, no dia 10.06.2006, vitimado por acidente de trânsito, sofreu lesões corporais de natureza grave, causando-lhe invalidez permanente, conforme laudo emitido em 20.10.2009. Requeveu: a) não fosse aplicada a Lei nº 11.945/09; b) os benefícios da justiça gratuita, c) em caso de inadimplência da Reclamada, a suspensão da autorização da seguradora para operar no Seguro Obrigatório, nos termos do disposto no artigo 11 da Lei 6.194/74. O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 11 a 37. Citada (fls.40), a Seguradora Reclamada apresentou CONTESTAÇÃO (fls.42/66) arguindo: a) preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial em face da necessidade de produção de prova técnica pericial; b) carência da ação por faltar o interesse processual, vez que o Autor não requereu administrativamente o pedido de indenização do DPVAT; c) carência da ação por ilegitimidade passiva, devendo a Seguradora Reclamada ser excluída do pólo passivo, operando-se a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A; d) a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A no pólo passivo, como litisconsorte necessário, no caso da preliminar anterior ser rejeitada; e) a retificação do pólo passivo, fazendo-se constar apenas o nome da SEGURADORA ITAÚ SEGUROS S.A, em razão de que esta seguradora

incorporou a totalidade do patrimônio do Unibanco Seguros S.A f) no mérito requereu a extinção da ação com resolução de mérito em razão da ocorrência da prescrição e a total improcedência da ação pela ausência do laudo do IML atestando a alegada invalidez permanente do Autor, ausência de nexos causal entre o fato e o dano; em caso de eventual condenação, requereu a aplicação da tabela da MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009 ou a tabela de acidentes pessoais, no percentual de invalidez, impugnando o pedido de julgamento antecipado da lide e de todos os documentos acostados à inicial, juntando a documentação de fls. 67 a 74. Frustrada a conciliação (fls.41), foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e requerido o julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. DAS PRELIMINARES Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, o sinistro envolvendo o Autor ocorreu em 10.06.2006. No entanto, o Reclamante somente teve conhecimento de sua invalidez em 20.10.2009, quando foi realizado o laudo de avaliação médica, o qual atestou a invalidez parcial e permanente do membro inferior esquerdo do Reclamante (fls.14/17). Desta forma, o termo inicial do prazo prescricional (Súmula 405 do STJ) neste caso, teve início em 20.10.2009, quando o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, conforme preceitua a súmula 278 do STJ. Logo, rejeito a preliminar de prescrição. Não merece acolhida o argumento de carência da ação por ilegitimidade passiva, porquanto, no âmbito do seguro obrigatório, todas as seguradoras são, por lei, parte legítima para o seu pagamento independentemente de ser ou não a responsável, havendo, portanto responsabilidade solidária entre as mesmas. Ainda, no próprio site oficial do Seguro DPVAT (www.dpvatseguro.com.br) existe orientação aos interessados, informando que basta escolher uma das seguradoras consorciadas para efetuar a cobrança relativa ao seguro obrigatório e, este tem sido o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL Nº 37 13/03 ORIGEM : COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO APELANTE JOSEFA MARIANO RODRIGUES APELADO HSBC - SEGUROS (BRASIL) S/A RELATOR Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ILEGALIDADE PASSIVA DE SEGURADORA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ACIDENTE PROVOCADO POR VEÍCULO DE TRANS PORTE COLETIVO - ART. 7º DA LEI Nº 6.194/74 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.44 1/92 - RESOLUÇÃO-CNSP. RECURSO PROVIDO. - Segundo jurisprudência dominante do STJ, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Logo, a Requerida-apelada (HSBC — SEGUROS BRASIL S/A) é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação: 'Não prevendo o dispositivo da lei especial de regência a exclusão de determinada categoria de veículos automotores do sistema legal de pagamento de indenização para vítimas de veículo não identificado, com seguradora também não identificada, não pode a resolução fazê-lo. (REsp 620178/RJ — Rel. Mm. Carlos Alberto Menezes Direito — DJ 20.02.2006 — p. 332)". Grifei "APELAÇÃO CÍVEL Nº7684 (08/0063025-4) ORIGEM: COMARCA DE PALMAS -TO REFERENTE : AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº521-9/04 1ª VARA CÍVEL APELANTE: BRADESCO SEGUROS S.A ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO APELADAS : ELIZABETH DE SOUZA GOMES, THATIANA GOMES DE SOUZA E LORENA GOMES DE SOUZA DEF. PÚBL.: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA SECRETARIA : 2ª CÂMARA CÍVEL RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DPVAT. PRÊMIO. PAGAMENTO. ILEGALIDADE PASSIVA. SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 157 do STJ). Qualquer seguradora que participe do convênio DPVAT, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da modificação da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras, estará legitimada a figurar no pólo passivo, em ação na qual se pleiteia a indenização do seguro obrigatório de responsabilidade civil decorrente de acidente de veículo. Precedentes do STJ. Com a edição da Lei nº 11.482/07 as indenizações por morte ou invalidez e ressarcimento de despesas médicas e complementares passaram a respeitar valor certo e determinado não importando qual sua correspondência em salários mínimos. Por ser a correção monetária um meio de se manter atualizado o poder aquisitivo da moeda, ela deverá incidir a partir da data em que o pagamento da indenização deveria ter sido efetuado e não o foi, ou seja, da data da recusa do pagamento, sob pena de vantagem indevida do devedor. que o valor arbitrado em primeira instância a título de honorários advocatícios (20% sobre o valor da condenação) é por demais excessivo, este percentual deve ser reduzido para 15% (quinze por cento), valor, a meu ver, suficiente para remunerar condignamente os trabalhos do advogado." Grifei Ademais, encontra-se pacificado pelo Enunciado 82 do FONAJE que: " Nas ações derivadas de acidentes de trânsito a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados (Aprovado no XIII Encontro, Campo Grande/MS). Também não merece prosperar a arguição preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, em razão de que o Autor não buscou as vias administrativas para receber o respectivo seguro, porquanto é matéria pacífica nos tribunais pátrios que, o recebimento do seguro DPVAT pode ocorrer pelo procedimento administrativo ou judicial:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº4927 ORIGEM : COMARCA DE GURUPÍ - TO APELANTE : SULINA SEGURADORA S/A ADVOGADOS : VERÔNICA SILVA DO PRADO E OUTROS APELADOS : WILLIAN DOS SANTOS ALVES E OUTROS ADVOGADOS : SÁVIO BARBALHO E OUTRO PROCURADORA DE JUSTIÇA : DRª LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ALEGAÇÃO DE "FALTA DE INTERESSE DE AGIR" - APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO MERITÓRIA PELA SEGURADORA DEMANDADA - PRELIMINAR AFASTADA. INDENIZAÇÃO - DANOS PESSOAIS - QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS À DATA DO EVENTO (LEI 6.1194/74). Não prevalece preliminar que apregoa "falta de interesse de

agir" em ação de cobrança de seguro DPVAT, por não haver o interessado feito a provocação pela via administrativa, se a seguradora refuta na contestação o direito material reclamado pela parte autora. A indenização por danos pessoais é de quarenta salários mínimos à data do evento danoso, eis que se trata de determinação legal (Lei 6.194/74). Recurso conhecido e parcialmente provido." Grifei Logo, rejeito a preliminar suscitada. A preliminar de incompetência deste Juizado Especial Cível também padece de sustentação, porquanto, pelo entendimento jurisprudencial, não há necessidade de realização de perícia, se o feito encontra-se instruído com a documentação probatória do alegado: "SEGURO DPVAT. FENASEG. COMPANHIA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR ESTABELECIDO EM LEI E VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. RESOLUÇÃO CONTRÁRIA À LEI. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO DIGNA. RECURSO IMPROVIDO. A FENASEG, como mandatária das companhias seguradoras, responde solidariamente pelo pagamento da indenização, uma vez que é responsável pela fiscalização e pagamento das indenizações aos beneficiários. A complexidade apta a afastar a competência dos Juizados Especiais diz respeito à necessidade de produção de provas. Assim, uma vez que haja prova pré-constituída, não procede a alegação de complexidade. O valor da indenização por invalidez permanente é fixado pela Lei 6.194/74 em 40 salários mínimos. Assim, não cabe ao Conselho Nacional de Seguros Privados, como órgão fiscalizador e regulamentador das companhias seguradoras, limitá-lo por meio de resolução. A fixação da indenização em salários mínimos não ofende a Constituição, à medida em que este não é usado como fator de correção monetária. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão lavrado na forma do art. 46, in fine, da Lei 9.099/95. Em razão da sucumbência, ficam os recorrentes condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (20060110918902ACJ, Relator CARLOS PIRES SOARES NETO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 23/09/2008, DJ 04/11/2008 p. 212)" grifei

"APELAÇÃO CÍVEL AC : 7778 PROCESSO n : 0810064043-8 ORIGEM Comarca de Araguaína — TO REFERENTE : Ação de Indenização n 19607-0/06 — 1 Vara Cível APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A ADVOGADO : Jacó Carlos Silva Coelho APELADO D.M.M. da 5. representado por sua genitora Lucilei Barbosa de Miranda ADVOGADO : Elisa Helena Sene Santos RELATOR : Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO. PREVISÃO DO ARTIGO 3º - ALÍNEA "b" - DA LEI Nº 6.194/74. IMPROVIMENTO. Não existe incompatibilidade entre o dispositivo da Lei nº 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária relativamente à fixação do valor indenizatório referente a seguro obrigatório DPVAT. Constatada que a prova pericial foi feita por pessoas capacitadas para tal, desnecessária a realização de nova perícia." Grifei. Assim, com fundamento nas razões expostas, rejeito todas as preliminares arguidas pela empresa Reclamada. 3. DO PREPOSTO CONTRATADO E A CONFISSÃO FICTA Verifica-se que na audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls.41), a seguradora Reclamada se fez representar por preposta contratada, Luciana Magela de Oliveira, sem poderes para efetuar propostas de conciliação (fls.69), sem conhecimento dos fatos ou da empresa que representava, frustrando a conciliação e a razão de ser da audiência de instrução e julgamento, onde foram colhidos apenas os depoimentos pessoais. Certo é que o preposto não necessita ser empregado da empresa, porém, ao se apresentar em juízo, deve estar munido de carta de preposição com poderes específicos para efetuar proposta de conciliação, nos exatos termos do que dispõe o novo § 4º do artigo 9º da Lei 9.099/95, com alteração dada pela Lei 12.137/09, bem como pelo disposto no comando normativo do artigo 277, § 3º do Código de Processo Civil. Logo, em que pesem os argumentos trazidos na contestação, diga-se de forma absolutamente genérica e padronizada para todos os processos em tramitação por este Juízo, a totalidade da situação de fato exposta nos autos não foi questionada pela empresa Reclamada que, ao que parece, nem mesmo tomou conhecimento da prova documental trazida pelo Autor, limitando-se a impugnar o que denominou de LAUDO UNILATERAL. Novamente, cabe a este Juízo reconhecer a incidência da confissão ficta por parte da seguradora ITAÚ SEGUROS S.A - UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, porquanto se fez representar por preposta que em nada pôde esclarecer o juízo, aceitando a situação de fato constante dos autos. 4. DA RELAÇÃO DE CONSUMO Verifica-se que a relação jurídica existente entre as partes litigantes é de consumo, conforme disposto na legislação consumerista e na orientação jurisprudencial vigente: "PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ILEGALIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO. PRECEDENTES. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade passiva ad causam da FENASEG é inconteste, em face da sua responsabilidade em analisar, processar e autorizar o pagamento do valor da indenização, decorrente do seguro obrigatório. Precedente. 2. Havendo sido os serviços securitários inseridos nas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, nos precisos termos do art. 3º, § 2º, do mesmo Código, não se pode, apenas, nessa sede recursal, alegar a recorrente a ocorrência de prescrição, em face do que dispõe o art. 27 do CDC, pois, encontra-se assentada na jurisprudência, a impossibilidade de inovação do pedido, em sede recursal, sob pena de supressão de instâncias Precedentes. 3. A jurisprudência torrencial das Turmas Recursais tem perfilhado o entendimento de que nem a Lei nº 6.194/74, nem muito menos a Lei nº 8.441/92 têm exigido a comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório (DPVAT) ou a apresentação do respectivo DUT como condicionante ao pagamento da indenização a que a

acidentada faz jus.4. Estando sobejamente demonstrada nos autos a invalidez permanente em virtude de acidente automobilístico, torna-se, então, impositiva o pagamento da indenização aos segurados, não havendo, para tanto, falar em gradação de invalidez, mormente quando se defluiu dos laudos periciais a gravidade das seqüelas provocadas pelo acidente, ocasionando a impossibilidade da beneficiária exercer os seus menores misteres cotidianos. 5. Se a r. sentença guerreada fixa os juros moratórios a incidir sobre o valor da condenação em consonância com o entendimento destas Turmas Recursais, nada há a reparar. Precedente.6. Recurso conhecido e improvido.(20030110888193ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 15/06/2004, DJ04/08/2004 p. 58) grifei. A Seguradora Reclamada sabendo, desde a citação, que lhe cabia o ônus da prova, não conseguiu desincumbir-se a contento do mesmo. 5. ANÁLISE DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS Infere-se dos autos que o Autor foi vítima de acidente de trânsito no dia 10.06.2006, conforme boletim de ocorrência (fls.18/19), tendo sofrido fratura exposta de tibia e fíbula de perna esquerda, gerando transtorno na biomecânica osteomuscular e articular do membro inferior esquerdo, apresentando seqüelas de caráter funcional, sendo assim classificado como: "CONCLUSÃO: A fratura em perna esquerda, com necessidade de intervenção cirúrgica, gerou transtorno na biomecânica osteomuscular e articular do membro inferior esquerdo, apresentando sequelas de caráter funcional irreparável na plenitude de sua condição física, tendo prejuízo laborativo em sua profissão como açougueiro, sendo compatível com invalidez parcial permanente do membro lesionado conforme nossa avaliação pericial." de acordo com o laudo médico de fls. 14/17. Assim, configurado está o nexos causal existente entre o acidente sofrido pela vítima, as lesões corporais que geraram a invalidez parcial e o direito do Autor de pleitear o recebimento do seguro DPVAT. Não há que se falar em realização de perícia para gradação da alegada invalidez, porquanto a inicial veio instruída com os documentos necessários que comprovam os fatos alegados pelo Requerente. É dispensável nova produção de prova pericial, porquanto o Laudo (fls.14/17) foi emitido por dois profissionais especializados, justamente para perícias do trabalho, não havendo motivo plausível para alterar o entendimento jurisprudencial vigente neste Estado: "APELAÇÃO CIVEL AC : 7778 PROCESSO n : 0810064043-8 ORIGEM Comarca de Araguaína — TO REFERENTE : Ação de Indenização n 19607-0/06 — 1 Vara Cível APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A ADVOGADO : Jacó Carlos Silva Coelho APELADO D.M.M. da 5. representado por sua genitora Lucilei Barbosa de Miranda ADVOGADO : Elisa Helena Sene Santos RELATOR : Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO. PREVISÃO DO ARTIGO 3º - ALÍNEA "b" - DA LEI Nº6194/74. IMPROVIMENTO. Não existe incompatibilidade entre o dispositivo da Lei nº 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária relativamente à fixação do valor indenizatório referente a seguro obrigatório DPVAT. Constatada que a prova pericial foi feita por pessoas capacitadas para tal, desnecessária a realização de nova perícia." Grifei "RECURSO INOMINADO Nº 1877/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO) - Referência: 2008.0006.3100-7/0 (3464/08) Natureza: Ordinária de Cobrança - Seguro DPVAT - Recorrente: Joseli Pereira de Alcântara - Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco e Outro - Recorrido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros - Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros - Relator: Juiz José Maria Lima - EMENTA: RECURSO INOMINADO - SEGURO DPVAT - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML -IRRELEVÂNCIA - JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE - ART. 515, §3º CPC -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O laudo apresentado deve ser acolhido em virtude de a Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei 11.482/07 não trazer exigência expressa de laudo pericial elaborado pelo IML; 2. A realização de uma prova somente se torna imprescindível caso não possa ser substituída por outra; 3. Não havendo provas pendentes de realização, não é o caso de se determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, devendo a lide ser julgada imediatamente, conforme previsão do artigo 515, § 3o do CPC; 4. Restando comprovado nos autos o nexos causal entre o acidente automobilístico sofrido pelo recorrente e a invalidez parcial permanente que o acometeu, é devida a indenização do seguro DPVAT; 5. Restou configurado que a lesão sofrida causou a invalidez parcial permanente da vítima, fazendo jus o recorrente ao percentual de 50% da indenização referente ao seguro DPVAT; 6. Recurso conhecido, sendo-lhe dado parcial provimento por unanimidade. ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso Inominado nº 1877/09, em que figura como Recorrente Joseli Pereira de Alcântara e Recorrido Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial. Por ser vencedor em grau recursal, deixo de condenar o recorrente em custas processuais e honorários advocatícios na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 05 de novembro de 2009 – grifei. 6. DA LEI Nº 11.945/09 Não se aplicam neste caso as normas contidas na lei mencionada, a qual passou a vigor em 04.06.2009, vez que o fato gerador ocorreu em 10.06.2006, ainda nos termos da Medida Provisória 340/06, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07, conforme entendimento pacificado e uniformizado pelo Enunciado 107 do FONAJE "Nos acidentes ocorridos antes da MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, o valor devido do Seguro Obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep." Observa-se que a Lei 11.945/09 somente pode ser aplicada a partir de sua entrada em vigor, ou seja, a partir de 04.06.2009, não podendo esta retroagir em prejuízo de interessados e, em especial, em face da segurança jurídica que o Estado de Direito reclama. Para fatos ocorridos após a vigência da Lei Nova é indiscutível sua aplicação. Para fatos anteriores, inclusive em respeito à coisa julgada e tratamento igualitário para fatos idênticos, há de prevalecer as regras da Lei Anterior. 7.

DAS DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES Deixo de analisar a eventual incidência de reembolso das despesas havidas com a assistência médica e suplementares porque não foram comprovadas nos autos. 8. RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO Considerando a informação de que a seguradora ITAÚ SEGUROS S.A incorporou a totalidade do patrimônio do Unibanco Seguros S.A, defiro o pedido de retificação na capa dos autos e no sistema, fazendo-se constar no pólo passivo o nome da seguradora ITAÚ SEGUROS S.A . 9. DECISÃO Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º da Lei 6.194/74, DEFIRO o pedido de GILSON PEREIRA DE SOUSA e condeno a seguradora ITAÚ SEGUROS S.A ao pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) e, em razão da responsabilidade solidária, ficam assegurados os direitos em relação à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, nos termos dos contratos existentes entre as empresas participantes. Nos termos do que dispõe o artigo 475, alínea J, do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento), independente dos consectários resultantes da eventual execução. Deixo de apreciar o pedido de suspensão da autorização da seguradora Reclamada em operar no Seguro Obrigatório, porquanto referido pedido deverá ser analisado em eventual execução. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, com amparo no que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, manifeste-se o Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Proceda-se à retificação do nome da Requerida nos autos e no sistema. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se. Publique-se (DJE/SPROC). Guarai-TO, 30 de abril de 2010, às 17:00. Sarita von Röeder Michel Juiza de Direito

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 51/04

AUTOS Nº 2010.0000.4176-7

Ação de Cobrança– Seguro DPVAT

Reclamante: LUCIA GLÓRIA DIAS FERREIRA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco - OAB/GO 28020

Reclamado: ITAÚ SEGUROS S.A - UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

Preposta: Luciana Magela de Oliveira

Advogado: Dra. Luciana Rocha Aires da Silva – OAB/GO 1721-A/TO (presente em audiência) Dr. Jacó Carlos Silva Coelho OAB-TO 3678 A

DATA INTIMAÇÃO PUBL. SENT: 16.03.2010

DATA DA AUD. PUBLICAÇÃO SENTENÇA: 30.04.2010, às 17:00.

1. RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO

LUCIA GLÓRIA DIAS FERREIRA, qualificada na inicial, com advogado constituído (fls.10), compareceu perante este Juízo propondo a presente ação de cobrança do seguro DPVAT em face da seguradora ITAÚ SEGUROS S.A - UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, visando a condenação desta no pagamento do valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), tendo em vista que, no dia 10.05.2009, vitimado por acidente de trânsito, sofreu lesões corporais de natureza grave, causando-lhe invalidez permanente, conforme laudo emitido em 27.11.2009. Requeceu: a) não fosse aplicada a Lei nº 11.945/09; b) os benefícios da justiça gratuita, c) em caso de inadimplência da Reclamada, a suspensão da autorização da seguradora para operar no Seguro Obrigatório, nos termos do disposto no artigo 11 da Lei 6.194/74. O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 10 a 37. Citada (fls.39), a Seguradora Reclamada apresentou CONTESTAÇÃO (fls.41/68) arguindo: a) preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial em face da necessidade de produção de prova técnica pericial; b) carência da ação por falta de interesse de agir, vez que o Autor não requereu administrativamente o pedido de indenização do DPVAT; c) inépcia da inicial, em razão da ausência do laudo do IML e certidão policial de ocorrência; d) carência da ação por ilegitimidade passiva, devendo a Seguradora Reclamada ser excluída do pólo passivo, operando-se a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A; e) a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A no pólo passivo, como litisconsorte necessário, no caso da preliminar anterior ser rejeitada; f) a retificação do pólo passivo, fazendo-se constar apenas o nome da SEGURADORA ITAÚ SEGUROS S.A, em razão de que esta seguradora incorporou a totalidade do patrimônio do Unibanco Seguros S.A g) no mérito, requereu a total improcedência da ação, pela ausência do laudo do IML atestando a alegada invalidez permanente do Autor e ausência de comprovação do sinistro; requereu em caso de eventual condenação, a aplicação da tabela da MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009 ou a tabela de acidentes pessoais, no percentual de invalidez, juntando a documentação de fls. 69 a 76. Frustrada a conciliação (fls.40), foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e requerido o julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. DAS PRELIMINARES Não merece acolhida o argumento de carência da ação por ilegitimidade passiva, porquanto no âmbito do seguro obrigatório, todas as seguradoras são, por lei, parte legítima para o seu pagamento independentemente de ser ou não a responsável, havendo, portanto responsabilidade solidária entre as mesmas. Ainda, no próprio site oficial do Seguro DPVAT (www.dpvatseguro.com.br) existe orientação aos interessados, informando que basta escolher uma das seguradoras consorciadas para efetuar a cobrança relativa ao seguro obrigatório e, este tem sido o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL Nº 37 13/03 ORIGEM : COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO APELANTE JOSEFA MARIANO RODRIGUES APELADO HSBC - SEGUROS (BRASIL) S/A RELATOR Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ILEGALIDADE PASSIVA DE SEGURADORA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ACIDENTE PROVOCADO POR VEÍCULO DE TRANS PORTE COLETIVO - ART. 7º DA LEI Nº 6.194/74 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.44 1/92 - RESOLUÇÃO-CNSP. RECURSO PROVIDO. - Segundo jurisprudência dominante do STJ, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Logo, a Requerida-

apelada (HSBC — SEGUROS BRASIL S/A) é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação: 'Não prevendo o dispositivo da lei especial de regência a exclusão de determinada categoria de veículos automotores do sistema legal de pagamento de indenização para vítimas de veículo não identificado, com seguradora também não identificada, não pode a resolução fazê-lo. (REsp 620178/RJ — Rel. Mm. Carlos Alberto Menezes Direito — DJ 20.02.2006 — p. 332)". Grifei "APELAÇÃO CÍVEL Nº7684 (08/0063025-4) ORIGEM: COMARCA DE PALMAS -TO REFERENTE : AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº521-9/04 1ª VARA CÍVEL APELANTE: BRADESCO SEGUROS S.A ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO APELADAS : ELIZABETH DE SOUZA GOMES, THATIANA GOMES DE SOUZA E LORENA GOMES DE SOUZA DEF. PÚBL.: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA SECRETARIA : 2ª CÂMARA CÍVEL RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DPVAT. PRÊMIO. PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 157 do STJ). Qualquer seguradora que participe do convênio DPVAT, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da modificação da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras, estará legitimada a figurar no pólo passivo, em ação na qual se pleiteia a indenização do seguro obrigatório de responsabilidade civil decorrente de acidente de veículo. Precedentes do STJ. Com a edição da Lei nº 11.482/07 as indenizações por morte ou invalidez e ressarcimento de despesas médicas e complementares passaram a respeitar valor certo e determinado não importando qual sua correspondência em salários mínimos. Por ser a correção monetária um meio de se manter atualizado o poder aquisitivo da moeda, ela deverá incidir a partir da data em que o pagamento da indenização deveria ter sido efetuado e não o foi, ou seja, da data da recusa do pagamento, sob pena de vantagem indevida do devedor. que o valor arbitrado em primeira instância a título de honorários advocatícios (20% sobre o valor da condenação) é por demais excessivo, este percentual deve ser reduzido para 15% (quinze por cento), valor, a meu ver, suficiente para remunerar condignamente os trabalhos do advogado." Grifei Ademais, encontra-se pacificado pelo Enunciado 82 do FONAJE que: " Nas ações derivadas de acidentes de trânsito a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados (Aprovado no XIII Encontro, Campo Grande/MS). Também não merece prosperar a arguição preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, em razão de que o Autor não buscou as vias administrativas para receber o respectivo seguro, porquanto é matéria pacífica nos tribunais pátrios que, o recebimento do seguro DPVAT pode ocorrer pelo procedimento administrativo ou judicial: "APELAÇÃO CÍVEL Nº4927 ORIGEM : COMARCA DE GURUPÍ - TO APELANTE : SULINA SEGURADORA S/A ADVOGADOS : VERÔNICA SILVA DO PRADO E OUTROS APELADOS : WILLIAN DOS SANTOS ALVES E OUTROS ADVOGADOS : SÁVIO BARBALHO E OUTRO PROCURADORA DE JUSTIÇA : DRª LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ALEGAÇÃO DE "FALTA DE INTERESSE DE AGIR" - APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO MERITÓRIA PELA SEGURADORA DEMANDADA - PRELIMINAR AFASTADA. INDENIZAÇÃO - DANOS PESSOAIS - QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS À DATA DO EVENTO (LEI 6.1194/74). Não prevalece preliminar que apregoa "falta de interesse de agir" em ação de cobrança de seguro DPVAT, por não haver o interessado feito a provocação pela via administrativa, se a seguradora refuta na contestação o direito material reclamado pela parte autora. A indenização por danos pessoais é de quarenta salários mínimos à data evento danoso, eis que se trata de determinação legal (Lei 6.194/74). Recurso conhecido e parcialmente provido." Grifei Logo, rejeito a preliminar suscitada. A preliminar de incompetência deste Juizado Especial Cível também padece de sustentação, porquanto, pelo entendimento jurisprudencial, não há necessidade de realização de perícia, se o feito encontra-se instruído com a documentação probatória do alegado: "SEGURO DPVAT. FENASEG. COMPANHIA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR ESTABELECIDO EM LEI E VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. RESOLUÇÃO CONTRÁRIA À LEI. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO DIGNA. RECURSO IMPROVIDO. A FENASEG, como mandatária das companhias seguradoras, responde solidariamente pelo pagamento da indenização, uma vez que é responsável pela fiscalização e pagamento das indenizações aos beneficiários. A complexidade apta a afastar a competência dos Juizados Especiais diz respeito à necessidade de produção de provas. Assim, uma vez que haja prova pré-constituída, não procede a alegação de complexidade. O valor da indenização por invalidez permanente é fixado pela Lei 6.194/74 em 40 salários mínimos. Assim, não cabe ao Conselho Nacional de Seguros Privados, como órgão fiscalizador e regulamentador das companhias seguradoras, limitá-lo por meio de resolução. A fixação da indenização em salários mínimos não ofende a Constituição, à medida em que este não é usado como fator de correção monetária. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão lavrado na forma do art. 46, in fine, da Lei 9.099/95. Em razão da sucumbência, ficam os recorrentes condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (20060110918902ACJ, Relator CARLOS PIRES SOARES NETO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 23/09/2008, DJ 04/11/2008 p. 212)" grifei "APELAÇÃO CÍVEL AC : 7778 PROCESSO n : 0810064043-8 ORIGEM Comarca de Araguaína — TO REFERENTE : Ação de Indenização n 19607-0/06 — 1 Vara Cível APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A ADVOGADO :

Jacó Carlos Silva Coelho APELADO D.M.M. da 5. representado por sua genitora Lucilei Barbosa de Miranda ADVOGADO : Elisa Helena Sene Santos RELATOR : Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO. PREVISÃO DO ARTIGO 3º - ALÍNEA "b" - DA LEI Nº 6194/74. IMPROVIMENTO. Não existe incompatibilidade entre o dispositivo da Lei nº 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária relativamente à fixação do valor indenizatório referente a seguro obrigatório DPVAT. Constatada que a prova pericial foi feita por pessoas capacitadas para tal, desnecessária a realização de nova perícia." Grifei. Assim, com fundamento nas razões expostas, rejeito todas as preliminares argüidas pela empresa Reclamada. 3. DO PREPOSTO CONTRATADO E A CONFISSÃO FICTA Verifica-se que na audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls.40), a seguradora Reclamada se fez representar por preposta contratada, Luciana Magela de Oliveira, sem poderes para efetuar propostas de conciliação (fls.72), sem conhecimento dos fatos ou da empresa que representava, frustrando a conciliação e a razão de ser da audiência de instrução e julgamento, onde foram colhidos apenas os depoimentos pessoais. Certo é que o preposto não necessita ser empregado da empresa, porém, ao se apresentar em juízo, deve estar munido de carta de preposição com poderes específicos para efetuar proposta de conciliação, nos exatos termos do que dispõe o novo § 4º do artigo 9º da Lei 9.099/95, com alteração dada pela Lei 12.137/09, bem como pelo disposto no comando normativo do artigo 277, § 3º do Código de Processo Civil. Logo, em que pesem os argumentos trazidos na contestação, diga-se de forma absolutamente genérica e padronizada para todos os processos em tramitação por este Juízo, a totalidade da situação de fato exposta nos autos não foi questionada pela empresa Reclamada que, ao que parece, nem mesmo tomou conhecimento da prova documental trazida pelo Autor, limitando-se a impugnar o que denominou de LAUDO UNILATERAL. Novamente, cabe a este Juízo reconhecer a incidência da confissão ficta por parte da seguradora ITAÚ SEGUROS S.A - UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, porquanto se fez representar por preposta que em nada pôde esclarecer o juízo, aceitando a situação de fato constante dos autos. 4. DA RELAÇÃO DE CONSUMO Verifica-se que a relação jurídica existente entre as partes litigantes é de consumo, conforme disposto na legislação consumerista e na orientação jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO. PRECEDENTES. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade passiva ad causam da FENASEG é inconteste, em face da sua responsabilidade em analisar, processar e autorizar o pagamento do valor da indenização, decorrente do seguro obrigatório. Precedente. 2. Havendo sido os serviços securitários inseridos nas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, nos precisos termos do art. 3º, § 2º, do mesmo Código, não se pode, apenas, nessa sede recursal, alegar a recorrente a ocorrência de prescrição, em face do que dispõe o art. 27 do CDC, pois, encontra-se assentada na jurisprudência, a impossibilidade de inovação do pedido, em sede recursal, sob pena de supressão de instância Precedentes. 3. A jurisprudência torrencial das Turmas Recursais tem perfilhado o entendimento de que nem a Lei nº 6.194/74, nem muito menos a Lei nº 8.441/92 têm exigido a comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório (DPVAT) ou a apresentação do respectivo DUT como condicionante ao pagamento da indenização a que a acidentada faz jus. 4. Estando sobejamente demonstrada nos autos a invalidez permanente em virtude de acidente automobilístico, torna-se, então, impositiva o pagamento da indenização aos segurados, não havendo, para tanto, falar em gradação de invalidez, mormente quando se deflui dos laudos periciais a gravidade das sequelas provocadas pelo acidente, ocasionando a impossibilidade da beneficiária exercer os seus menores misteres cotidianos. 5. Se a r. sentença guerreada fixa os juros moratórios a incidir sobre o valor da condenação em consonância com o entendimento destas Turmas Recursais, nada há a reparar. Precedente. 6. Recurso conhecido e improvido. (20030110888193ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 15/06/2004, DJ04/08/2004 p. 58)" grifei. A Seguradora Reclamada sabendo, desde a citação, que lhe cabia o ônus da prova, não conseguiu desincumbir-se a contento do mesmo. 5. ANÁLISE DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS Infere-se dos autos que o Autor foi vítima de acidente de trânsito no dia 10.05.2009, conforme boletim de ocorrência (fls.16), tendo sofrido fratura em região terço médio de radio ulna de antebraço direito — membro dominante, sendo assim classificado como: "CONCLUSÃO: A periciada apresentou alterações negativas da articulação de punho direito (dominante) associado à dificuldade em realizar descarga de peso e resistência, tendo prejuízo funcional e laboral em suas atividades, sendo assim classificado como invalidez parcial e permanente ocupacional." de acordo com o laudo médico de fls. 12/15 Assim, configurado está o nexo causal existente entre o acidente sofrido pela vítima, as lesões corporais que geraram a invalidez parcial e o direito do Autor de pleitear o recebimento do seguro DPVAT. Não há que se falar em realização de perícia para gradação da alegada invalidez, porquanto a inicial veio instruída com os documentos necessários que comprovam os fatos alegados pelo Requerente. É dispensável nova produção de prova pericial, porquanto o Laudo (fls. 13/16) foi emitido por dois profissionais especializados, justamente para perícias do trabalho, não havendo motivo plausível para alterar o entendimento jurisprudencial vigente neste Estado: "APELAÇÃO CÍVEL AC : 7778 PROCESSO n : 0810064043-8 ORIGEM Comarca de Araguaína — TO REFERENTE : Ação de Indenização n 19607-0/06 — 1 Vara Cível APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A ADVOGADO : Jacó Carlos Silva Coelho APELADO D.M.M. da 5. representado por sua genitora Lucilei Barbosa de Miranda ADVOGADO : Elisa Helena Sene Santos RELATOR : Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA DA

PROVA PERICIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO. PREVISÃO DO ARTIGO 3º - ALÍNEA "b" - DA LEI Nº 6.194/74. IMPROVIMENTO. Não existe incompatibilidade entre o dispositivo da Lei nº 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária relativamente à fixação do valor indenizatório referente a seguro obrigatório DPVAT. Constatada que a prova pericial foi feita por pessoas capacitadas para tal, desnecessária a realização de nova perícia." Grifei "RECURSO INOMINADO Nº 1877/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO) - Referência: 2008.0006.3100-7/0 (3464/08) Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT - Recorrente: Joseli Pereira de Alcântara - Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco e Outro - Recorrido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros - Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros - Relator: Juiz José Maria Lima - EMENTA: RECURSO INOMINADO - SEGURO DPVAT - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML -IRRELEVÂNCIA - JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE - ART. 515, §3º CPC -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O laudo apresentado deve ser acolhido em virtude de a Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei 11.482/07 não trazer exigência expressa de laudo pericial elaborado pelo IML; 2. A realização de uma prova somente se torna imprescindível caso não possa ser substituída por outra; 3. Não havendo provas pendentes de realização, não é o caso de se determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, devendo a lide ser julgada imediatamente, conforme previsão do artigo 515, § 3º do CPC; 4. Restando comprovado nos autos o nexo causal entre o acidente automobilístico sofrido pelo recorrente e a invalidez parcial permanente que o acometeu, é devida a indenização do seguro DPVAT; 5. Restou configurado que a lesão sofrida causou a invalidez parcial permanente da vítima, fazendo jus o recorrente ao percentual de 50% da indenização referente ao seguro DPVAT; 6. Recurso conhecido, sendo-lhe dado parcial provimento por unanimidade. ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso Inominado nº 1877/09, em que figura como Recorrente Joseli Pereira de Alcântara e Recorrido Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial. Por ser vencedor em grau recursal, deixo de condenar o recorrente em custas processuais e honorários advocatícios na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 05 de novembro de 2009 – grifei. 6. DA LEI Nº 11.945/09 Não se aplicam neste caso as normas contidas na lei mencionada, a qual passou a vigor em 04.06.2009, vez que o fato gerador ocorreu em 10.05.2009, ainda nos termos da Medida Provisória 340/06, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07, conforme entendimento pacificado e uniformizado pelo Enunciado 107 do FONAJE: "Nos acidentes ocorridos antes da MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, o valor devido do Seguro Obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep." Observa-se que a Lei 11.945/09 somente pode ser aplicada a partir de sua entrada em vigor, ou seja, a partir de 04.06.2009, não podendo esta retroagir em prejuízo de interessados e, em especial, em face da segurança jurídica que o Estado de Direito reclama. Para fatos ocorridos após a vigência da Lei Nova é indiscutível sua aplicação. Para fatos anteriores, inclusive em respeito à coisa julgada e tratamento igualitário para fatos idênticos, há de prevalecer as regras da Lei Anterior. 7. DAS DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES Deixo de analisar a eventual incidência de reembolso das despesas havidas com a assistência médica e suplementares porque não foram comprovadas nos autos. 8. RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO Considerando a informação de que a seguradora ITAÚ SEGUROS S.A incorporou a totalidade do patrimônio do Unibanco Seguros S.A, defiro o pedido de retificação na capa dos autos e no sistema, fazendo-se constar no pólo passivo o nome da seguradora ITAÚ SEGUROS S.A. 9. DECISÃO Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º da Lei 6.194/74, DEFIRO o pedido de LUCIA GLÓRIA DIAS FERREIRA e condeno a seguradora ITAÚ SEGUROS S.A ao pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) e, em razão da responsabilidade solidária, ficam assegurados os direitos em relação à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, nos termos dos contratos existentes entre as empresas participantes. Nos termos do que dispõe o artigo 475, alínea J, do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento), independente dos consectários resultantes da eventual execução. Deixo de apreciar o pedido de suspensão da autorização da seguradora Reclamada em operar no Seguro Obrigatório, porquanto referido pedido deverá ser analisado em eventual execução. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, com amparo no que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, manifeste-se o Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Proceda-se à retificação do nome da Requerida nos autos e no sistema. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se. Publique-se (DJE/SPROC). Guarái-TO, 30 de abril de 2010, às 17:00. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 55/04

AUTOS Nº 2010.0000.4180-5

Ação de Cobrança– Seguro DPVAT

Reclamante: LEANDRO MOURA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco - OAB/GO 28020

Reclamado: ITAÚ SEGUROS S.A - UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

Preposta: Luciana Magela de Oliveira

Advogado: Dra. Luciana Rocha Aires da Silva – OAB/GO 1721-A/TO (presente em audiência) Dr. Jacó Carlos Silva Coelho OAB-TO 3678 A

DATA INTIMAÇÃO PUBL. SENT: 16.03.2010

DATA DA AUD. PUBLICAÇÃO SENTENÇA: 30.04.2010, às 17:00.

1. RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO

LEANDRO MOURA, qualificado na inicial, com advogado constituído (fls.10), compareceu perante este Juízo propondo a presente ação de cobrança do seguro DPVAT em face da seguradora ITAÚ SEGUROS S.A - UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, visando a condenação desta ao pagamento do valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), tendo em vista que, no dia 18.06.2009, vitimado por acidente de trânsito, sofreu lesões corporais de natureza grave, causando-lhe invalidez permanente, conforme laudo emitido em 26.11.2009. Requeveu: a) não fosse aplicada a Lei nº 11.945/09; b) os benefícios da justiça gratuita, c) em caso de inadimplência da Reclamada, a suspensão da autorização da seguradora para operar no Seguro Obrigatório, nos termos do disposto no artigo 11 da Lei 6.194/74. O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 10 a 24.

Citada (fls.27), a Seguradora Reclamada apresentou CONTESTAÇÃO (fls.32/57) arguindo: a) preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial em face da necessidade de produção de prova técnica pericial; b) carência da ação por faltar o interesse processual, vez que o Autor não requereu administrativamente o pedido de indenização do DPVAT; c) carência da ação por ilegitimidade passiva, devendo a Seguradora Reclamada ser excluída do pólo passivo, operando-se a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A; d) a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A no pólo passivo, como litisconsorte necessário, no caso da preliminar anterior ser rejeitada; e) a retificação do pólo passivo, fazendo-se constar apenas o nome da SEGURADORA ITAÚ SEGUROS S.A, em razão de que esta seguradora incorporou a totalidade do patrimônio do Unibanco Seguros S.A f) no mérito, requereu a total improcedência da ação, pela ausência do laudo do IML atestando a alegada invalidez permanente do Autor; em caso de eventual condenação, requereu a aplicação da tabela da MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009 ou a tabela de acidentes pessoais, no percentual de invalidez, impugnando o pedido de julgamento antecipado da lide e de todos os documentos acostados à inicial, juntando a documentação de fls. 58 a 69. Frustrada a conciliação (fls.28), foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e requerido o julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. DAS PRELIMINARES Não merece acolhida o argumento de carência da ação por ilegitimidade passiva, porquanto no âmbito do seguro obrigatório, todas as seguradoras são, por lei, parte legítima para o seu pagamento independentemente de ser ou não a responsável, havendo, portanto responsabilidade solidária entre as mesmas. Ainda, no próprio site oficial do Seguro DPVAT (www.dpvatseguro.com.br) existe orientação aos interessados, informando que basta escolher uma das seguradoras consorciadas para efetuar a cobrança relativa ao seguro obrigatório e, este tem sido o entendimento jurisprudencial : "APELAÇÃO CÍVEL Nº 37 13/03 ORIGEM : COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO APELANTE JOSEFA MARIANO RODRIGUES APELADO HSBC - SEGUROS (BRASIL) S/A RELATOR Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ILEGALIDADE PASSIVA DE SEGURADORA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ACIDENTE PROVOCADO POR VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO - ART. 7º DA LEI Nº 6.194/74 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.44 1/92 - RESOLUÇÃO-CNSP. RECURSO PROVIDO. - Segundo jurisprudência dominante do STJ, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Logo, a Requerida-apelada (HSBC — SEGUROS BRASIL S/A) é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação: "Não prevendo o dispositivo da lei especial de regência a exclusão de determinada categoria de veículos automotores do sistema legal de pagamento de indenização para vítimas de veículo não identificado, com seguradora também não identificada, não pode a resolução fazê-lo. (REsp 620178/RJ — Rel. Mm. Carlos Alberto Menezes Direito — DJ 20.02.2006 — p. 332)". Grifei "APELAÇÃO CÍVEL Nº7684 (08/0063025-4) ORIGEM: COMARCA DE PALMAS -TO REFERENTE : AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº521-9/04 1ª VARA CÍVEL APELANTE:BRANCO SEGUROS S.A ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO APELADAS :ELIZABETH DE SOUZA GOMES, THATIANA GOMES DE SOUZA E LORENA GOMES DE SOUZA DEF. PUBL.:EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA SECRETARIA : 2ª CÂMARA CÍVEL RELATOR:Des. MARCO VILLAS BOAS EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DPVAT. PRÊMIO. PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 157 do STJ). Qualquer seguradora que participe do convênio DPVAT, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da modificação da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras, estará legitimada afigurar no pólo passivo, em ação na qual se pleiteia a indenização do seguro obrigatório de responsabilidade civil decorrente de acidente de veículo. Precedentes do STJ. Com a edição da Lei nº 11.482/07 as indenizações por morte ou invalidez e ressarcimento de despesas médicas e complementares passaram a respeitar valor certo e determinado não importando qual sua correspondência em salários mínimos. Por ser a correção monetária um meio de se manter atualizado o poder aquisitivo da moeda, ela deverá incidir a partir da data em que o pagamento da indenização deveria ter sido efetuado e não o foi, ou seja, da data da recusa do pagamento, sob pena de vantagem indevida do devedor. que o valor arbitrado em primeira instância a título de honorários advocatícios (20% sobre o valor da condenação) é por demais excessivo, este percentual deve ser reduzido para 15% (quinze por cento), valor, a meu ver, suficiente para remunerar condignamente os trabalhos do advogado." Grifei Ademais, encontra-se pacificado pelo Enunciado 82 do FONAJE que: " Nas ações derivadas de acidentes de trânsito a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados (Aprovado no XIII Encontro, Campo Grande/MS). Também não merece prosperar a arguição preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, em razão de que o Autor não buscou as vias administrativas

para receber o respectivo seguro, porquanto é matéria pacífica nos tribunais pátrios que, o recebimento do seguro DPVAT pode ocorrer pelo procedimento administrativo ou judicial: "APELAÇÃO CÍVEL Nº4927 ORIGEM : COMARCA DE GURUPI - TO APELANTE : SULINA SEGURADORA S/A ADVOGADOS : VERÔNICA SILVA DO PRADO E OUTROS APELADOS : WILLIAN DOS SANTOS ALVES E OUTROS ADVOGADOS : SÁVIO BARBALHO E OUTRO PROCURADORA DE JUSTIÇA : DRº LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ALEGAÇÃO DE "FALTA DE INTERESSE DE AGIR" - APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO MERITÓRIA PELA SEGURADORA DEMANDADA - PRELIMINAR AFASTADA. INDENIZAÇÃO - DANOS PESSOAIS - QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS À DATA DO EVENTO (LEI 6.1194/74). Não prevalece preliminar que apregoa "falta de interesse de agir" em ação de cobrança de seguro DPVAT, por não haver o interessado feito a provocação pela via administrativa, se a seguradora refuta na contestação o direito material reclamado pela parte autora. A indenização por danos pessoais é de quarenta salários mínimos à data evento danoso, eis que se trata de determinação legal (Lei 6.194/74). Recurso conhecido e parcialmente provido." Grifei Logo, rejeito a preliminar suscitada. A preliminar de incompetência deste Juizado Especial Cível também padece de sustentação, porquanto, pelo entendimento jurisprudencial, não há necessidade de realização de perícia, se o feito encontra-se instruído com a documentação probatória do alegado: "SEGURO DPVAT. FENASEG. COMPANHIA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR ESTABELECIDO EM LEI E VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. RESOLUÇÃO CONTRÁRIA À LEI. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO DIGNA.RECURSOIMPROVIDO. A FENASEG, como mandatária das companhias seguradoras, responde solidariamente pelo pagamento da indenização, uma vez que é responsável pela fiscalização e pagamento das indenizações aos beneficiários.A complexidade apta a afastar a competência dos Juizados Especiais diz respeito à necessidade de produção de provas. Assim, uma vez que haja prova pré-constituída, não procede a alegação de complexidade.O valor da indenização por invalidez permanente é fixado pela Lei 6.194/74 em 40 salários mínimos. Assim, não cabe ao Conselho Nacional de Seguros Privados, como órgão fiscalizador e regulamentador das companhias seguradoras, limitá-lo por meio de resolução.A fixação da indenização em salários mínimos não ofende a Constituição, à medida em que este não é usado como fator de correção monetária. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão lavrado na forma do art. 46, in fine, da Lei 9.099/95. Em razão da sucumbência, ficam os recorrentes condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.(20060110918902ACJ, Relator CARLOS PIRES SOARES NETO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 23/09/2008, DJ 04/11/2008 p. 212)" grifei "APELAÇÃO CÍVEL AC : 7778 PROCESSO n : 0810064043-8 ORIGEM Comarca de Araguaína — TO REFERENTE : Ação de Indenização n 19607-0/06 — 1 Vara Cível APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A ADVOGADO : Jacó Carlos Silva Coelho APELADO D.M.M. da 5. representado por sua genitora Lucilei Barbosa de Miranda ADVOGADO : Elisa Helena Sene Santos RELATOR : Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO. PREVISÃO DO ARTIGO 3º - ALÍNEA "b" - DA LEI Nº6194/74. IMPROVIMENTO. Não existe incompatibilidade entre o dispositivo da Lei nº 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária relativamente à fixação do valor indenizatório referente a seguro obrigatório DPVAT. Constatada que a prova pericial foi feita por pessoas capacitadas para tal, desnecessária a realização de nova perícia." Grifei. Assim, com fundamento nas razões expostas, rejeito todas as preliminares argüidas pela empresa Reclamada. 3. DO PREPOSTO CONTRATADO E A CONFISSÃO FICTA Verifica-se que na audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls.28), a seguradora Reclamada se fez representar por preposta contratada, Luciana Magela de Oliveira, sem poderes para efetuar propostas de conciliação (fls.60), sem conhecimento dos fatos ou da empresa que representava, frustrando a conciliação e a razão de ser da audiência de instrução e julgamento, onde foram colhidos apenas os depoimentos pessoais. Certo é que o preposto não necessita ser empregado da empresa, porém, ao se apresentar em juízo, deve estar munido de carta de preposição com poderes específicos para efetuar proposta de conciliação, nos exatos termos do que dispõe o novo § 4º do artigo 9º da Lei 9.099/95, com alteração dada pela Lei 12.137/09, bem como pelo disposto no comando normativo do artigo 277, § 3º do Código de Processo Civil. Logo, em que pesem os argumentos trazidos na contestação, diga-se de forma absolutamente genérica e padronizada para todos os processos em tramitação por este Juízo, a totalidade da situação de fato exposta nos autos não foi questionada pela empresa Reclamada que, ao que parece, nem mesmo tomou conhecimento da prova documental trazida pelo Autor, limitando-se a impugnar o que denominou de LAUDO UNILATERAL. Novamente, cabe a este Juízo reconhecer a incidência da confissão ficta por parte da seguradora ITAÚ SEGUROS S.A - UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, porquanto se fez representar por preposta que em nada pôde esclarecer o juízo, aceitando a situação de fato constante dos autos. 4. DA RELAÇÃO DE CONSUMO Verifica-se que a relação jurídica existente entre as partes litigantes é de consumo, conforme disposto na legislação consumerista e na orientação jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO. PRECEDENTES. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. JUROS MORATÓRIOS.

FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade passiva ad causam da FENASEG é inconteste, em face da sua responsabilidade em analisar, processar e autorizar o pagamento do valor da indenização, decorrente do seguro obrigatório. Precedente. 2. Havendo sido os serviços securitários inseridos nas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, nos precisos termos do art. 3º, § 2º, do mesmo Código, não se pode, apenas, nessa sede recursal, alegar a recorrente a ocorrência de prescrição, em face do que dispõe o art. 27 do CDC, pois, encontra-se assentada na jurisprudência, a impossibilidade de inovação do pedido, em sede recursal, sob pena de supressão de instância Precedentes.3. A jurisprudência torrencial das Turmas Recursais tem perflhado o entendimento de que nem a Lei nº 6.194/74, nem muito menos a Lei nº 8.441/92 têm exigido a comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório (DPVAT) ou a apresentação do respectivo DUT como condicionante ao pagamento da indenização a que a acidentada faz jus.4. Estando sobejamente demonstrada nos autos a invalidez permanente em virtude de acidente automobilístico, torna-se, então, impositiva o pagamento da indenização aos segurados, não havendo, para tanto, falar em gradação de invalidez, mormente quando se defluiu dos laudos periciais a gravidade das seqüelas provocadas pelo acidente, ocasionando a impossibilidade da beneficiária exercer os seus menores misteres cotidianos. 5. Se a r. sentença guerreada fixa os juros moratórios a incidir sobre o valor da condenação em consonância com o entendimento destas Turmas Recursais, nada há a reparar. Precedente.6. Recurso conhecido e improvido.(20030110888193ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 15/06/2004, DJ04/08/2004 p. 58)" grifei. A Seguradora Reclamada sabendo, desde a citação, que lhe cabia o ônus da prova, não conseguiu desincumbir-se a contento do mesmo. 5.ANALISE DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS Infere-se dos autos que o Autor foi vítima de acidente de trânsito no dia 18.06.2009, conforme boletim de ocorrência (fls.17/18), tendo sofrido fratura exposta do fêmur direito – região do terço médio, o que gerou déficit ósseo e articular em perna direita do membro dominante, levando a redução funcional com prejuízo em suas atividades de vida diária e ocupacional, sendo assim classificado como: "CONCLUSÃO: O periciado apresenta com déficit ósseo e articular em perna direita do membro dominante, levando a redução funcional com prejuízo em suas atividades de vida diária e ocupacional, sendo assim classificado como invalidez parcial permanente ocupacional do membro lesado." de acordo com o laudo médico de fls. 13/16. Assim, configurado está o nexos causal existente entre o acidente sofrido pela vítima, as lesões corporais que geraram a invalidez parcial e o direito do Autor de pleitear o recebimento do seguro DPVAT. Não há que se falar em realização de perícia por gradação da alegada invalidez, porquanto a inicial veio instruída com os documentos necessários que comprovam os fatos alegados pelo Requerente. É dispensável nova produção de prova pericial, porquanto o Laudo (fls. 13/16) foi emitido por dois profissionais especializados, justamente para perícias do trabalho, não havendo motivo plausível para alterar o entendimento jurisprudencial vigente neste Estado: "APELAÇÃO CÍVEL AC : 7778 PROCESSO n : 0810064043-8 ORIGEM Comarca de Araguaína — TO REFERENTE : Ação de Indenização n 19607-0/06 — 1 Vara Cível APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A ADVOGADO : Jacó Carlos Silva Coelho APELADO D.M.M. da 5. representado por sua genitora Lucilei Barbosa de Miranda ADVOGADO : Elisa Helena Sene Santos RELATOR : Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO. PREVISÃO DO ARTIGO 3º - ALÍNEA "b" - DA LEI Nº6194/74. IMPROVIMENTO. Não existe incompatibilidade entre o dispositivo da Lei nº 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária relativamente à fixação do valor indenizatório referente a seguro obrigatório DPVAT. Constatada que a prova pericial foi feita por pessoas capacitadas para tal, desnecessária a realização de nova perícia." Grifei "RECURSO INOMINADO Nº 1877/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO) - Referência: 2008.0006.3100-7/0 (3464/08) Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT - Recorrente: Joseli Pereira de Alcântara - Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco e Outro - Recorrido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros - Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros - Relator: Juiz José Maria Lima - EMENTA: RECURSO INOMINADO - SEGURO DPVAT - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML -IRRELEVÂNCIA - JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE - ART. 515, §3º CPC -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O laudo apresentado deve ser acolhido em virtude de a Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei 11.482/07 não trazer exigência expressa de laudo pericial elaborado pelo IML; 2. A realização de uma prova somente se torna imprescindível caso não possa ser substituída por outra; 3. Não havendo provas pendentes de realização, não é o caso de se determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, devendo a lide ser julgada imediatamente, conforme previsão do artigo 515, § 3o do CPC; 4. Restando comprovado nos autos o nexos causal entre o acidente automobilístico sofrido pelo recorrente e a invalidez parcial permanente que o acometeu, é devida a indenização do seguro DPVAT; 5. Restou configurado que a lesão sofrida causou a invalidez parcial permanente da vítima, fazendo jus o recorrente ao percentual de 50% da indenização referente ao seguro DPVAT; 6. Recurso conhecido, sendo-lhe dado parcial provimento por unanimidade. ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso Inominado nº 1877/09, em que figura como Recorrente Joseli Pereira de Alcântara e Recorrido Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial. Por ser vencedor em grau recursal, deixo de condenar o recorrente em custas processuais e honorários advocatícios na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 05 de novembro de 2009" – grifei. 6. DA LEI Nº 11.945/09 Neste caso se aplicam as normas contidas na lei mencionada, vez que o fato gerador ocorreu em

18.06.2009, data posterior à vigência da Lei, ou seja, após 04.06.2009, devendo ser observada a Tabela constante do Anexo referente ao artigo 3º da Lei nº 6.194/74, alterada pela lei em epígrafe. 7. DAS DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES Deixo de analisar a eventual incidência de reembolso das despesas havidas com a assistência médica e suplementares porque não foram comprovadas nos autos. 8. RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO Considerando a informação de que a seguradora ITAÚ SEGUROS S.A incorporou a totalidade do patrimônio do Unibanco Seguros S.A, defiro o pedido de retificação na capa dos autos e no sistema, fazendo-se constar no pólo passivo o nome da seguradora ITAÚ SEGUROS S.A. 9. DECISÃO Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º da Lei 6.194/74, DEFIRO parcialmente o pedido de LEANDRO MOURA e condeno a seguradora ITAÚ SEGUROS S.A ao pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) e, em razão da responsabilidade solidária, ficam assegurados os direitos em relação à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, nos termos dos contratos existentes entre as empresas participantes. Nos termos do que dispõe o artigo 475, alínea J, do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento), independente dos consectários resultantes da eventual execução. Deixo de apreciar o pedido de suspensão da autorização da seguradora Reclamada em operar no Seguro Obrigatório, porquanto referido pedido deverá ser analisado em eventual execução. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, com amparo no que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, manifeste-se o Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Proceda-se à retificação do nome da Requerida nos autos e no sistema. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se. Publique-se (DJE/SPROC). Guarai-TO, 30 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

**(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 54/04**

AUTOS Nº 2010.0000.4179-1

Ação de Cobrança– Seguro DPVAT

Reclamante: EDÉSIO PEREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco - OAB/GO 28020

Reclamado: ITAÚ SEGUROS S.A - UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

Preposto: Dr. Aldair Barros da Silva

Advogado: Dra. Karlla Barbosa Lima Ribeiro (presente em audiência)

Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano OAB-TO 2.040

DATA INTIMAÇÃO PUBL. SENT: 16.03.2010

DATA DA AUD. PUBLICAÇÃO SENTENÇA: 30.04.2010, às 17:00.

1. RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO EDÉSIO PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, com advogado constituído (fls.10), compareceu perante este Juízo propondo a presente ação de cobrança do seguro DPVAT em face da seguradora ITAÚ SEGUROS S.A - UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, visando a condenação desta no pagamento do valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), tendo em vista que, no dia 19.01.2009, vitimado por acidente de trânsito, sofreu lesões corporais de natureza grave, causando-lhe invalidez permanente, conforme laudo emitido em 26.11.2009. Requereu: a) não fosse aplicada a Lei nº 11.945/09; b) os benefícios da justiça gratuita, c) em caso de inadimplência da Reclamada, a suspensão da autorização da seguradora para operar no Seguro Obrigatório, nos termos do disposto no artigo 11 da Lei 6.194/74. O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 10 a 23. Citada (fls.26), a Seguradora Reclamada apresentou CONTESTAÇÃO (fls.30/64) arguindo: a) preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial em face da necessidade de produção de prova técnica pericial; b) carência da ação por faltar o interesse processual, vez que o Autor não requereu administrativamente o pedido de indenização do DPVAT; c) carência da ação por ilegitimidade passiva, devendo a Seguradora Reclamada ser excluída do pólo passivo, operando-se a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A; d) a retificação do pólo passivo, fazendo-se constar apenas o nome da Seguradora ITAÚ SEGUROS S.A, em razão de que esta seguradora incorporou a totalidade do patrimônio do Unibanco Seguros S.A e) no mérito, requereu a total improcedência da ação, pela ausência de nexo causal; pela inexistência de prova do dano decorrente de acidente de trânsito; pela ausência de provas da invalidez permanente e requereu, em caso de eventual condenação, a aplicação da tabela da MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, juntando a documentação de fls. 65 a 171. Frustrada a conciliação (fls.27), foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e requerido o julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. DAS PRELIMINARES Não merece acolhida o argumento de carência da ação por ilegitimidade passiva, porquanto no âmbito do seguro obrigatório, todas as seguradoras são, por lei, parte legítima para o seu pagamento independentemente de ser ou não a responsável, havendo, portanto responsabilidade solidária entre as mesmas. Ainda, no próprio site oficial do Seguro DPVAT (www.dpvatseguro.com.br) existe orientação aos interessados, informando que basta escolher uma das seguradoras consorciadas para efetuar a cobrança relativa ao seguro obrigatório e, este tem sido o entendimento jurisprudencial: “APELAÇÃO CIVEL Nº 37 13/03 ORIGEM : COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO APELANTE JOSEFA MARIANO RODRIGUES APELADO HSBC - SEGUROS (BRASIL) S/A RELATOR Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SEGURADORA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ACIDENTE PROVOCADO POR VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO - ART. 7º DA LEI Nº 6.194/74 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.44 1/92 - RESOLUÇÃO-CNSP. RECURSO PROVIDO. - Segundo jurisprudência dominante do STJ, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Logo, a Requerida-apelada (HSBC — SEGUROS BRASIL S/A) é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação: 'Não prevendo o dispositivo da lei especial de re

gência a exclusão de determinada categoria de veículos automotores do sistema legal de pagamento de indenização para vítimas de veículo não identificado, com seguradora também não identificada, não pode a resolução fazê-lo. (REsp 620178/RJ — Rel. Mm. Carlos Alberto Menezes Direito — DJ 20.02.2006 — p. 332)”. Grifei “APELAÇÃO CIVEL Nº7684 (08/0063025-4) ORIGEM: COMARCA DE PALMAS -TO REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº521-9/04 1ª VARA CIVEL APELANTE:BRADESCO SEGUROS S.A ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO APELADAS :ELIZABETH DE SOUZA GOMES, THATIANA GOMES DE SOUZA E LORENA GOMES DE SOUZA DEF. PÚBL.:EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA SECRETARIA : 2ª CÂMARA CIVEL RELATOR:Des. MARCO VILLAS BOAS EMENTA APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DPVAT. PRÊMIO. PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 157 do STJ). Qualquer seguradora que participe do convênio DPVAT, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da modificação da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras, estará legitimada a figurar no pólo passivo, em ação na qual se pleiteia a indenização do seguro obrigatório de responsabilidade civil decorrente de acidente de veículo. Precedentes do STJ. Com a edição da Lei nº 11.482/07 as indenizações por morte ou invalidez e ressarcimento de despesas médicas e complementares passaram a respeitar valor certo e determinado não importando qual sua correspondência em salários mínimos. Por ser a correção monetária um meio de se manter atualizado o poder aquisitivo da moeda, ela deverá incidir a partir da data em que o pagamento da indenização deveria ter sido efetuado e não o foi, ou seja, da data da recusa do pagamento, sob pena de vantagem indevida do devedor. que o valor arbitrado em primeira instância a título de honorários advocatícios (20% sobre o valor da condenação) é por demais excessivo, este percentual deve ser reduzido para 15% (quinze por cento), valor, a meu ver, suficiente para remunerar condignamente os trabalhos do advogado.” Grifei Ademais, encontra-se pacificado pelo Enunciado 82 do FONAJE que: “ Nas ações derivadas de acidentes de trânsito a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais cobrigados (Aprovado no XIII Encontro, Campo Grande/MS). Também não merece prosperar a arguição preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, em razão de que o Autor não buscou as vias administrativas para receber o respectivo seguro, porquanto é matéria pacífica nos tribunais pátrios que, o recebimento do seguro DPVAT pode ocorrer pelo procedimento administrativo ou judicial: “APELAÇÃO CIVEL Nº4927 ORIGEM : COMARCA DE GURUPI - TO APELANTE : SULINA SEGURADORA S/A ADVOGADOS : VERÔNICA SILVA DO PRADO E OUTROS APELADOS : WILLIAN DOS SANTOS ALVES E OUTROS ADVOGADOS : SÁVIO BARBALHO E OUTRO PROCURADORA DE JUSTIÇA : DRª LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ALEGAÇÃO DE “FALTA DE INTERESSE DE AGIR” - APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO MERITÓRIA PELA SEGURADORA DEMANDADA - PRELIMINAR AFASTADA. INDENIZAÇÃO - DANOS PESSOAIS - QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS À DATA DO EVENTO (LEI 6.1194/74). Não prevalece preliminar que apregoa “falta de interesse de agir” em ação de cobrança de seguro DPVAT, por não haver o interessado feito a provocação pela via administrativa, se a seguradora refuta na contestação o direito material reclamado pela parte autora. A indenização por danos pessoais é de quarenta salários mínimos à data evento danoso, eis que se trata de determinação legal (Lei 6.194/74). Recurso conhecido e parcialmente provido.” Grifei Logo, rejeito a preliminar suscitada. A preliminar de incompetência deste Juizado Especial Civil também padece de sustentação, porquanto, pelo entendimento jurisprudencial, não há necessidade de realização de perícia, se o feito encontra-se instruído com a documentação probatória do alegado: “SEGURO DPVAT. FENASEG. COMPANHIA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR ESTABELECIDO EM LEI E VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. RESOLUÇÃO CONTRÁRIA À LEI. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO DIGNA.RECURSOIMPROVIDO. A FENASEG, como mandatária das companhias seguradoras, responde solidariamente pelo pagamento da indenização, uma vez que é responsável pela fiscalização e pagamento das indenizações aos beneficiários.A complexidade apta a afastar a competência dos Juizados Especiais diz respeito à necessidade de produção de provas. Assim, uma vez que haja prova pré-constituída, não procede a alegação de complexidade.O valor da indenização por invalidez permanente é fixado pela Lei 6.194/74 em 40 salários mínimos. Assim, não cabe ao Conselho Nacional de Seguros Privados, como órgão fiscalizador e regulamentador das companhias seguradoras, limitá-lo por meio de resolução.A fixação da indenização em salários mínimos não ofende a Constituição, à medida em que este não é usado como fator de correção monetária. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão lavrado na forma do art. 46, in fine, da Lei 9.099/95. Em razão da sucumbência, ficam os recorrentes condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.(20060110918902ACJ, Relator CARLOS PIRES SOARES NETO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 23/09/2008, DJ 04/11/2008 p. 212)” grifei “APELAÇÃO CIVEL AC : 7778 PROCESSO n : 0810064043-8 ORIGEM Comarca de Araguaína — TO REFERENTE : Ação de Indenização n 19607-0/06 — 1 Vara Cível APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A ADVOGADO : Jacó Carlos Silva Coelho APELADO D.M.M. da 5. representado por sua genitora Lucilei Barbosa de Miranda ADVOGADO : Elisa Helena Sene Santos

RELATOR : Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO. PREVISÃO DO ARTIGO 3º - ALÍNEA "b" - DA LEI Nº6194/74. IMPROVIMENTO. Não existe incompatibilidade entre o dispositivo da Lei nº 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária relativamente à fixação do valor indenizatório referente a seguro obrigatório DPVAT. Constatada que a prova pericial foi feita por pessoas capacitadas para tal, desnecessária a realização de nova perícia." Grifei. Assim, com fundamento nas razões expostas, rejeito todas as preliminares argüidas pela empresa Reclamada. 3. DO PREPOSTO CONTRATADO E A CONFISSÃO FICTA Verifica-se que na audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls.27), a seguradora Reclamada se fez representar por preposto contratado, Dr. Aldair Barros da Silva, sem poderes para efetuar propostas de conciliação (fls.70), sem conhecimento dos fatos ou da empresa que representava, frustrando a conciliação e a razão de ser da audiência de instrução e julgamento, onde foram colhidos apenas os depoimentos pessoais. Certo é que o preposto não necessita ser empregado da empresa, porém, ao se apresentar em juízo, deve estar munido de carta de preposição com poderes específicos para efetuar proposta de conciliação, nos exatos termos do que dispõe o novo § 4º do artigo 9º da Lei 9.099/95, com alteração dada pela Lei 12.137/09, bem como pelo disposto no comando normativo do artigo 277, § 3º do Código de Processo Civil. Logo, em que pesem os argumentos trazidos na contestação, diga-se de forma absolutamente genérica e padronizada para todos os processos em tramitação por este Juízo, a totalidade da situação de fato exposta nos autos não foi questionada pela empresa Reclamada que, ao que parece, nem mesmo tomou conhecimento da prova documental trazida pelo Autor, limitando-se a impugnar o que denominou de LAUDO UNILATERAL.Novamente, cabe a este Juízo reconhecer a incidência da confissão ficta por parte da seguradora ITAÚ SEGUROS S.A - UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, porquanto se fez representar por preposta que em nada pôde esclarecer o juízo, aceitando a situação de fato constante dos autos. 4. DA RELAÇÃO DE CONSUMO Verifica-se que a relação jurídica existente entre as partes litigantes é de consumo, conforme disposto na legislação consumerista e na orientação jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO. PRECEDENTES. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade passiva ad causam da FENASEG é inconteste, em face da sua responsabilidade em analisar, processar e autorizar o pagamento do valor da indenização, decorrente do seguro obrigatório. Precedente. 2. Havendo sido os serviços securitários inseridos nas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, nos precisos termos do art. 3º, § 2º, do mesmo Código, não se pode, apenas, nessa sede recursal, alegar a recorrente a ocorrência de prescrição, em face do que dispõe o art. 27 do CDC, pois, encontra-se assentada na jurisprudência, a impossibilidade de inovação do pedido, em sede recursal, sob pena de supressão de instância Precedentes.3. A jurisprudência torrencial das Turmas Recursais tem perfilhado o entendimento de que nem a Lei nº 6.194/74, nem muito menos a Lei nº 8.441/92 têm exigido a comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório (DPVAT) ou a apresentação do respectivo DUT como condicionante ao pagamento da indenização a que a acidentada faz jus.4. Estando sobejamente demonstrada nos autos a invalidez permanente em virtude de acidente automobilístico, torna-se, então, impositiva o pagamento da indenização aos segurados, não havendo, para tanto, falar em gradação de invalidez, mormente quando se defluiu dos laudos periciais a gravidade das seqüelas provocadas pelo acidente, ocasionando a impossibilidade da beneficiária exercer os seus menores misteres cotidianos. 5. Se a r. sentença guereada fixa os juros moratórios a incidir sobre o valor da condenação em consonância com o entendimento destas Turmas Recursais, nada há a reparar. Precedente.6. Recurso conhecido e improvido.(20030110888193ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 15/06/2004, DJ04/08/2004 p. 58)" grifei. A Seguradora Reclamada sabendo, desde a citação, que lhe cabia o ônus da prova, não conseguiu desincumbir-se a contento do mesmo. 5. ANÁLISE DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS Infere-se dos autos que o Autor foi vítima de acidente de trânsito no dia 19.01.2009, conforme boletim de ocorrência (fls.16/17), tendo sofrido luxação da articulação acrómio clavicular em ombro esquerdo, sendo assim classificado como: "CONCLUSÃO: O periciado apresenta com limitação da sua capacidade laborativa como policial militar em virtude de lesão em cintura escapular com fratura e luxação, gerando alteração biomecânica do ritmo escapulo torácico, com instabilidade, rigidez e redução da resistência, sendo classificado como invalidez parcial permanente ocupacional." de acordo com o laudo médico de fls. 13/15. Assim, configurado está o nexa causal existente entre o acidente sofrido pela vítima, as lesões corporais que geraram a invalidez parcial e o direito do Autor de pleitear o recebimento do seguro DPVAT. Não há que se falar em realização de perícia para gradação da alegada invalidez, porquanto a inicial veio instruída com os documentos necessários que comprovam os fatos alegados pelo Requerente. É dispensável nova produção de prova pericial, porquanto o Laudo (fls. 13/15) foi emitido por dois profissionais especializados, justamente para perícias do trabalho, não havendo motivo plausível para alterar o entendimento jurisprudencial vigente neste Estado: "APELAÇÃO CIVIL AC : 7778 PROCESSO n : 0810064043-8 ORIGEM Comarca de Araguaína — TO REFERENTE : Ação de Indenização n 19607-0/06 — 1 Vara Cível APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A ADVOGADO : Jacó Carlos Silva Coelho APELADO D.M.M. da 5. representado por sua genitora Lucilei Barbosa de Miranda ADVOGADO : Elisa Helena Sene Santos RELATOR : Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO. PREVISÃO DO ARTIGO 3º - ALÍNEA "b" - DA LEI Nº6194/74. IMPROVIMENTO. Não existe

incompatibilidade entre o dispositivo da Lei nº 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária relativamente à fixação do valor indenizatório referente a seguro obrigatório DPVAT. Constatada que a prova pericial foi feita por pessoas capacitadas para tal, desnecessária a realização de nova perícia." Grifei "RECURSO INOMINADO Nº 1877/09 (JECC - MIRACEMA DO TOCANTINS-TO) - Referência: 2008.0006.3100-7/0 (3464/08) Natureza: Ordinária de Cobrança - Seguro DPVAT - Recorrente: Joseli Pereira de Alcântara - Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco e Outro - Recorrido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros - Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros - Relator: Juiz José Maria Lima - EMENTA: RECURSO INOMINADO - SEGURO DPVAT - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML -IRRELEVÂNCIA - JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE - ART. 515, §3º CPC -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O laudo apresentado deve ser acolhido em virtude de a Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei 11.482/07 não trazer exigência expressa de laudo pericial elaborado pelo IML; 2. A realização de uma prova somente se torna imprescindível caso não possa ser substituída por outra; 3. Não havendo provas pendentes de realização, não é o caso de se determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, devendo a lide ser julgada imediatamente, conforme previsão do artigo 515, § 3o do CPC; 4. Restando comprovado nos autos o nexa causal entre o acidente automobilístico sofrido pelo recorrente e a invalidez parcial permanente que o acometeu, é devida a indenização do seguro DPVAT; 5. Restou configurado que a lesão sofrida causou a invalidez parcial permanente da vítima, fazendo jus o recorrente ao percentual de 50% da indenização referente ao seguro DPVAT; 6. Recurso conhecido, sendo-lhe dado parcial provimento por unanimidade. ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso Inominado nº 1877/09, em que figura como Recorrente Joseli Pereira de Alcântara e Recorrido Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial. Por ser vencedor em grau recursal, deixo de condenar o recorrente em custas processuais e honorários advocatícios na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 05 de novembro de 2009" – grifei. 6. DA LEI Nº 11.945/09 Não se aplicam neste caso as normas contidas na lei mencionada, a qual passou a vigor em 04.06.2009, vez que o fato gerador ocorreu em 19.01.2009, ainda nos termos da Medida Provisória 340/06, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07, conforme entendimento pacificado e uniformizado pelo Enunciado 107 do FONAJE "Nos acidentes ocorridos antes da MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, o valor devido do Seguro Obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep." Observa-se que a Lei 11.945/09 somente pode ser aplicada a partir de sua entrada em vigor, ou seja, a partir de 04.06.2009, não podendo esta retroagir em prejuízo de interessados e, em especial, em face da segurança jurídica que o Estado de Direito reclama. Para fatos ocorridos após a vigência da Lei Nova é indiscutível sua aplicação. Para fatos anteriores, inclusive em respeito à coisa julgada e tratamento igualitário para fatos idênticos, há de prevalecer as regras da Lei Anterior. 7. DAS DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES Deixo de analisar a eventual incidência de reembolso das despesas havidas com a assistência médica e suplementares porque não foram comprovadas nos autos. 8. RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO Considerando a informação de que a seguradora ITAÚ SEGUROS S.A incorporou a totalidade do patrimônio do Unibanco Seguros S.A, defiro o pedido de retificação na capa dos autos e no sistema, fazendo-se constar no pólo passivo o nome da seguradora ITAÚ SEGUROS S.A . 9. DECISÃO Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º da Lei 6.194/74, DEFIRO o pedido de EDÉSIO PEREIRA DA SILVA e condeno a seguradora ITAÚ SEGUROS S.A ao pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) e, em razão da responsabilidade solidária, ficam assegurados os direitos em relação à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, nos termos dos contratos existentes entre as empresas participantes. Nos termos do que dispõe o artigo 475, alínea J, do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento), independente dos consectários resultantes da eventual execução. Deixo de apreciar o pedido de suspensão da autorização da seguradora Reclamada em operar no Seguro Obrigatório, porquanto referido pedido deverá ser analisado em eventual execução. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, com amparo no que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, manifeste-se o Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Proceda-se à retificação do nome da Requerida nos autos e no sistema. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se. Publique-se (DJE/SPROC). Guaraí-TO, 30 de abril de 2010, às 17:00. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 52/04

AUTOS Nº 2010.0000.4177-5

Ação de Cobrança– Seguro DPVAT

Reclamante: PEDRO VIEIRA DE CASTRO

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco - OAB/GO 28020

Reclamado: ITAÚ SEGUROS S.A - UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

Preposta: Luciana Magela de Oliveira

Advogado: Dra. Luciana Rocha Aires da Silva – OAB/GO 1721-A/TO (presente em audiência)

Dr. Jacó Carlos Silva Coelho OAB-TO 3678 A

DATA INTIMAÇÃO PUBL. SENT: 16.03.2010

DATA DA AUD. PUBLICAÇÃO SENTENÇA: 30.04.2010, às 17:00.

1. RESUMO DO PEDIDO E DA CONTESTAÇÃO PEDRO VIEIRA DE CASTRO, qualificado na inicial, com advogado constituído (fls.10), compareceu perante

este Juízo propondo a presente ação de cobrança do seguro DPVAT em face da seguradora ITAÚ SEGUROS S.A - UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, visando a condenação desta no pagamento do valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), tendo em vista que, no dia 07.06.2009, vitimado por acidente de trânsito, sofreu lesões corporais de natureza grave, causando-lhe invalidez permanente, conforme laudo emitido em 27.11.2009. Requeveu: a) não fosse aplicada a Lei nº 11.945/09; b) os beneficiários da justiça gratuita, c) em caso de inadimplência da Reclamada, a suspensão da autorização da seguradora para operar no Seguro Obrigatório, nos termos do disposto no artigo 11 da Lei 6.194/74. O pedido veio acompanhado da documentação de fls. 10 a 30. Citada (fls.73), a Seguradora Reclamada apresentou CONTESTAÇÃO (fls.36/64) arguindo: a) preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial em face da necessidade de produção de prova técnica pericial; b) carência da ação por falta de interesse de agir, vez que o Autor não requereu administrativamente o pedido de indenização do DPVAT; c) inépcia da inicial, em razão da ausência do laudo do IML e certidão policial de ocorrência; d) carência da ação por ilegitimidade passiva, devendo a Seguradora Reclamada ser excluída do pólo passivo, operando-se a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A; e) a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A no pólo passivo, como litisconsorte necessário, no caso da preliminar anterior ser rejeitada; f) a retificação do pólo passivo, fazendo-se constar apenas o nome da SEGURADORA ITAÚ SEGUROS S.A, em razão de que esta seguradora incorporou a totalidade do patrimônio do Unibanco Seguros S.A g) no mérito, requereu a total improcedência da ação, pela ausência do laudo do IML atestando a alegada invalidez permanente do Autor e ausência de comprovação do sinistro; requereu em caso de eventual condenação, a aplicação da tabela da MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009 ou a tabela de acidentes pessoais, no percentual de invalidez, juntando a documentação de fls. 65 a 72. Frustrada a conciliação (fls.33), foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e requerido o julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. DAS PRELIMINARES Não merece acolhida o argumento de carência da ação por ilegitimidade passiva, porquanto no âmbito do seguro obrigatório, todas as seguradoras são, por lei, parte legítima para o seu pagamento independentemente de ser ou não a responsável, havendo, portanto responsabilidade solidária entre as mesmas. Ainda, no próprio site oficial do Seguro DPVAT (www.dpvatseguro.com.br) existe orientação aos interessados, informando que basta escolher uma das seguradoras consorciadas para efetuar a cobrança relativa ao seguro obrigatório e, este tem sido o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL Nº 37 13/03 ORIGEM : COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO APELANTE JOSEFA MARIANO RODRIGUES APELADO HSBC - SEGUROS (BRASIL) S/A RELATOR JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ILEGALIDADE PASSIVA DE SEGURADORA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ACIDENTE PROVOCADO POR VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO - ART. 7º DA LEI Nº 6.194/74 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.44 1/92 - RESOLUÇÃO-CNSP. RECURSO PROVIDO. - Segundo jurisprudência dominante do STJ, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Logo, a Requerida-apelada (HSBC — SEGUROS BRASIL S/A) é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação: 'Não prevendo o dispositivo da lei especial de regência a exclusão de determinada categoria de veículos automotores do sistema legal de pagamento de indenização para vítimas de veículo não identificado, com seguradora também não identificada, não pode a resolução fazê-lo. (REsp 620178/RJ — Rel. Mm. Carlos Alberto Menezes Direito — DJ 20.02.2006 — p. 332)". Grifei "APELAÇÃO CÍVEL Nº7684 (08/0063025-4) ORIGEM: COMARCA DE PALMAS -TO REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº521-9/04 1ª VARA CÍVEL APELANTE:BRASESCO SEGUROS S.A ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO APELADAS :ELIZABETH DE SOUZA GOMES, THATIANA GOMES DE SOUZA E LORENA GOMES DE SOUZA DEF. PÚBL.:EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA SECRETARIA : 2ª CÂMARA CÍVEL RELATOR:Des. MARCO VILLAS BOAS EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DPVAT. PRÊMIO. PAGAMENTO. ILEGALIDADE PASSIVA. SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 157 do STJ). Qualquer seguradora que participe do convênio DPVAT, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da modificação da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras, estará legitimada a figurar no pólo passivo, em ação na qual se pleiteia a indenização do seguro obrigatório de responsabilidade civil decorrente de acidente de veículo. Precedentes do STJ. Com a edição da Lei nº 11.482/07 as indenizações por morte ou invalidez e ressarcimento de despesas médicas e complementares passaram a respeitar valor certo e determinado não importando qual sua correspondência em salários mínimos. Por ser a correção monetária um meio de se manter atualizado o poder aquisitivo da moeda, ela deverá incidir a partir da data em que o pagamento da indenização deveria ter sido efetuado e não o foi, ou seja, da data da recusa do pagamento, sob pena de vantagem indevida do devedor. que o valor arbitrado em primeira instância a título de honorários advocatícios (20% sobre o valor da condenação) é por demais excessivo, este percentual deve ser reduzido para 15% (quinze por cento), valor, a meu ver, suficiente para remunerar condignamente os trabalhos do advogado." Grifei Ademais, encontra-se pacificado pelo Enunciado 82 do FONAJE que: " Nas ações derivadas de acidentes de trânsito a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados (Aprovado no XIII Encontro, Campo Grande/MS). Também não merece prosperar a arguição preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir em razão de que o Autor não buscou as vias administrativas para receber o respectivo seguro, porquanto é matéria pacífica nos tribunais

pátrios que, o recebimento do seguro DPVAT pode ocorrer pelo procedimento administrativo ou judicial: "APELAÇÃO CÍVEL Nº4927 ORIGEM : COMARCA DE GURUPI - TO APELANTE : SULINA SEGURADORA S/A ADVOGADOS : VERÔNICA SILVA DO PRADO E OUTROS APELADOS : WILLIAN DOS SANTOS ALVES E OUTROS ADVOGADOS : SÁVIO BARBALHO E OUTRO PROCURADORA DE JUSTIÇA : DRª LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ALEGAÇÃO DE "FALTA DE INTERESSE DE AGIR" - APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO MERITÓRIA PELA SEGURADORA DEMANDADA - PRELIMINAR AFASTADA. INDENIZAÇÃO - DANOS PESSOAIS - QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS À DATA DO EVENTO (LEI 6.1194/74). Não prevalece preliminar que apregoa "falta de interesse de agir" em ação de cobrança de seguro DPVAT, por não haver o interessado feito a provocação pela via administrativa, se a seguradora refuta na contestação o direito material reclamado pela parte autora. A indenização por danos pessoais é de quarenta salários mínimos à data evento danoso, eis que se trata de determinação legal (Lei 6.194/74). Recurso conhecido e parcialmente provido." Grifei Logo, rejeito a preliminar suscitada. A preliminar de incompetência deste Juizado Especial Cível também padece de sustentação, porquanto, pelo entendimento jurisprudencial, não há necessidade de realização de perícia, se o feito encontra-se instruído com a documentação probatória do alegado: "SEGURO DPVAT. FENASEG. COMPANHIA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR ESTABELECIDO EM LEI E VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. RESOLUÇÃO CONTRÁRIA À LEI. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO DIGNA.RECURSOIMPROVIDO. A FENASEG, como mandatária das companhias seguradoras, responde solidariamente pelo pagamento da indenização, uma vez que é responsável pela fiscalização e pagamento das indenizações aos beneficiários.A complexidade apta a afastar a competência dos Juizados Especiais diz respeito à necessidade de produção de provas. Assim, uma vez que haja prova pré-constituída, não procede a alegação de complexidade.O valor da indenização por invalidez permanente é fixado pela Lei 6.194/74 em 40 salários mínimos. Assim, não cabe ao Conselho Nacional de Seguros Privados, como órgão fiscalizador e regulamentador das companhias seguradoras, limitá-lo por meio de resolução.A fixação da indenização em salários mínimos não ofende a Constituição, à medida em que este não é usado como fator de correção monetária. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão lavrado na forma do art. 46, in fine, da Lei 9.099/95. Em razão da sucumbência, ficam os recorrentes condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.(20060110918902ACJ, Relator CARLOS PIRES SOARES NETO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 23/09/2008, DJ 04/11/2008 p. 212)" grifei "APELAÇÃO CÍVEL AC : 7778 PROCESSO n : 0810064043-8 ORIGEM Comarca de Araguaína — TO REFERENTE : Ação de Indenização n 19607-0/06 — 1 Vara Cível APELANTE : BRASESCO SEGUROS S/A ADVOGADO : Jacó Carlos Silva Coelho APELADO D.M.M. da 5. representado por sua genitora Lucilei Barbosa de Miranda ADVOGADO : Elisa Helena Sene Santos RELATOR : Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO. PREVISÃO DO ARTIGO 3º - ALÍNEA "b" - DA LEI Nº6194/74. IMPROVIMENTO. Não existe incompatibilidade entre o dispositivo da Lei nº 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária relativamente à fixação do valor indenizatório referente a seguro obrigatório DPVAT. Constatada que a prova pericial foi feita por pessoas capacitadas para tal, desnecessária a realização de nova perícia." Grifei. Assim, com fundamento nas razões expostas, rejeito todas as preliminares argüidas pela empresa Reclamada. 3. DO PREPOSTO CONTRATADO E A CONFISSÃO FICTA Verifica-se que na audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls.33), a seguradora Reclamada se fez representar por preposta contratada, Luciana Magela de Oliveira, sem poderes para efetuar propostas de conciliação (fls.67), sem conhecimento dos fatos ou da empresa que representava, frustrando a conciliação e a razão de ser da audiência de instrução e julgamento, onde foram colhidos apenas os depoimentos pessoais. Certo é que o preposto não necessita ser empregado da empresa, porém, ao se apresentar em juízo, deve estar munido de carta de preposição com poderes específicos para efetuar proposta de conciliação, nos exatos termos do que dispõe o novo § 4º do artigo 9º da Lei 9.099/95, com alteração dada pela Lei 12.137/09, bem como pelo disposto no comando normativo do artigo 277, § 3º do Código de Processo Civil. Logo, em que pesem os argumentos trazidos na contestação, diga-se de forma absolutamente genérica e padronizada para todos os processos em tramitação por este Juízo, a totalidade da situação de fato exposta nos autos não foi questionada pela empresa Reclamada que, ao que parece, nem mesmo tomou conhecimento da prova documental trazida pelo Autor, limitando-se a impugnar o que denominou de LAUDO UNILATERAL. Novamente, cabe a este Juízo reconhecer a incidência da confissão ficta por parte da seguradora ITAÚ SEGUROS S.A - UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, porquanto se fez representar por preposta que em nada pôde esclarecer o juízo, aceitando a situação de fato constante dos autos. 4. DA RELAÇÃO DE CONSUMO Verifica-se que a relação jurídica existente entre as partes litigantes é de consumo, conforme disposto na legislação consumerista e na orientação jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ILEGALIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO. PRECEDENTES. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade passiva ad causam da FENASEG é incontestada, em face da sua

responsabilidade em analisar, processar e autorizar o pagamento do valor da indenização, decorrente do seguro obrigatório. Precedente. 2. Havendo sido os serviços securitários inseridos nas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, nos precisos termos do art. 3º, § 2º, do mesmo Código, não se pode, apenas, nessa sede recursal, alegar a recorrente a ocorrência de prescrição, em face do que dispõe o art. 27 do CDC, pois, encontra-se assentada na jurisprudência, a impossibilidade de inovação do pedido, em sede recursal, sob pena de supressão de instância Precedentes. 3. A jurisprudência torrencial das Turmas Recursais tem perfilhado o entendimento de que nem a Lei nº 6.194/74, nem muito menos a Lei nº 8.441/92 têm exigido a comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório (DPVAT) ou a apresentação do respectivo DUT como condicionante ao pagamento da indenização a que a acidentada faz jus. 4. Estando sobejamente demonstrada nos autos a invalidez permanente em virtude de acidente automobilístico, torna-se, então, impositiva o pagamento da indenização aos segurados, não havendo, para tanto, falar em gradação de invalidez, mormente quando se deflui dos laudos periciais a gravidade das seqüelas provocadas pelo acidente, ocasionando a impossibilidade da beneficiária exercer os seus menores misteres cotidianos. 5. Se a r. sentença guerreada fixa os juros moratórios a incidir sobre o valor da condenação em consonância com o entendimento destas Turmas Recursais, nada há a reparar. Precedente. 6. Recurso conhecido e improvido. (20030110888193ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 15/06/2004, DJ04/08/2004 p. 58) grifei. A Seguradora Reclamada sabendo, desde a citação, que lhe cabia o ônus da prova, não conseguiu desincumbir-se a contento do mesmo. 5. ANÁLISE DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS Infere-se dos autos que o Autor foi vítima de acidente de trânsito no dia 07.06.2009, conforme boletim de ocorrência (fls.14/17), tendo sofrido fratura e luxação de talo fibular do tornozelo esquerdo, sendo assim classificado como: "CONCLUSÃO: O periciado apresenta com restrição funcional em tornozelo e pé esquerdo (dominante) para realizar inversão, eversão, flexão plantar e dorsal que dificultam a deambulação e permanência em posição ortostática havendo redução da capacidade laborativa, sendo classificado como invalidez parcial permanente ocupacional do membro lesionado." de acordo com o laudo médico de fls. (fls.14/17). Assim, configurado está o nexa causal existente entre o acidente sofrido pela vítima, as lesões corporais que geraram a invalidez parcial e o direito do Autor de pleitear o recebimento do seguro DPVAT. Não há que se falar em realização de perícia para gradação da alegada invalidez, porquanto a inicial veio instruída com os documentos necessários que comprovam os fatos alegados pelo Requerente. É dispensável nova produção de prova pericial, porquanto o Laudo (fls. 14/17) foi emitido por dois profissionais especializados, justamente para perícias do trabalho, não havendo motivo plausível para alterar o entendimento jurisprudencial vigente neste Estado: "APELAÇÃO CIVEL AC : 7778 PROCESSO n : 0810064043-8 ORIGEM Comarca de Araguaína — TO REFERENTE : Ação de Indenização n 19607-0/06 — 1 Vara Cível APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A ADVOGADO : Jacó Carlos Silva Coelho APELADO D.M.M. da 5. representado por sua genitora Lucilei Barbosa de Miranda ADVOGADO : Elisa Helena Sene Santos RELATOR : Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO. PREVISÃO DO ARTIGO 3º - ALÍNEA "b" - DA LEI Nº6194/74. IMPROVIMENTO. Não existe incompatibilidade entre o dispositivo da Lei nº 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária relativamente à fixação do valor indenizatório referente a seguro obrigatório DPVAT. Constatada que a prova pericial foi feita por pessoas capacitadas para tal, desnecessária a realização de nova perícia." Grifei "RECURSO INOMINADO Nº 1877/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO) - Referência: 2008.0006.3100-7/0 (3464/08) Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT - Recorrente: Joseli Pereira de Alcântara - Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco e Outro - Recorrido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros - Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros - Relator: Juiz José Maria Lima - EMENTA: RECURSO INOMINADO - SEGURO DPVAT - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML -IRRELEVÂNCIA - JULGAMENTO IMEDIATO DA LIIDE - ART. 515, §3º CPC -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O laudo apresentado deve ser acolhido em virtude de a Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei 11.482/07 não trazer exigência expressa de laudo pericial elaborado pelo IML; 2. A realização de uma prova somente se torna imprescindível caso não possa ser substituída por outra; 3. Não havendo provas pendentes de realização, não é o caso de se determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, devendo a lide ser julgada imediatamente, conforme previsão do artigo 515, § 3o do CPC; 4. Restando comprovado nos autos o nexa causal entre o acidente automobilístico sofrido pelo recorrente e a invalidez parcial permanente que o acometeu, é devida a indenização do seguro DPVAT; 5. Restou configurado que a lesão sofrida causou a invalidez parcial permanente da vítima, fazendo jus o recorrente ao percentual de 50% da indenização referente ao seguro DPVAT; 6. Recurso conhecido, sendo-lhe dado parcial provimento por unanimidade. ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso Inominado nº 1877/09, em que figura como Recorrente Joseli Pereira de Alcântara e Recorrido Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial. Por ser vencedor em grau recursal, deixo de condenar o recorrente em custas processuais e honorários advocatícios na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 05 de novembro de 2009" – grifei. 6. DA LEI Nº 11.945/09 Neste caso se aplicam as normas contidas na lei mencionada, vez que o fato gerador ocorreu em 07.06.2009, data posterior à vigência da Lei, ou seja, após 04.06.2009, devendo ser observada a Tabela constante do Anexo referente ao artigo 3º da Lei nº 6.194/74, alterada pela lei em epígrafe. 7. DAS DESPESAS DE ASSISTÊNCIA

MÉDICA E SUPLEMENTARES Deixo de analisar a eventual incidência de reembolso das despesas havidas com a assistência médica e suplementares porque não foram comprovadas nos autos. 8. RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO Considerando a informação de que a seguradora ITAÚ SEGUROS S.A incorporou a totalidade do patrimônio do Unibanco Seguros S.A, defiro o pedido de retificação na capa dos autos e no sistema, fazendo-se constar no pólo passivo o nome da seguradora ITAÚ SEGUROS S.A . 9. DECISÃO Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º da Lei 6.194/74, DEFIRO parcialmente o pedido de PEDRO VIEIRA DE CASTRO e condeno a seguradora ITAÚ SEGUROS S.A ao pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) e, em razão da responsabilidade solidária, ficam assegurados os direitos em relação à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, nos termos dos contratos existentes entre as empresas participantes. Nos termos do que dispõe o artigo 475, alínea J, do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento), independente dos consectários resultantes da eventual execução. Deixo de apreciar o pedido de suspensão da autorização da seguradora Reclamada em operar no Seguro Obrigatório, porquanto referido pedido deverá ser analisado em eventual execução. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, com amparo no que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, manifeste-se o Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Proceda-se à retificação do nome da Requerida nos autos e no sistema. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se. Publique-se (DJE/SPROC). Guaraí-TO, 30 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

2010.0001.2834-0 TCO Art. 147 do CP  
Data 29.04.2010 Hora 15:00 Código Aud. 7.6 c Desp. nº: 52/04 (7.4)  
Magistrada: Dra. Sarita von Röeder Michels  
Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato  
Autor do fato: AMADEU PEREIRA DA COSTA  
Vítima: ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
DESPACHO CRIMINAL nº: 52/04 (7.4): Defiro o pedido do Ministério Público. Aguarde-se em cartório o decurso do prazo decadencial ou eventual manifestação da vítima. Após, voltem conclusos. P.I. SPROC/DJE. Nada mais havendo para constar, eu, Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 29 de abril de 2010.

2010.0001.2805-1 TCO Art. 42, III, da Lei 3688/41  
Data 29.04.2010 Hora 15:45 Código Aud. 7.6 c Desp. nº: 53/04 (7.4)  
Magistrada: Dra. Sarita von Röeder Michels  
Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato  
Autor do fato: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES  
Vítima: DONIZETH GUERRA DE AGUIAR  
DESPACHO CRIMINAL nº: 53/04 (7.4): Defiro o pedido do Ministério Público. Oficie-se conforme requerido, servindo cópia deste como ofício. P.I. (SPROC/DJE). Nada mais havendo para constar, eu, Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 29 de abril de 2010.

2010.0001.2849-8 TCO Art. 139 do CP Data 29.04.2010 Hora 16:00 Código Aud. 7.6 c Desp. nº: 54/04 (7.4)  
Magistrada: Dra. Sarita von Röeder Michels  
Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato  
Autor do fato: ALEX PRADO FERNANDES LEITE  
Advogado: Dr. Francisco Júlio Pereira Sobrinho  
Vítima: E.A.L., por seu genitor MANOEL GUEDES LIMA  
DESPACHO CRIMINAL Nº 54/04 (7.4) – “Defiro o pedido do Ministério Público. Aguarde-se o prazo para eventual ajuizamento de queixa-crime. Após, voltem conclusos. Cumpra-se”. Nada mais havendo para constar, eu, Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 29 de abril de 2010.

2010.0003.3854-9 TCO Art. 129 do CP Data 29.04.2010 Hora 13:45 Código Aud. 7.6 c Desp. nº: 51/04 (7.4)  
Magistrada: Dra. Sarita von Röeder Michels  
Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato  
Autor do fato: BRUNO SILVA  
Advogado: Dr. Francisco Júlio Pereira Sobrinho  
Vítima: JOSIAS BENEVIDES DA SILVA  
DESPACHO CRIMINAL nº: 51/04 (7.4): Defiro o pedido do Ministério Público. Remetam-se os autos à Delegacia de Polícia para as diligências requeridas. Após, vista ao Ministério Público. P.I. (SPROC/DJE). Nada mais havendo para constar, eu, Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 29 de abril de 2010.

2010.0000.4208-9 TCO Art. 129 e 147 do CP  
Data 27.04.2010 Hora 15:15 Código Aud. 7.6 c Desp. nº: 11/04 (7.4)  
Magistrado em Substituição: Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier  
Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato  
Autor do fato: IVONETE FERREIRA BANDEIRA  
Vítima: ANA PAULA PEREIRA FEITOSA  
DESPACHO CRIMINAL nº: 11/04 (7.4): “Defiro o pedido do Ministério Público. Redesigno o presente ato para o dia 18.05.2010, às 15:45 horas. Intime-se, conforme requerido. P.I. (SPROC/DJE).” Nada mais havendo para constar, eu, Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 27 de abril de 2010.

2010.0001.2846-3 TCO Art. 60 da Lei 9605/98  
 Data 27.04.2010 Hora 16:00 Código Aud. 7.6 c Desp. nº: 38/04 (7.4)  
 Magistrado em Substituição: Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier  
 Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato  
 Autor do fato: POSTO PETROCOM  
 Representante Legal: Benedito Neto de Faria  
 Advogado: Dr. José Pedro Wanderlei  
 Vítima: MEIO AMBIENTE  
 DESPACHO CRIMINAL nº: 38/04 (7.4): "Defiro a juntada do Termo de Compromisso. Manifeste-se o Ministério Público. Após, voltem conclusos. P.I. (SPROC/DJE)."  
 Nada mais havendo para constar, eu, Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 27 de abril de 2010.

2010.0000.4201-1 TCO Art. 147 do CP Data  
 27.04.2010 Hora  
 15:00 Código Aud. 7.6 c  
 Desp. nº: 35/04 (7.4)  
 Magistrado em Substituição: Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier  
 Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato  
 Autor do fato: PEDRO ARRUDA DA SILVA  
 Vítima: PEDRO FERREIRA DE VASCONCELOS  
 DESPACHO CRIMINAL nº: 35/04 (7.4): Defiro o pedido do Ministério Público. Oficie-se conforme requerido, servindo cópia deste como ofício. P.I. (SPROC/DJE)."  
 Nada mais havendo para constar, eu, Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 27 de abril de 2010.

2010.0001.2837-4 TCO Art. 42, III, da Lei 3688/41  
 Data 29.04.2010 Hora 15:15 Código Aud. 7.6 c SCR nº: 36/04 (7.3.a)  
 Magistrada: Dra. Sarita von Röeder Michels  
 Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato  
 Autor do fato: RAIMUNDO GALVÃO OLIVEIRA  
 Advogado: Dr. Francisco Júlio Pereira Sobrinho  
 Vítima: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 SENTENÇA CRIMINAL nº: 36/04 (7.3 a): – Considerando que a ação penal depende da respectiva denúncia efetuada pelo Ministério Público e que, neste caso, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito; homologa o pedido do ilustre Promotor de Justiça e determino o arquivamento deste TCO, onde foi imputado a RAIMUNDO GALVÃO OLIVEIRA a prática do delito tipificado no artigo 42 da Lei 3688/41, tendo como vítima JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Procedam-se às anotações necessárias e arquite-se.. P.I. (SPROC/DJE). Nada mais havendo para constar, eu, Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 29 de abril de 2010.

2010.0003.3852-2 TCO Art. 19 da LCP Data 27.04.2010  
 Hora 13:45 Código Aud. 7.6 c SCR nº: 31/04 (7.1 a)  
 Magistrado em Substituição: Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier  
 Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato  
 Autor do fato: JOSE APARECIDO DIAS ARAGÃO  
 Defensor Público: Dr. Leonardo Oliveira Coelho  
 Vítima: A COLETIVIDADE  
 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA CRIMINAL Nº 31/04 (7.1 a) – Considerando que houve transação penal, nos termos do que dispõe o artigo 76, parágrafo 3º e 4º da Lei nº 9.099/95, homologa a transação penal efetuada entre o Ministério Público e JOSE APARECIDO DIAS ARAGÃO, com cláusula resolutiva. Fica o infrator ciente de que, deixando de cumprir o pactuado com o Ministério Público, a competente ação penal será proposta, perdendo ela os benefícios da Lei nº 9.099/95, passando a integrar o rol dos denunciados comuns para efeitos de antecedentes criminais. Aguarde o processo em cartório, até o cumprimento integral do pactuado. Publicada e intimadas as partes em audiência, registre-se.(SPROC/DJE). Nada mais havendo para constar, eu, Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 27 de abril de 2010.

2010.0003.3857-3 TCO Art. 330 do CP Data 27.04.2010  
 Hora 14:00 Código Aud. 7.6 c SCR. nº: 32/04 (7.1 a)  
 Magistrado em Substituição: Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier  
 Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato  
 Autor do fato: HELISNUNES PINHEIRO BIAS  
 Advogado: Dr. Francisco Júlio Pereira Sobrinho  
 Vítima: SD PM ATILA FERREIRA CURCINO  
 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA CRIMINAL Nº 32/04 (7.1 a) – Considerando que houve transação penal, nos termos do que dispõe o artigo 76, parágrafo 3º e 4º da Lei nº 9.099/95, homologa a transação penal efetuada entre o Ministério Público e HELISNUNES PINHEIRO BIAS, com cláusula resolutiva. Fica o infrator ciente de que, deixando de cumprir o pactuado com o Ministério Público, a competente ação penal será proposta, perdendo ele os benefícios da Lei nº 9.099/95, passando a integrar o rol dos denunciados comuns para efeitos de antecedentes criminais. Aguarde o processo em cartório, até o cumprimento integral do pactuado. Oficie-se à Polícia Militar de Guaraí-TO, encaminhando cópia do presente termo para conhecimento, servindo esta como ofício. Publicada e intimadas as partes em audiência, registre-se.(SPROC/DJE). Nada mais havendo para constar, eu, Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 27 de abril de 2010.

## **GURUPI** **2ª Vara Cível**

### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. AUTOS N.º: 2007.0004.0464-9/0  
 Ação: Ordinária de Restabelecimento de Benefício  
 Requerente: Alcides da Silva Pinto  
 Advogado(a): Dr. Russell Pucci  
 Requerido(a): INSS  
 Advogado(a): Dra. Maria Carolina Rosa

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o requerido para atender a cota de fls. 72-verso no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Gurupi, 09 de junho de 2009. (ass) Nassib Cleto Mamud. Juiz de Direito.

### **Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os procuradores do requerente, Drº. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA e DRº. LUIS GUSTAVO DE CÉSARO, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 11.790/03  
 AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.  
 REQUERENTE: AMADEU E LOPES LTDA .  
 REP. JUR.: Drº. Ronaldo Eurípedes de Souza e Drº. Luis Gustavo de Césaró.  
 REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 FINALIDADE: Fica à parte, através de seus procuradores, supra citados  
 INTIMADO: Do despacho de fl. 126, cuja parte final segue transcrita:  
 Intimação do recorrido para no prazo legal oferecer contra-razões. Wellington Magalhães – Juiz Substituto.

AUTOS Nº: 13.082/06  
 AÇÃO: Indenização por Danos Morais e Materiais.  
 REQUERENTE: Rosimeire Melgácio de Oliveira e Alessandra Stefany Melgácio de Oliveira.  
 Rep. Jurídico: Drº. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo.  
 REQUERIDO: Estado do Tocantins.  
 FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado  
 INTIMADO: Da sentença de fls. 357/363, cuja parte final segue transcrita.  
 EX POSITIS, com escopo nas leis e jurisprudências pertinentes ao caso, bem como nas ponderações da fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, diante da impossibilidade de reparação pelos danos materiais, diga-se pensão vitalícia a mãe da vítima, mas, acolho o pedido de danos morais ora estimados em 50 salários mínimos a serem pagos de uma só vez às Requerentes, assim como, condeno as partes pró-rata nas custas e despesas processuais e cada qual por seu procurador. Contudo, diante do pedido de assistência judiciária de fls. 33, acabo por isentar as Autoras de sua parte nas despesas processuais supra. Deste julgamento por força do art. 475 do CPC, remeto ao reexame necessário após eventuais recursos voluntários, com nossas homenagens. Após o trânsito, sejam os autos arquivados com as formalidades de estilo. Sirva cópia como mandado. P.R.I. e Cumpra-se. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

### **Juizado Especial Cível**

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Protocolo único: 2009.0000.3518-6  
 AUTOS N.º : 11.028/09  
 Ação : COBRANÇA  
 Requerente: UNIVEST COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA -ME  
 Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 Requerida : ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA  
 Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO... P.R.I. Gurupi-TO, 02 de dezembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo único: 2009.0002.7420-2  
 AUTOS N.º : 11.323/09  
 Ação : EXECUÇÃO  
 Requerente: HÉLIO SOARES  
 Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 Requerida : FRANCISCA ALVES DE LIMA  
 Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Defiro o desentranhamento do documento juntado à fl. 03, a ser entregue ao exequente com as cautelas de estilo. P.R.I... Gurupi-TO, 02 de fevereiro de 2.010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo único: 2009.0000.3530-5  
 AUTOS N.º : 11.041/09  
 Ação : COBRANÇA  
 Requerente: DALVINO RODRIGUES DOS SANTOS  
 Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 Requerida : ANTÔNIO MAGALHÃES COELHO  
 Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO. P.R.I... Gurupi-TO, 02 de dezembro de 2.010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo único: 2009.0002.0897-8  
 AUTOS N.º : 11.176/09  
 Ação : COBRANÇA  
 Requerente: PAULO SÉRGIO DE SOUZA SILVA  
 Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 Requerida : ASSOCIAÇÃO APÍCOLA CARIARIENSE  
 Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. P.R.I... Gurupi-TO, 27 de janeiro de 2.010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo único: 2009.0000.3520-8

AUTOS N.º : 11.031/09

Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: CLEIDE MENDES DA SILVA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Requerida : LUCINEIDE V. SILVA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 4º, DA LEI 9.099/95, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ARTIGO 55, DA LEI Nº 9.099/95. P.R.I. Gurupi-TO, 01 de dezembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo único: 2009.0002.0822-6

AUTOS N.º : 11.146/09

Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: DIOGO RICARDO MORENO POLETTTO

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Requerida : KARINA GONÇALVES CARDOSO

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 4º, DA LEI 9.099/95, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ARTIGO 55, DA LEI Nº 9.099/95. P.R.I. Gurupi-TO, 01 de dezembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo único: 2009.0002.0822-2

AUTOS N.º : 11.145/09

Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: DIOGO RICARDO MORENO POLETTTO

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Requerida : CRISTIANA M. BEZERRA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Sem custas e honorários face ao artigo 55, da lei nº 9.099/95. P.R.I. Gurupi-TO, 03 de dezembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo único: 2009.0002.0821-8

AUTOS N.º : 11.147/09

Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: DIOGO RICARDO MORENO POLETTTO

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Requerida : RAYLUCE ALVES DE SOUZA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Sem custas e honorários face ao artigo 55, da lei nº 9.099/95. P.R.I. Gurupi-TO, 03 de dezembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo único: 2009.0004.0960-4

AUTOS N.º : 11.423/09

Ação : RECLAMAÇÃO

Requerente: AGUIAR E SOUSA LTDA ME

Advogado : DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Requerida : CLAUDIA PERINE

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao artigo 55, da lei nº 9.099/95. P.R.I. Gurupi-TO, 03 de dezembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo único: 2009.0004.0937-0

AUTOS N.º : 11.379/09

Ação : COBRANÇA

Requerente: UNIVEST COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Requerida : WANDERSON RIBEIRO DA SILVA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO... P.R.I. Gurupi-TO, 01 de dezembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo único: 2009.0004.1033-5

AUTOS N.º : 11.450/09

Ação : COBRANÇA

Requerente: SORMANE CUNHA DE FREITAS

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Requerida : MARA VANILDA SOARES DA SILVA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO... P.R.I. Gurupi-TO, 01 de dezembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo único: 2009.0002.7448-2

AUTOS N.º : 11.293/09

Ação : RECLAMAÇÃO

Requerente: MARIA ELVINA DE JESUS CARVALHO

Advogado : DRª VERÔNICA SILVA DO PRADO DESCONSI

Requerida : DIRECT CENTER INCOPORADORA LTDA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao artigo 55, da lei nº 9.099/95. P.R.I. Gurupi-TO, 01 de dezembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo único: 2009.0001.0872-8

AUTOS N.º : 11.148/09

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Requerente: LUCILENE COSTA BOTELHO SILVA

Advogado : DRª JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA

Requerida : TIM CELULAR

Advogado : DR. ARLINDA MORAES BARROS OAB TO 2766, DR WILLIAM PEREIRA DA SILVA OAB TO 3251

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do despacho que segue transcrito: "vistos, etc. Indefero o pedido de reconsideração da decisão por ser impossível juridicamente. Não há previsão legal para o deferimento da tutela antecipada na Lei 9.099/95. É comum aplicarmos o princípio da isonomia para estender a norma do art. 273, do CPC, ao Juizado. Porém, não é possível ir além e permitir mais um expediente, qual seja, reconsideração. Além da falta de previsão legal, há um outro entrave que é a ofensa ao princípio da celeridade que rege todo o sistema. O procedimento conciso aplicável a este processo não permite delongas. A Lei 9.099/95 dispõe que após a propositura da ação já é designada audiência de conciliação. Dispensa-se até mesmo despacho para recebimento da petição inicial. Por isso, deixo de receber o pedido. Cite-se. Intimem-se desta decisão. Gurupi, 29 de março de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2010.0000.5937-2

AUTOS N.º : 12.422/09

Ação : INDENIZAÇÃO

Reclamante : JOSÉ TITO DE SOUSA

Advogado(a): DR. JOSÉ TITO DE SOUSA OAB TO 489

Reclamada : BANCO INVESTCRED S/A

Advogado : DR. SYLMAR RIBEIRO BRITO OAB TO 2601

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da DECISÃO, que segue transcrita: "Indefero o pedido de decretação da revelia feita pela parte autora por falta de amparo legal. Está uniformizado pelas Turmas Recursais deste Estado que é desnecessária a contratação do preposto pela empresa que representa. A Lei nº 9.099/95, em seu artigo 9º, apenas exige a apresentação da carta de preposição, independente de qualquer outro requisito. É importante a uniformização da jurisprudência em alguns casos relevantes, como este, no qual pode haver ofensa a garantia constitucional de ampla defesa. Por isso, e considerado inexistir lei civil que imponha a obrigação de que o preposto seja contratado pela pessoa jurídica, reformo meu posicionamento anterior para reconhecer a legitimidade do preposto apresentado. Intimem-se as partes desta decisão. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pedido de modificação do pólo passivo, feito pela parte requerida em audiência de conciliação, fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi-TO, 07 de abril de 2.010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2009.0010.9257-4

AUTOS N.º : 12.152/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : SOLANGE FERNANDES DOS REIS

Advogado(a): DR. MARDEI OLIVEIRA LEÃO OAB TO 4374, DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372

Reclamada : CARPEJANE R. BARBOSA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 2, ART. 6º E ART. 20, TODOS DA LEI 9.099/95, E ART. 269, I, DO CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO E CARPEJANE R. BARBOSA A PAGAR A SOLANGE FERNANDES DOS REIS O VALOR DE R\$ 262,04 (DUZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS) A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO E JUROS DE MORA DE 1% A.M. A PARTIR DA CITAÇÃO. DEVERA O RECLAMADO CUMPRIR A SENTENÇA ATÉ O SEU TRÂNSITO EM JULGADO SOB PENA DE EXECUÇÃO COM PENHORA E ALIENAÇÃO DE SEUS BENS E NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS SOB PENA DE MULTA DE 10%. NOS TERMOS DO ART. 475-J, DO CPC. SEM CUSTAS CONFORME DETERMINA O ART. 55 DO CITADO DIPLOMA LEGAL. Gurupi, 15 de dezembro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo único: 2010.0003.0812-7

AUTOS N.º : 12.655/10

Ação : DECLARATÓRIA

Requerente: JOÃO FERREIRA DA SILVA

Advogado : DRª ODETE MIOTTI FORNARI OAB TO 740

Requerida : VIVO S/A.

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Isto posto, com fulcro no art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Em pauta audiência conciliatória. Intimem-se. Cite-se. Gurupi-TO, 14 de abril de 2.010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Protocolo único: 2009.0010.9250-7

AUTOS N.º : 12.143/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : COMERCIAL DE ALIMENTOS FLAMBOYANT - LTDA

Advogado(a): DR. MARDEI OLIVERIA LEÃO OAB TO 4374, DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS 4372 TO

Reclamado : THAIS SANTOS VICENAL

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "... Após o encerramento da greve o advogado da parte reclamante será intimado a apresentar o endereço correto da reclamada para que o

cartório remarque a audiência. Gurupi-TO, 25 de fevereiro de 2.010 MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO \_ JUÍZA DE DIREITO.”

Protocolo único: 2010.0003.0815-1  
AUTOS N.º : 12.658/10  
Ação : REPETIÇÃO DE INDÉBITO  
Reclamante : JOELICE DA SILVA RIBEIRO  
Advogado(a): DR. SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB TO 4503, DR. IRAN RIBEIRO OAB TO 4585  
Reclamado : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA  
Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: “ Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial para que o seu pedido de tutela antecipada seja analisado, pois este somente constou como provisório, não tendo a autora o pleiteado também em definitivo, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi-TO, 19 de abril de 2.010 SILAS BONIFÁCIO PEREIRA \_ JUIZ DE DIREITO em substituição.”

Protocolo Único: 2010.0003.0814-3  
AUTOS N.º : 12.656/10  
Ação : DECLARATÓRIA  
Reclamante : JOÃO PEREIRA DA SILVA  
Advogado(a): DRª ODETE MIOTTI FORNARI  
Reclamada : BRASIL TELECOM S/A  
Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da DECISÃO, que segue transcrita: “Isto posto, com fulcro no art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Em pauta audiência conciliatória. Intimem-se. Cite-se. Gurupi-TO, 14 de abril de 2.010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Protocolo Único: 2010.0000.5820-8  
AUTOS N.º : 12.459/10  
Ação : EXECUÇÃO  
Reclamante : JOSE JARID DOS PRAZERES  
Advogado(a): DR. CLOVES GONÇALVES DE ARAÚJO OAB TO 3536, DR. GADDE PEREIRA GLORIA OAB TO 4314  
Reclamada : JULIA REZENDE DE LIMA  
Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: “Isto posto, com fulcro no art. 54, do Decreto 2.044/08, e art. 618, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO... Gurupi, 22 de janeiro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Protocolo Único: 2010.0003.0813-5  
AUTOS N.º : 12.657/10  
Ação : DECLARATÓRIA  
Reclamante : JOÃO FERREIRA DA SILVA  
Advogado(a): DRª ODETE MIOTTI FORNARI OAB TO 740  
Reclamada : BANCO BRADESCO S/A  
Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da decisão, cujo dispositivo segue transcrito: “Isto posto, com fulcro no art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Em pauta audiência conciliatória. Intimem-se. Cite-se. Gurupi, 14 de abril de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Protocolo Único: 2009.0010.9367-8  
AUTOS N.º : 12.221/09  
Ação : EXECUÇÃO  
Reclamante : TEOTONIO E TEOTONIO LTDA - ME  
Advogado(a): DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807  
Reclamada : DELDIO DE SOUZA CORREIA JUNIOR  
Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: “ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA E JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. P.R.I. Gurupi, 02 de fevereiro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Protocolo único: 2009.0009.4160-8  
AUTOS N.º : 12.049/09  
Ação : RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA  
Reclamante : MARIA NILZA DIAS  
Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
Reclamado : AGF BRASIL  
Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
Reclamado : UNICARD – UNIBANCO,  
Advogados : DRª ARLINDA MORAES BARROS OAB TO 2766, DR. ANDRÉ RICARDO TANGANELI OAB TO 2315  
Reclamado : CARTÕES DE CRÉDITO MASTECARD  
Advogados : DR. ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA OAB TO 2900  
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: “Pelo princípio da fungibilidade, recebo a impugnação a execução como embargos à execução por próprio e tempestivo. Determino a suspensão do processo de execução até o julgamento dos embargos. Intime-se a embargada a opor impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Gurupi-TO, 26 de fevereiro de 2.010 Maria Celma Louzeiro Tiago \_ JUÍZA DE DIREITO.”

Protocolo único: 2009.0012.2588-4  
AUTOS N.º : 12.350/09  
Ação : COBRANÇA  
Requerente: MARCIO ANTONIO DA COSTA  
Advogado : DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220  
Requerida : JUNIO GOMES DE CARVALHO  
Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: “ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO E JULGO EXTINTO O

PROCESSO... P.R.I. Gurupi-TO, 14 de janeiro de 2.010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Protocolo único: 2009.0004.0960-4  
AUTOS N.º : 11.423/09  
Ação : RECLAMAÇÃO  
Requerente: AGUIAR E SOUSA LTDA ME  
Advogado : DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329  
Requerida : CLAUDIA PERINE  
Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: “ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao artigo 55, da lei nº 9.099/95. P.R.I. Gurupi-TO, 03 de dezembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Protocolo único: 2009.0002.0873-0  
AUTOS N.º : 11.224/09  
Ação : EXECUÇÃO  
Requerente: MOSANIEL FALCÃO DE FRANÇA  
Advogado : DR. FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO OAB TO 3813  
Requerida : JOÃO DA CRUZ DIAS REIS  
Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: “Nesta data procedi ao desbloqueio dos valores penhorados, R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos), posto que irrisórios. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção. P.R.I... Gurupi-TO, 05 de fevereiro de 2.010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Protocolo único: 2009.0002.7474-1  
AUTOS N.º : 11.260/09  
Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO  
Requerente: ELLEN VANESSA DA SILVA PACOLLA  
Advogado : DRª JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA OAB TO 1775  
Requerida : RODOLFO PEREIRA LUZ  
Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: “ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 53, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 9.099/95, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos apresentados pela exequente às fls. 06, com as cautelas de estilo. P.R.I... Gurupi-TO, 21 de janeiro de 2.010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Protocolo Único: 2009.0010.9182-9  
AUTOS N.º : 12.052/09  
Ação : EXECUÇÃO  
Reclamante : WESLEY SALOMÃO SILVA MATOS  
Advogado(a): DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220  
Reclamada : VALDEON ROBERTO GLÓRIA  
Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
Reclamada : RACY FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: “ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 794, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO E JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55, DA LEI 9.099/95. P.R.I. Gurupi, 27 de novembro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

### **Vara de Execuções Penais e Tribunal do Juri**

1. AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 2009.0006.7061-2  
Tipificação: ART. 121, CAPUT C/C ART. 14, II DO CP  
Acusado: IRICELENE DE MATOS MAGALHAES DE NEGREIRO  
Advogado(a): EDMILSON ALVES DE ARAUJO OAB/TO 1491  
INTIMAÇÃO: Despacho  
“Em razão da greve dos serventuários, remarco a audiência do dia 30/04/2010 para o dia 23 de agosto de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Gurupi-TO, 30 de abril de 2010. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito.”

## **MIRACEMA**

### **1ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) IMPETRANTE(S) E SEU(S) ADVOGADO(A)(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO).

AUTOS Nº 2010.0003.3748-8 (4.567/2010)  
Ação: Revisão Contratual  
Requerente: Jussara Espíndola Costa Vaz de Lima  
Advogado: Dr. José Pereira de Brito  
Advogado: Dr. Jackson Macedo de Brito  
Requerido: Banco Finasa S/A  
INTIMAÇÃO: Fica o Advogado do autor intimado da seguinte decisão: “ ...Isto posto, estando ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, por não haver provas de que o requerido esteja cobrando da autora encargos ilegais e abusivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 29 de abril de 2010. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2010.0003.5661-0 (4.571/10)  
Ação: Revisão Contratual  
Requerente: Jussara Espíndola Costa Vaz de Lima

Advogado: Dr. José Pereira de Brito  
 Advogado: Dr. Jackson Macedo de Brito  
 Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
 INTIMAÇÃO: Fica o Advogado do autor intimado da seguinte decisão: "...Isto posto, estando ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, por não haver provas de que o requerido esteja cobrando da autora encargos ilegais e abusivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 29 de abril de 2010. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

## **PALMAS**

### **2ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES** **BOLETIM Nº 28/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **01 – AÇÃO: CIVIL PÚBLICA - 2006.0008.7566-0/0**

Requerente: Ministério Público  
 Advogado: Miguel Batista de Siqueira Filho – Promotor de Justiça  
 Requerido: Easy Buy Comércio de Produtos e Serviços pela Internet S/A e outros  
 Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público  
 Requerido: Erick Martins Freitas  
 Advogado: Christian Zini Amorim – OAB/TO 2404 e outro  
 Requerido: Câmara de Dirigentes Lojistas de Palmas-TO  
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pleito inicial para, confirmando todos os termos da decisão liminar exarada às fls. 451/457, com efeitos imediatos e ex tunc (Lei Federal nº 7.347/85, artigo 14): a) declarar a ilegalidade da prática de remessa de produtos e/ou medicamentos feitas pela 1ª ré/Easy Buy Comércio de Produtos e Serviços pela Internet S.A, por meio da internet, a pessoas que não solicitaram, no âmbito deste Estado; b) declarar a nulidade de todos os contratos celebrados, boletos emitidos e cobranças efetuadas pelas rés com os vícios apontados na letra a) acima, no âmbito deste Estado; c) desconsiderar a personalidade jurídica da 1ª ré e de sua acionista majoritária Webinvest Technologies And Small Web Business Investments Latin America LLP, recaindo a responsabilidade sobre os bens pessoais de seu representante legal Luiz Eduardo Auricchio Bottura; d) condenar a 1ª ré/Easy Buy Comércio de Produtos e Serviços pela Internet S.A e sua acionista majoritária Webinvest Technologies And Small Web Business Investments Latin America LLP, representada por Luiz Eduardo Auricchio Bottura, na obrigação de pagar, consistente na devolução em dobro a cada um dos consumidores dos valores indevidamente pagos pelos produtos não solicitados, no âmbito deste Estado, acrescidos de juros e correção monetária, bem como ao ressarcimento dos prejuízos causados a cada um dos consumidores/vítimas que comprovarem o pagamento indevido nos termos dispostos nesta ação; e) determinar à 1ª ré/Easy Buy Comércio de Produtos e Serviços pela Internet S.A que se abstenha de firmar contratos eletrônicos sem o prévio consentimento e assentimento expresso do consumidor, devendo, ainda, deixar de cobrar e/ou negativar os nomes dos consumidores sem prova de débito legalmente constituído, no âmbito deste Estado; f) condenar a 2ª ré/Câmara dos Dirigentes Lojistas de Palmas-TO na obrigação de fazer, consistente em excluir dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso ainda não tenha feito, os nomes dos consumidores nominados às fls. 153/171, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação desta sentença, bem como excluir de tais cadastros todos os demais consumidores lesados pela 1ª ré, no âmbito deste Estado, a contar da demonstração feita pelas vítimas, nos autos, de que tiveram seus nomes negativados em razão de dívida cobrada indevidamente pela 1ª ré; g) condenar a 2ª ré/Câmara dos Dirigentes Lojistas de Palmas-TO na obrigação de fazer, consistente na publicação de editais em três jornais de grande circulação nesta região, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença, devendo, em tais jornais, conter o resumo desta sentença e a convocação dos consumidores para apresentarem documentos comprobatórios da inserção indevida de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito em razão de cobrança ilegal feita pela 1ª ré, a fim de que sejam procedidas as exclusões de seus nomes dos cadastros de inadimplentes; h) condenar a 2ª ré/Câmara dos Dirigentes Lojistas de Palmas-TO ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada item descumprido do julgado, concernentes às letras f) e g), cuja verba será revertida, após o trânsito em julgado, em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID, criado pela Lei Estadual nº 1.250/2001; i) condenar a 1ª ré/Easy Buy Comércio de Produtos e Serviços pela Internet S.A ao pagamento de multa de 10.000,00 (dez mil) UFIRs, para cada item descumprido do julgado, cuja verba será revertida, após o trânsito em julgado, em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID, criado pela Lei Estadual nº 1.250/2001; Condeno, ainda, as requeridas ao pagamento das custas processuais finais, ser houver, no equivalente a 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 15 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

#### **02 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... - 2007.0002.9394-4/0**

Requerente: José Dourado Lima  
 Advogado: Juarez Rigol da Silva – OAB/TO 606 / Sebastião Luis Vieira Machado – OAB/TO 1745  
 Requerido: SERASA  
 Advogado: Selma Lírio Severi – OAB/SP 116.356  
 Requerido: Luiz Teixeira  
 Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público – Curador  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, pelos motivos já aduzidos, reconheço a ILEGITIMIDADE PASSIVA do requerido SERASA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento do mérito em relação a este, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). E com fulcro no artigo 269, inciso I c/c artigo 330 inciso II e 897, § único do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e declaro extinta a obrigação. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas

processuais e taxa judiciária, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, os quais arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

#### **03 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO... - 2007.0003.2347-9/0**

Requerente: José Ribeiro de Sousa  
 Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público  
 Requerido: Adão Moreira Neves  
 Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processual Civil, e, em consequência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Pelo princípio da causalidade, perda do objeto superveniente a propositura da ação, houve a supressão do interesse processual, esvaindo-se da condenação aos ônus da sucumbência. "PEDIDO DE FALÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PERDA DO OBJETO, FACE À DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA RÉ EM OUTRA AÇÃO – VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – RECURSO PROVIDO – Se o processo foi extinto sem julgamento do mérito, por perda do objeto decorrente de fato superveniente não imputável ao autor, não tem cabimento sua condenação na sucumbência (TJPR – AC 0081530-1 – (6449) – 6ª C.Civ. – Rel. Des. Conv. Domingos Ramina – DJPR 02.04.2001)". Caso haja requerimento da parte requerida, desentranhe-se o documento de fl.45 e entregue-o em mãos mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 25 de fevereiro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

#### **04 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – 2007.0004.6726-8/0**

Requerente: Márcio José Pereira da Silva  
 Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A  
 Requerido: SOCIC – Sociedade Comercial Irmãs Claudino S/A (Armazém Paraíba)  
 Advogado: José Pinto Quezado – OAB/TO 2263  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, e pelo livre convencimento que formo, julgo procedente em parte o pleito inicial, por isso, condeno a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral, quantum que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a contar desta sentença (Súmula nº 362/STJ), e somar juros legais na razão de 1 % ao mês (art. 406, CC/02 c/c art.161, § 1º, do CTN), a contar do evento danoso (Súmula nº 54/STJ). Concedo a tutela antecipada pretendida, condenando a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos materiais, quantia necessária para custear a realização da cirurgia no joelho do autor, valor que deverá ser corrigido pelo INPC a contar do último orçamento apresentado em juízo (25/3/2009 – fl. 217), acrescido de juros legais na razão de 1 % ao mês (art. 406, CC/02 c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação, devendo também a ré custear sessões de fisioterapia necessárias para a reabilitação do autor, independentemente da cirurgia, mediante apresentação por este de requisição médica para as sobreditas sessões. Por ônus de sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, quantia a ser atualizada pelo INPC e somar juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta sentença. Advirto a parte ré para os termos do art. 475-J do CPC, vale dizer, que se a sentença não for cumprida em 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, independentemente de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

#### **05 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... - 2007.0004.6808-6/0**

Requerente: Francisco Araújo Sales  
 Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público  
 Requerido: Celtins – Central de Energia Elétrica do Estado do Tocantins  
 Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar a inexistência da dívida no valor de R\$ 338,11 (trezentos e trinta e oito reais e onze centavos) atribuída ao autor pela ré, extinguindo o feito com resolução de mérito. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como em honorários advocatícios da parte ex adversa, arbitrando estes em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. ublique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2.010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

#### **06 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2007.0005.1228-0/0**

Requerente: Antônio Ribeiro da Silva  
 Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público  
 Requerido: Joaildo Conceição Silva e esposa  
 Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 18 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

#### **07 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – 2007.0005.9313-1/0**

Requerente: Maria Aparecida Augusto Salgado  
 Advogado-SAJULP: Edwardo N. L. C. Franco – OAB/TO 2557 / Arival Rocha da Silva Luz – OAB/TO 795/ Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior – OAB/TO 2180  
 Requerido: Devaldino Coelho Primo  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se

houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 11 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo”.

**08 – AÇÃO: IMISSÃO DE POSSE – 2007.0005.9356-5/0**

Requerente: Barsanulfo Jacinto Xavier Filho e Deise Lúcida Gigliotti Jacinto  
Advogado: Deise Lúcida Gigliotti Jacinto – OAB/SP 116.694

Requerido: Francisca Sipriano da Silva

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, 2.ª parte, do CPC, mantendo o requerente na posse do imóvel descrito à folha 02 dos autos, ratificando os termos da decisão de folha 21/22. Condeno a requerida ao pagamento das custas (recolhidas e remanescentes, se houverem) e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 20, § 3º do CPC, o qual suspendo, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 08 de fevereiro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

**09 – AÇÃO: CAUTELAR... - 2007.0007.2203-9/0**

Requerente/Executada: Luisa Cristina Bastos de Sousa

Advogado: Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano - OAB/TO 195

Requerido/Exequente: Banco do Povo

Advogado: Fábio Barbosa Chaves – OAB/TO 1987

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Trata-se de Ação Cautelar Inominada interposta por LUISA CRISTINA DE SOUSA em desfavor do BANCO DO POVO, ambos devidamente qualificados na inicial. Apesar de ser intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção (certidão de fls. 85), a exequente não se manifestou, restando configurado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 23 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo”.

**10 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS... – 2007.0007.4550-0/0**

Requerente: Manoel José Batista Filho

Advogado: Oswaldo Penna Júnior - OAB/SP 47.741

Requerido: Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-A e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para decidir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenar o requerido a pagar R\$ 6.000,00 (seis mil reais) referente aos danos morais suscitados, considerando a honorabilidade e conduta do requerente, já demonstrada, bem como a condição econômico-financeira do banco requerido, sólida empresa de vasto e consistente patrimônio, corrigidos monetariamente, a partir da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), incidindo juros de 1% a.m., a partir do ato ilícito, a saber, a 22 de novembro de 2002 (folha 65), inteligência das súmulas 43 e 54 do STJ. De consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no princípio da proporcionalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 08 de fevereiro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

**11 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0008.3833-9/0**

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/TO 2489-A

Requerido: Valter Martins da Silva

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da contestação de folhas 23/30, para julgar o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para determinar a restituição do bem apreendido, consoante as folhas 23/30 dos autos, num prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil), reversíveis em favor do requerido, bem como para revisar o contrato de fls. 13, declarando-o válido, conforme a estipulação inicial, excetuando-se as ilegalidades referentes à capitalização mensal dos juros, aplicação da Tabela Price, devendo ser capitalização anual. Converto, assim, a presente ação de busca e apreensão em ação de cobrança, onde os valores devidos serão apurados quando da liquidação da sentença. De consequência, considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas, na proporção de meio a meio, e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no princípio da proporcionalidade, vez que não houve instrução prolongada. Oficie-se ao contador judicial, com o fim de efetuar cálculo discriminado da dívida, devendo observar para tanto: o valor da prestação principal, excetuando as adimplidas e o valor dado como entrada, do total de trinta e seis; e a incidência de juros remuneratórios conforme previsão contratual, capitalizados anualmente; incidindo ainda, sobre o montante, juros moratórios de 1% ao mês, inaplicação da Tabela Price, tudo corrigido monetariamente, desde a citação; e os honorários advocatícios fixados. Revogo, por oportuno, os efeitos da liminar de folhas 21/22. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 08 de fevereiro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

**12 – AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – 2007.0008.6624-3/0**

Requerente: Wilson Barros Milhomens

Advogado: Rogério Beirigo de Souza – OAB/TO 1545-B

Requerido: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170- B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, na forma dos artigos 890, 334 e 335 do Código de Processo Civil. Condeno o consignante ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor depositado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

**13 – AÇÃO: MONITORIA – 2007.0008.8240-0/0**

Requerente: Uni Bom Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado: Públio Borges Alves - OAB/TO 2365 / Rubens Luiz Martinelli Filho – OAB/TO 3002

Requerido: M. da G. M. Silva (Supermercado Marcos)

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público – Curador

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I c/c artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar: Que o valor da monitoria é o de face dos títulos apresentados às folhas 41, 43, totalizando R\$ 28.006,00 (vinte e oito mil e seis reais), acrescidos de correção monetária a partir do vencimento do título e juros a partir da citação, porém, abatidos o valor correspondente aos bens arrestados, conforme faz prova às fls. 56/57. O recálculo da dívida, remetendo à Contadoria do Juízo para apuração do quantum debeat, observado o disposto acima. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado no cálculo supra, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Intime-se o requerido para, no prazo de 15 dias, pagar o montante da condenação, sob pena de ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), prosseguindo-se na forma do cumprimento de sentença (artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 09 fevereiro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

**14 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS... – 2007.0009.3752-3/0**

Requerente: Protectel Engenharia Ltda

Advogado: Paulo Roberto de Oliveira e Silva - OAB/TO 496

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/SP 126.504

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o requerido a pagar 1) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente aos danos morais suscitados, considerando a honorabilidade e conduta do requerente, já fartamente demonstrada, bem como a condição econômico-financeira da demandada, sólida empresa de vasto e consistente patrimônio, devendo os danos ser corrigidos monetariamente a partir da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), incidindo juros de 1% a.m., a partir do ato ilícito, a saber, a data do primeiro desconto indevido, 31 de julho de 2007 (folha 29), por inteligência das súmulas 43 e 54 do STJ. De consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no princípio da proporcionalidade, vez que não houve instrução prolongada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 03 de março de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

**15 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0009.3008-1/0**

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Patrícia Alves Moreira Marques - OAB/PA 13.249

Requerido: Elizeu Lima Abreu

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em desfavor de ELIZEU LIMA ABREU, ambos devidamente qualificados na inicial. Intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça (fls. 62), a parte autora requereu a extinção do feito (fls. 65), em face da composição amigável entre as partes. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem o feito, substituindo-os por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 17 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo”.

**16 – AÇÃO: MONITORIA – 2007.0009.9505-1/0**

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A

Requerido: Indústria e Comércio de Madeiras do Sul Ltda e outro

Advogado: Marcos André Cordeiro dos Santos – OAB/TO 3627

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pleito contido nos presentes embargos, para: a) alterar a taxa anual dos juros remuneratórios de 28,32 % (vinte e oito vírgula trinta e dois) para 25,20% (vinte e cinco vírgula vinte por cento), devendo todo o contrato ser recalculado com base nessa nova taxa, abatendo-se do saldo devedor os valores já quitados pelos embargantes; b) afastar qualquer cobrança de comissão de permanência e de capitalização mensal de juros do contrato em tela; c) manter a incidência dos juros moratórios em 1% a.m. (um por cento ao mês) e a alterar a multa contratual de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento) no contrato em questão; e d) determinar a utilização do INPC como fator de correção monetária no contrato em tela. Por conseguinte, julgo procedente, em parte, o pedido monitorio, para reconhecer o autor/embargado como credor dos réus/embargantes, em razão do contrato em tela, do valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença, com a observância das determinações insertas nos itens ‘a’ a ‘d’ deste dispositivo. Em razão de os embargantes terem decaído de parte mínima do pedido, condeno o Banco/embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para as providências atinentes à liquidação desta sentença, para apuração do valor de seu crédito, que, uma vez apurado o quantum devido, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial de pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Palmas/TO, 6 de abril de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo”.

**17 – AÇÃO: MONITÓRIA – 2007.0010.5935-0/0**

Requerente: Gerdau S/A

Advogado: Mário Pedroso – OAB/GO 10220 / Gizella Magalhães Bezerra – OAB/TO 1737  
Requerido: Vilobaldo Gonçalves Vieira

Advogado: Sílvio Alves do Nascimento - OAB/TO 1514-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I c/c artigo 330, inciso II, e parágrafo 3º do artigo 1.102.c, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar: Que o valor da monitoria é o de face dos títulos apresentados às folhas 23 a 27, totalizando R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), acrescidos de correção monetária e juros a partir da citação; Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado no cálculo supra. Intime-se o requerido para, no prazo de 15 dias, pagar o montante da condenação, sob pena de ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), prosseguindo-se na forma do cumprimento de sentença (artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 08 de fevereiro de 2010. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

**18 – AÇÃO: COBRANÇA - 2008.0000.6640-7/0**

Requerente: CMA CGM do Brasil Agência Marítima Ltda

Advogado: Fábio Barbosa Chaves – OAB/TO 1987

Requerido: Tuboplas – Ind. E Comércio de Tubos Ltd

Advogado: Thais Requena Monteiro – oAB/SP 244.039 / Fernanddo Jorge Damha Filho – OAB/SP 109.618

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e, por isso, condenado a parte requerida a pagar à autora a importância de R\$ 16.571,89 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), quantum a ser atualizado pelo INPC, a partir dos respectivos vencimentos, e somar juros legais na razão de 1% ao mês (art. 406, CC/02 c/c art. 161, § 1º, do CTN), a contar da citação. Condeno, ainda, a ré, por ônus de sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, quantia a ser atualizada pelo INPC e somar juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta sentença. Advirto a parte ré para os termos do art. 475-J do CPC, vale dizer, que se a sentença não for cumprida em 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, independentemente de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 16 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

**19 – AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 2008.0000.9269-6/0**

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A

Advogada: Leandro Rogeres Lorenzi – OAB/TO 2170 e outro

Requerido: Mult-car Veículos Ltda e outros

Advogado: Danton Brito Neto – OAB/TO 3185 e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Verifica-se nos autos às folhas 55/57 a apresentação de acordo formalizado pelas partes. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, concernente ao mérito da demanda. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às folhas 55/57 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais e EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas da execução e o executado ao pagamento das custas dos embargos; os honorários sucumbenciais serão arcados independentemente por cada parte. Caso haja requerimento das partes, desentranhem-se os documentos que instruem o presente feito, substituindo por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 17 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

**20 – AÇÃO: MONITÓRIA – 2008.0000.9722-1/0**

Requerente: Sigma Service – Assistência Técnica e Produtos de Informática Ltda

Advogado(a): João Paula Rodrigues – OAB/TO 2166

Requerido(a): Perilo Soares de Camargo

Advogado(a): José Antônio Alves Teixeira – OAB/TO 4042-B / Carlos Roberto de Lima – OAB/TO 2323

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...De acordo com a doutrina e a jurisprudência dominante e com fulcro no artigo 269, inciso I c/c artigo 330, inciso I, e parágrafo 3º do artigo 1.102.c, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos dos requeridos e julgo PROCEDENTE o pedido para determinar: Que o valor da monitoria é o de face do título apresentado à folha 08, totalizando R\$ 1.192,56 (Hum mil cento e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), acrescidos de correção monetária e juros a partir da citação; O recálculo da dívida, remetendo à Contadoria do Juízo para apuração do quantum debeat, observado o disposto acima. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado no cálculo supra. Intime-se o requerido para, no prazo de 15 dias, pagar o montante da condenação, sob pena de ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), prosseguindo-se na forma do cumprimento de sentença (artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2010. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

**21 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2008.0001.5633-3/0**

Requerente: Berenice Pereira Rodrigues

Advogado(a): Danton Brito Neto – OAB/TO 3185

Requerido(a): Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A, e outro

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pleito contido nos presentes embargos, para: a) alterar a taxa anual dos juros remuneratórios de 19,56% (dezenove vírgula cinquenta e seis) para 18% (dezoito por cento), devendo todo o contrato ser recalculado com base nessa nova taxa, abatendo-se do saldo devedor os valores já quitados pela embargante; b) afastar qualquer cobrança de comissão de permanência e de capitalização mensal de juros; c) manter a incidência dos juros moratórios em 1% a.m. (um por cento ao mês) e a multa contratual em 2% (dois por cento); d) determinar a utilização do INPC como fator de correção monetária no contrato em tela. Em virtude da sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento de 40 % (quarenta por

cento) das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrado estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cobranças que ficarão suspensas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em virtude de a embargante ter sido beneficiada pela gratuidade judiciária. E, por conseguinte, condeno a embargado ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se esta decisão, por cópia, nos autos da execução (Proc. nº 2007.0010.6023-4/0, em apenso), intimando-se a parte exequente para que venha dar cumprimento ao julgado. Palmas/TO, 26 de fevereiro de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

**22 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... - 2008.0001.6389-5/0**

Requerente: Maria Raimunda Carvalho Araújo

Advogado: Sérgio Augusto Pereira Lorentino – OAB/TO 2418 e outro

Requerido: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Arthur Teruo Arakaki – OAB/TO 3054

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo procedente em parte o pleito inicial para: a) declarar a ilegalidade da cobrança da taxa de administração e do seguro de vida referentes às parcelas a serem quitadas antecipadamente pela autora, com efeitos a partir da propositura da presente ação, fazendo-se o desconto dos encargos já pagos das parcelas faltantes do consórcio, conforme valores constantes na planilha de fls. 19/21; b) manter a taxa de administração de 14% (quatorze por cento) das prestações do consórcio já quitadas pela autora antes da propositura da presente ação; Em virtude da sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 50 % (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 600,00 (seiscentos reais), cobranças que ficarão suspensas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em virtude de a autora ter sido beneficiada pela gratuidade judiciária. E, por conseguinte, condeno a ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e as providências de praxe, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 26 de fevereiro de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

**23 – AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO... – 2008.0001.6671-1/0**

Requerente: Margareth Meira Rodrigues dos Santos

Advogado: Jader Ferreira dos Santos – OAB/TO 3696-B

Requerido: Brasil Telecom

Advogado: Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-A

Advogada: Leandro Rogeres Lorenzi – OAB/TO 2170 e outro

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, e pelo livre convencimento que formo, julgo procedente em parte o pleito inicial para declarar extinta a obrigação da autora com relação à ré, no que tange à cobrança do valor de R\$ 97,63 (noventa e sete reais e sessenta e três centavos), reconhecendo a quantia depositada nos autos à fl. 46 como sendo o valor devido à empresa ré até a fatura do mês de fevereiro de 2008. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, condeno a autora a pagar 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), quantia a ser atualizada pelo INPC e somar juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta sentença, valores que ficarão suspensos nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em virtude de a autora ter sido beneficiada pela gratuidade judiciária. De igual modo, condeno a ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, além de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, quantia a ser atualizada pelo INPC e somar juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para levantar o depósito em dinheiro efetivado pela autora. Palmas/TO, 24 de fevereiro de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

**24 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2008.0001.9622-0/0**

Requerente: Dionizio Dias Fernandes

Advogado: Humberto Soares de Paula – OAB/TO 2755

Requerido: Francisca Alves dos Santos Silva e Antônio Francisco Gomes da Silva

Advogado: Marcos Roberto de O. V. Vidal – OAB/TO 3671-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Mantenho, por oportuno, o negócio realizado.

Assim, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no artigo 269, I, 2ª parte, do Código de Processo Civil pátrio. De consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no princípio da proporcionalidade, vez que não houve instrução prolongada, que suspendo, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 08 de fevereiro de 2010. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

**25 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2008.0002.3817-8/0**

Requerente: Mult-car Veículos Ltda e Pedro Dias Noleto

Advogado: Danton Brito Neto – OAB/TO 3185 e outros

Requerido: Banco ABN Amro Real S/A

Advogada: Leandro Rogeres Lorenzi – OAB/TO 2170 e outro

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 17 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

**26 – AÇÃO: COBRANÇA... - 2010.0003.2512-9/0**

Requerente: Maria de Lurdes Costa

Advogado: Leandro Jéferson Cabral de Mello – OAB/TO 3683

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Fixo de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime a autora, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no

artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimado para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, que fixo para o dia 17/08/2010, 14h30. CITE-SE a requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências este despacho servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandato deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Intime-se. Cite-se. Palmas-TO, 28 de abril de 2009. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo”.

### **1ª Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Juiz: Dr. José Ribamar Mendes Junior – Em Substituição

**AUTOS: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº. 2010.0000.0471-3**

**AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA**

**REQUERENTE: JAILSON CARVALHO SANTOS**

**Advogado(a): Dr. Humberto Soares de Paula – OAB/TO 2.755**

Fica o advogado do réu Jailson Carvalho Santos o Dr. Humberto Soares de Paula, militante na Comarca de Palmas-TO, INTIMADO para suprir a irregularidade quanto à ausência de assinatura na petição inicial, referente ao pedido acima. Palmas-TO, 3 de maio de 2010. Hericélia da Silva Aguiar – escrevente judicial.

### **1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

##### **BOLETIM Nº 014/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS Nº: 1931/98**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**REQUERIDO: JOSÉ LEITE**

**ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTRO**

**SENTENÇA:** “(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA's de nº 522/97, 523/97, 526/97 e 586/97, que instruem a presente ação de execução fiscal, declarando extintas tais obrigações tributárias, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extintos os presentes processos. Custas pela parte exequente/excepta, a qual deve arcar com o ônus da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 1.000,000 (um mil reais), seguindo os parâmetros norteadores do § 4º, c.c. letras “a”, “b” e “c”, do § 3º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de abril de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**AUTOS Nº: 2029/98**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**REQUERIDO: COMÉRCIO DE TINTAS NORTE SUL LTDA**

**DECISÃO:** “(...) A vista do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte exequente, negando-lhes provimento, por inexistência de qualquer obscuridade, contradição e/ou omissão na sentença atacada. Transitada em julgado a presente decisão, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de abril de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**AUTOS Nº: 3064/00**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**REQUERIDO: MARIA LINHARES DE ALMEIDA**

**SENTENÇA:** “Considerando o contido na petição de fls. 41 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnano pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM's de nº 5411, 5412, 5413, 5414, 5415 e 5416, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**AUTOS Nº: 3620/02**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**REQUERIDO: DOMINGAS PEREIRA DOS SANTOS**

**SENTENÇA:** “Considerando o contido na petição de fls. 35 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnano pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM's de nº 12364 e 12363, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**AUTOS Nº: 3621/02**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**REQUERIDO: JOSE TEIXEIRA FABINO**

**SENTENÇA:** “Considerando o contido na petição de fls. 40 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnano pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM's de nº 3506 e 3507, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**AUTOS Nº: 3626/02**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**REQUERIDO: OLIVIO DOS SANTOS**

**SENTENÇA:** “Considerando o contido na petição de fls. 37 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnano pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM's de nº 7800 e 7801, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**AUTOS Nº: 3661/02**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO MESSIAS CRUZ**

**SENTENÇA:** “Considerando o contido na petição de fls. 33 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnano pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM's de nº 7844 e 7843, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**AUTOS Nº: 3687/02**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**REQUERIDO: FRANCISCO ALVES DE LIMA**

**SENTENÇA:** “Considerando o contido na petição de fls. 27 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnano pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM's de nº 26646 e 26645, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**AUTOS Nº: 4002/02**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**REQUERIDO: AUGUSTINHO JOSÉ DE CARVALHO**

**SENTENÇA:** “Considerando o contido na petição de fls. 13 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnano pela extinção do processo, para que surta seus

jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM's de nº 10662 e 10663, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de abril de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2005.0001.5125-6**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**REQUERIDO: IVACI RODRIGUES DE SOUSA**

**SENTENÇA:** "Considerando o contido na petição de fls. 12 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM's de nº 5465 e 5466, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de abril de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2005.0001.5660-6**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**REQUERIDO: DAVI FRANCISCO DA SILVA**

**SENTENÇA:** "Considerando o contido na petição de fls. 12 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM's de nº 11756 e 11757, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2005.0001.5676-2**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**REQUERIDO: ANTONIO MONTEIRO SILVA**

**SENTENÇA:** "Considerando o contido na petição de fls. 13 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM's de nº 19790, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de abril de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2005.0001.5682-7**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**REQUERIDO: ALBERTINA LAURA VASCONCELOS COUTINHO**

**SENTENÇA:** "Considerando o contido na petição de fls. 10 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM's de nº 7509, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de abril de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2005.0002.0439-2**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**REQUERIDO: JOSÉ ANTONIO DE CARVALHO**

**SENTENÇA:** "Considerando o contido na petição de fls. 25 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM's de nº 13886 e 13887, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de abril de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2005.0002.0462-7**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**REQUERIDO: DIVALDO MEDEIROS**

**SENTENÇA:** "Considerando o contido na petição de fls. 15 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM's de nº 27863 e 27862, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2005.0002.0746-4**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**REQUERIDO: GERALDINA MARIA DE JESUS FONSECA**

**SENTENÇA:** "Considerando o contido na petição de fls. 14 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM's de nº 9047, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2005.0002.1168-2**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**REQUERIDO: ANGELA MARIA FERREIRA LIMA**

**SENTENÇA:** "(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA's de nº 18610, que instruem a presente ação, declarando extinta tal obrigação tributária, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2005.0002.1171-2**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**REQUERIDO: SANDRA MARA GIL GODINHO**

**SENTENÇA:** "(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA's de nº 27971 e 27972, que instruem a presente ação, declarando extinta tal obrigação tributária, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2005.0002.1741-9**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**REQUERIDO: RAIMUNDO MARACAIPE PESOA**

**SENTENÇA:** "Considerando o contido na petição de fls. 11 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM's de nº 22081, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2005.0002.1761-3**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**REQUERIDO: NEMEZIO PIRES BARBOSA NETO**

SENTENÇA: "(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA's de nº 18941, que instruem a presente ação, declarando extinta tal obrigação tributária, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2005.0002.1763-0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: JOSÉ DAMAZIO

SENTENÇA: "(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA's de nº 21359 e 21360, que instruem a presente ação, declarando extinta tal obrigação tributária, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2005.0002.1768-0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: MARIA DE LOUDES A. NASCIMENTO

SENTENÇA: "Considerando o contido na petição de fls. 12 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM's de nº 31220 e 31221, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2005.0002.8260-1

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: PETRONIO DE MOURA SANTOS

SENTENÇA: "(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA's de nº 28078, 28079 e 18232, que instruem a presente ação, declarando extinta tal obrigação tributária, e, por via de consequência,

nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2005.0002.8284-9

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: JOSÉ LOPES BORGES

SENTENÇA: "(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA's de nº 8828, 8829 e 8830, que instruem a presente ação, declarando extinta tal obrigação tributária, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2005.0002.8273-3

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: JOSE MACARIO DA SILVA

SENTENÇA: "(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a

incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA's de nº 16110, 16111, 18992, 18993, 28392 e 28393 que instruem a presente ação, declarando extinta tal obrigação tributária, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2005.0002.8299-7

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: DORAMIDES DIAS DA SILVA

SENTENÇA: "Considerando o contido na petição de fls. 15 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM's de nº 31525 e 31526, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de abril de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2005.0002.8301-2

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: JURANDI NONATO DA SILVA

SENTENÇA: "Considerando o contido na petição de fls. 10 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM's de nº 17775, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de abril de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2005.0002.8339-0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: JOSÉ DOS ANJOS NASCIMENTO

SENTENÇA: "(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA's de nº 7869 e 7868, que instruem a presente ação, declarando extinta tal obrigação tributária, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2005.0002.8347-0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: ROGERIO DERVAL DO BRASIL CARDOSO

SENTENÇA: "(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA's de nº 9560, que instruem a presente ação, declarando extinta tal obrigação tributária, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO Nº: 2005.0002.8374-8

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA: "(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA's de nº 22183, que instruem a presente ação, declarando extinta tal obrigação tributária, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente

processo. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO Nº: 2005.0003.4404-6**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**REQUERIDO: ANTONIO BANDEIRA LOPES**

**SENTENÇA:** “(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA's de nº 15613 e 15614, que instruem a presente ação, declarando extinta tal obrigação tributária, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO Nº: 2005.0003.4407-0**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**REQUERIDO: MARIA DOS SANTOS CARNEIRO PEREIRA**

**SENTENÇA:** “(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA's de nº 8941 e 8942, que instruem a presente ação, declarando extinta tal obrigação tributária, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO Nº: 2006.0000.5775-4**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**REQUERIDO: RICARDO VITOR DA SILVA SOUZA**

**SENTENÇA:** “(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA's de nº 3071 e 3072, que instruem a presente ação, declarando extinta tal obrigação tributária, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO Nº: 2006.0000.6110-7**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**REQUERIDO: ELISABETH HELOISA MARIA LACH**

**SENTENÇA:** “(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA's de nº 1493 e 1494, que instruem a presente ação, declarando extinta tal obrigação tributária, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação. Transitada

a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO Nº: 2006.0004.5164-9**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**REQUERIDO: JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA**

**SENTENÇA:** “(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA's de nº 15288 e 15289, que instruem a presente ação, declarando extinta tal obrigação tributária, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e

arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO Nº: 2006.0004.5167-3**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**REQUERIDO: PAULO RIBEIRO SOARES**

**SENTENÇA:** “(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA's de nº 29131 e 29132, que instruem a presente ação, declarando extinta tal obrigação tributária, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO Nº: 2006.0004.5470-2**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DE CRUZ**

**SENTENÇA:** “(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA's de nº 5928 e 5929, que instruem a presente ação, declarando extinta tal obrigação tributária, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO Nº: 2006.0004.6814-2**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**REQUERIDO: JOSE MAURO MARTINI**

**SENTENÇA:** “(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA's de nº 8517e 8518, que instruem a presente ação, declarando extinta tal obrigação tributária, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 29 março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO Nº: 2006.0004.7048-1**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**REQUERIDO: JOAO LAURENTINO DA CUNHA**

**SENTENÇA:** “(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a incidência da prescrição intercorrente sobre os créditos tributários inerentes às CDA's de nº 25402, 25403 e 25404, que instruem a presente ação, declarando extinta tal obrigação tributária, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Sem custas e sem honorários, frente ausência de citação. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 29 março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO Nº: 2006.0004.8977-8**

**AÇÃO: COBRANÇA**

**REQUERENTE: EGESA ENGENHARIA S/A**

**ADVOGADO: MÁRCIO AUGUSTO GIANNERINI, ADRIANO GUINZELLI E OUTROS**

**REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS – DERTINS**

**ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**DESPACHO:** “I – Para a efetivação da perícia requerida pela parte autora, nomeio Perito/Contador o Sr. Jamilson Guimarães Barros, CRC 1734-0, localizável na Av. NE 2, Lote 2, Quadra 104 Sul, nesta cidade – Telefones 3215-3821/ou 84478815. II – Notifique-se-o pessoalmente da presente nomeação, intimando-se-o para apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de abril de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO Nº: 2007.0009.4947-5**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
REQUERIDO: WASHINGTON DIAS

SENTENÇA: "Considerando o contido na petição de fls. 37 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnano pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDAM's de nº 20189.199.4191.1, 20189.199.4191.4, 20189.199.4191.5, 20371.225.4191.1, 20371.225.4191.4, 20371.225.4191.5, 20596.40.4191.1, 20596.40.4191.4, 20596.40.4191.1, 20860.226.4191.1, 20860.228.4191.1, 20860.229.4191.1, 20860.230.4191.1, 20860.231.4191.1, 20975.300.4191.4, 20.976.10.4191.5, 20.976.11.4191.5, 20.976.12.4191.5, 20.976.3.4191.4, 20.976.4.4191.4, 20.976.5.4191.4, 20.976.6.4191.4, 20.976.7.4191.5, 20.976.9.4191.5, 20457.196.4191.1, 21457.198.4191.1, 21457.199.4191.1, 21457.200.4191.1 e 21457.201.4191.1, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO Nº: 2010.0001.4369-1

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

RÉQUERENTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de abril de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

### Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0011.0676-1

Deprecante: Vara Cível da Comarca de Jacareí – SP.

Ação de origem: Reconhecimento de Dissolução de Sociedade

Nº origem: 1332/08

Reqte.: E. DA S. F.

Adv. do Reqte.: Ijzelândia José de Oliveira – OAB/SP. 170.742

Reqdo.: J. A. L. DA C.

Adv. do Reqdo.: Marco Aurélio Gabriel de Oliveira – OAB/SP 151.588

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela requerente, designada para o dia 10/05/2010 às 14:00hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0013.1491-7

Deprecante: Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO.

Ação de origem: Separação Litigiosa

Nº origem: 7979/2004

Reqte.: R. C. A.

Adv. do Reqte.: Carlos Alexandre de Paiva Jacinto – OAB/TO. 2006-B

Reqdo.: S. A. DO N.

Adv. do Reqdo.: Ercilio Bezerra – OAB/TO 69-B

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela requerente, designada para o dia 10/05/2010 às 14:30hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0011.0659-1

Deprecante: 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D' Oeste – SP.

Ação de origem: Divórcio

Nº origem: 533012008002548

Reqte.: S. M. A. de L. S.

Adv. do Reqte.: Germina Medeiros de Castro Dottori – OAB/SP. 124.929

Reqdo.: T. L. da S.

Adv. do Reqdo.: Carolina Silva Ungarelli – Def. Pública – Palmas-TO.

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela requerida, designada para o dia 11/05/2010 às 14:00hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0009.2384-7

Deprecante: 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlo – SP.

Ação de origem: Cautelar

Nº origem: 566012006006417

Reqte.: Etelmira Tiyoko Mori

Adv. do Reqte.: Wilson de Oliveira – OAB/SP. 76.715

Reqdo.: Masayoshi Kurihara

Adv. do Reqdo.:

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela requerida, designada para o dia 12/05/2010 às 14:30hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2010.0000.0485-3

Deprecante: 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins - TO.

Ação de origem: Declaratória

Nº origem: 3653/06

Reqte.: Valdivino Custódio de Souza

Adv. do Reqte.: Rildo Caetano de Almeida – OAB/TO. 310

Reqdo.: Teti Caminhões Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda

Adv. do Reqdo.: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO. 1336-A

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela requerida, designada para o dia 25/05/2010 às 14:30hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0012.3407-7

Deprecante: 1ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis – SC.

Ação de origem: Indenização

Nº origem: 0230710645-3

Reqte.: Fibratur – Turismo e Viagens Ltda

Adv. do Reqte.: Claudia Domingues Villa Real – OAB/SC. 23.566

Reqdo.: Pronta Empreendimentos e Participações S.A

Adv. do Reqdo.: Claudia da Silva Prudêncio – OAB/SC. 19.054-A

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela requerida, designada para o dia 26/05/2010 às 14:30hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0012.6345-0

Deprecante: Vara de Família da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO.

Ação de origem: Reparação de Danos

Nº origem: 3515/95

Reqte.: João Bárbaro de Freitas

Adv. do Reqte.: Antônio Paim Broglio – OAB/TO 556

Reqdo.: Espólio de Rinaldo José Gontijo

Adv. do Reqdo.: Tânia Maria Alves de Barros – OAB

Requerida Eulite Martins Lopes

Adv. da Reqda.: José Pedro da Silva – OAB/TO. 486

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo espólio, designada para o dia 27/05/2010 às 14:30hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2010.0000.0426-8

Deprecante: 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande – MS.

Ação de origem: Restituição de Pagamento Indevido

Nº origem: 00107034799-0

Reqte.: Fátima Aparecida de Barros Macedo

Adv. do Reqte.: Ângela Biasi Ferlin Cavalheiro – OAB/MS 10.600

Reqdo.: Sociedade de Educação Continuada Ltda - EDUCON

Adv. do Reqdo.: André Melo Souza – OAB/PR 35.099

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela requerida, designada para o dia 01/06/2010 às 14:30hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0013.1657-0

Deprecante: 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins – TO.

Ação de origem: Reintegração de Posse

Nº origem: 3311/04

Reqte.: Gilvan Costa Rodrigues

Adv. do Reqte.: Domingos Paes dos Santos – OAB/TO 422

Reqdo.: Investco S/A

Adv. do Reqdo.: Ludimylla Melo Carvalho – OAB/TO 4095-B

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela requerida, designada para o dia 02/06/2010 às 14:30hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0012.9691-9

Deprecante: 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins – TO.

Ação de origem: Anulação de Escritura

Nº origem: 3593/06

Reqte.: Irany Melo Costa

Adv. do Reqte.: Josué Alencar Amorim – OAB/TO 1.747

Reqdo.: Investco S/A

Adv. do Reqdo.: Ludimylla Melo Carvalho – OAB/TO 4095-B

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela requerida, designada para o dia 03/06/2010 às 14:30hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0012.6343-3

Deprecante: Vara Cível da Comarca de Paranã – TO.

Ação de origem: Obrigação de Fazer

Nº origem: 066/06

Reqte.: Vilmar Souza de Oliveira

Adv. do Reqte.: Flávia Silva Mendanha – OAB/TO 2.778-A

Reqdo.: Enerpeixe S/A

Adv. do Reqdo.: Willian de Borba – OAB/TO

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela requerente, designada para o dia 23/06/2010 às 14:30hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da

Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

**CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0011.8972-1**

Deprecante: Vara Cível da Comarca de Paranã – TO.

Ação de origem: Reparação de Dano

Nº origem: 2008.4.4437-1

Reqte.: Portilho e Portilho Ltda

Adv. do Reqte.: Ihering Rocha Lima – OAB/TO 1.384

Reqdo.: Enerpeixe S/A

Adv. do Reqdo.: Willian de Borba – OAB/TO

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela requerida, designada para o dia 23/06/2010 às 14:45hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

**CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0012.2045-9**

Deprecante: Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis – TO.

Ação de origem: Indenização

Nº origem: 2007.3.1417-8

Reqte.: Lázaro Jeon dos Santos

Adv. do Reqte.: Lidiane Teodoro de Moraes – OAB/TO 3.493

Reqdo.: Enerpeixe S/A

Adv. do Reqdo.: Willian de Borba – OAB/TO

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela requerida, designada para o dia 23/06/2010 às 15:00hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

## **PEDRO AFONSO**

### **Diretoria do Foro**

**PORTARIA Nº. 009/2010.**

A DOUTORA CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

CONSIDERANDO o Artigo 1º da Portaria 002/2010, Publicada no DJ 2339, de 12/01/2010;

CONSIDERANDO que a data da Correição Ordinária desta Comarca de 3ª Entrância está marcada para os dias 10 e 11 de maio do corrente ano;

**RESOLVE**

Art. 1º INTIMAR os Sr(as) Procuradores das Autarquias, Procuradores da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Advogados que estiverem de posse de Processos desta Comarca Pedro Afonso, Estado do Tocantins, para no prazo de 72 horas façam a devolução dos autos em cartório.

**PUBLIQUE-SE.**

**REGISTRE-SE.**

**INTIMEM-SE.**

**CUMPRA-SE.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, no Gabinete do Juízo, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (03/05/2010).

Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira  
Juíza de Direito-Diretora do Foro

### **Vara Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes e advogados intimados do (s) ato (s) processuais, abaixo relacionados.

**01 - PROCESSO Nº.: 2009.0007.5677-0/0**

Ação: TCO - Artigo 42 do Decreto Lei 3.688/41

Vítima: Eustaquio Cardoso Neto

Autor do fato: Rodrigo Carilo Vivas

Advogado: S/advogado

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de RODRIGO CARILLO VIVAS, em virtude do adimplemento da multa imposta, determino o arquivamento dos autos e determino, ainda que o presente não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo nos termos do art. 84, da Lei 9.099/95. Registre-se. Intime-se. Pedro Afonso, 18 de novembro de 2009. Ass. JUIZ M. LAMENHA DE SIQUEIRA".

**02 - PROCESSO Nº.: 2009.0004.0525-0/0**

Ação: TCO – Artigo 42 da Lei 3.688/41

Vítima: Maria Neres Nogueira Barbosa

Advogada: Maria Neres Nogueira Barbosa - OAB-TO – 576

Autor do fato: Mário Gama de Sousa

Advogado: S/advogado

Intimação da vítima para no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, extraia cópia do termo de audiência de fls. 37, ficando advertida que sua inércia importará em arquivamento dos autos.

**03 - PROCESSO Nº.: 2009.0011.2869-2/0**

Ação: Termo Circunstanciado de Ocorrência – Artigo 330 do CPB

Vítima: Justiça Pública

Autor do fato: Edivan Moreira da Silva

Advogado: Thucydides O. de Queiroz – OAB-TO – 2309-A

DECISÃO: "(...) Como exposto acima, o crime de desobediência é configurado por desrespeito a ordem legalmente imposta, por quem tenha autoridade para fazê-lo. Nos autos, não está configurado nenhuma coisa nem outra, pois o termo de acordo não se constitui em ato normativo, para os fins previstos no dispositivo penal, tampouco o delegado de polícia tinha ou tem competência para cercear o direito da autora de fato, inexistindo fato típico passível de reprimenda. Isto posto, reconheço a atipicidade do fato e determino o arquivamento dos autos. Pedro Afonso, 06 de abril de 2010. Ass. JUIZ M. LAMENHA DE SIQUEIRA".

**04 - PROCESSO Nº.: 554/04**

Ação: Termo Circunstanciado de Ocorrência – Artigo 16 da Lei 6.368/76

Vítima: A Justiça Pública

Autor do fato: Adriano Dias da Silva

Advogado: S/ Advogado

SENTENÇA: "(...) Disciplina o art. 107, do Código Penal Brasileiro que se extingue a punibilidade, dentre outras causa, pela prescrição (art. 107, inciso IV). Para o delito em tela, comina-se pena máxima de 02 (dois) anos de detenção, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva do Estado em 04 (quatro) anos – art. 109, inciso V, do CP. Decorridos mais de 04 (quatro) anos desde o evento delituoso, nada mais me resta a fazer senão decretar, como de fato decreto, a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM DESFAVOR DE ADRIANO DIAS DA SILVA. Encaminhe-se a substância entorpecente acostada aos autos, ao Departamento da Polícia Federal de Palmas, para devida destruição. Proceda-se às baixas necessárias, após, arquite-se. P. R. I. Pedro Afonso, 17 de março de 2009. Ass. Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito".

**05 - PROCESSO Nº.: 2008.0003.0964-4/0**

Ação: TCO - Artigo 184 do CPB

Vítima: Justiça Pública

Autor do fato: Antônio Firmino Mariano, Elias de Oliveira Camargo e Igor Lima e Silva

Advogada: Francisca Neta Chaves da Luz Souza – OAB- TO 4318

SENTENÇA: "(...) O autor do fato cumpriu integralmente com sua obrigação, em virtude do adimplemento da multa cominada, julgo extinta a punibilidade de ANTÔNIO FIRMINO MARIANO e determino, que o presente processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo nos termos do art. 84, da Lei 9.099/95. Expeça-se alvará de soltura. P. R. I. Pedro Afonso, 30 de outubro de 2009. Ass. Juiz M. LAMENHA DE SIQUEIRA".

**06 - PROCESSO Nº.: 2008.0003.0964-4/0**

Ação: TCO - Artigo 184 do CPB

Vítima: Justiça Pública

Autor do fato: Antônio Firmino Mariano, Elias de Oliveira Camargo e Igor Lima e Silva

Advogada: Francisca Neta Chaves da Luz Souza – OAB- TO 4318

SENTENÇA: "(...) O autor do fato cumpriu integralmente com sua obrigação, em virtude do adimplemento da multa cominada, julgo extinta a punibilidade de ELIAS OLIVEIRA DE CAMARGO e determino, que o presente processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo nos termos do art. 84, da Lei 9.099/95. Expeça-se alvará de soltura. P. R. I. Pedro Afonso, 30 de outubro de 2009. Ass. Juiz M. LAMENHA DE SIQUEIRA".

**07 - PROCESSO Nº.: 2008.0003.0964-4/0**

Ação: TCO - Artigo 184 do CPB

Vítima: Justiça Pública

Autor do fato: Antônio Firmino Mariano, Elias de Oliveira Camargo e Igor Lima e Silva

Advogada: Daniela Marques do Amaral – Defensora Pública

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de IGOR LIMA E SILVA, em virtude do pagamento efetuado, determino o arquivamento dos autos e determino, ainda, que o presente processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. Recolham-se os mandados de prisão. P. R. I. Pedro Afonso, 16 de novembro de 2009. Ass. JUIZ M. LAMENHA DE SIQUEIRA".

**08 - PROCESSO Nº.: 2009.0000.4316-2/0**

Ação: TCO - Crime Ambiental

Vítima: O Meio Ambiente

Autor do fato: Luiz Tavares de Oliveira

Advogado: S/Advogado

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de LUIZ TAVARES DE OLIVEIRA, em virtude do cumprimento das condições impostas, determino o arquivamento dos autos e determino, ainda que o presente não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo nos termos do art. 84, da Lei 9.099/95. Registre-se. Intime-se. Pedro Afonso, 12 de novembro de 2009. Ass. JUIZ M. LAMENHA DE SIQUEIRA".

**09 - PROCESSO Nº.: 674/05/0**

Ação: TCO - Artigo 147, 161 e 163 do CPB

Vítima: Paolo Manno

Autores do fato: Edilson Pinheiro da Silva e outros

Advogado: S/ Advogado

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ TOMAZ DE AQUINO TAVARES, RAIMUNDO PEREIRA LIMA, JOSÉ DIAS CARNEIRO, ANDREAZO ALVES SILVA, ALBERTO PEREIRA LIMA, CARLOS ALBERTO FERREIRA, PEDRO RODRIGUES DA SILVA, RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA, DJALMA PEREIRA ARAÚJO, ANTONIEL PINTO BARBOSA, ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO DA SILVA, GERSON ANGELO FERREIRA, IRANY DIAS BARBOSA, VALDEMAR PEREIRA DE MIRANDA, LEONILDO CARDOSO CARNEIRO, LEONDAS PEREIRA LIMA E KELLY PEREIRA DE SOUZA, em virtude do adimplemento da pena imposta, determino o arquivamento dos autos e determino, ainda, que o presente processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo nos termos do art. 84, da Lei 9.099/95. Proceda-se às baixas necessárias, após, arquite-se Pedro Afonso, 12 de janeiro de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**10 - PROCESSO Nº.: 2006.0002.0685-7/0**

Ação: TCO

Vítima: Libalberto da Silva Quixabeira, Walderly Pereira Benício e Carlos Lacerda Barbosa Coelho

Autores do fato: Johnny Ulisses Souza da Silva, Grazeane dos Santos e João Carlos Pereira dos Santos

Advogados: Antônio Mariano dos Santos – OAB-TO 1104 – A e Thucydides Oliveira de Queiroz - OAB-TO 2309-A

INTIMAÇÃO dos Advogados Antônio Mariano dos Santos – OAB-TO 1104 – A e Thucydides Oliveira de Queiroz - OAB-TO 2309-A para no prazo sucesso de 05 (cinco) dias, fazer vistas dos autos para alegações finais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.

11 - PROCESSO Nº.: 2008.0007.6625-5/0

Ação: Denúncia – Artigo 329 e 331 do CPB

Autor: O Ministério Público do Estado do Tocantins

Vítima: Patrick Sousa Lima

Denunciada: Tatiana Marcelino dos Santos

Advogado: Thucydides Oliveira de Queiroz - OAB-TO 2309-A

INTIMAÇÃO do Advogado Thucydides Oliveira de Queiroz - OAB-TO 2309-A para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memoriais.

12 - PROCESSO Nº.: 2008.0004.8462-4/0

Ação: Denúncia – Artigo 329 e 331 do CPB

Autor: O Ministério Público do Estado do Tocantins

Vítima: O Meio Ambiente

Denunciado: João Sirnelei da Silva Almeida

Advogado: José Pereira de Brito – OAB-TO 151-B e Jackson Macedo de Brito – OAB – TO 2.934 INTIMAÇÃO dos Advogados José Pereira de Brito – OAB-TO 151-B e Jackson Macedo de Brito – OAB – TO 2.934, apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

13 - PROCESSO Nº: 680/05

Ação: Termo Circunstanciado de Ocorrência

Vítima: Justiça Pública

Autora do fato: Roslange Rodrigues de Abreu

Advogado: S/adv.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "(...) Decorridos mais de 04 (quatro) anos desde o evento delituoso, nada mais me resta a fazer senão decretar, como de fato decreto, a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM DESFAVOR DE ROSLANGE RODRIGUES DE ABREU. (...) Após o cumprimento das diligências determinadas, procedam-se às baixas necessárias, após, archive-se. P. R. I. Pedro Afonso, 15 de abril de 2010. Juiz M. LAMENHA DE SIQUEIRA".

14 - PROCESSO Nº: 681/05

Ação: Termo Circunstanciado de Ocorrência

Vítima: Justiça Pública

Autora do fato: Gilberto Severino Nepunuceno

Advogado: S/adv.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "(...) Decorridos mais de 04 (quatro) anos desde o evento delituoso, nada mais me resta a fazer senão decretar, como de fato decreto, a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM DESFAVOR DE GILBERTO SEVERINO NEPUCENO. (...) Após o cumprimento das diligências determinadas, procedam-se às baixas necessárias, após, archive-se. P. R. I. Pedro Afonso, 15 de abril de 2010. Juiz M. LAMENHA DE SIQUEIRA".

15 - PROCESSO Nº: 682/05

Ação: Termo Circunstanciado de Ocorrência

Vítima: Justiça Pública

Autora do fato: Vilson Gomes da Silva

Advogado: S/adv.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "(...) Decorridos mais de 04 (quatro) anos desde o evento delituoso, nada mais me resta a fazer senão decretar, como de fato decreto, a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM DESFAVOR DE VILSON GOMES DA SILVA. (...) Após o cumprimento das diligências determinadas, procedam-se às baixas necessárias, após, archive-se. P. R. I. Pedro Afonso, 15 de abril de 2010. Juiz M. LAMENHA DE SIQUEIRA".

16 - PROCESSO Nº: 512/04

Ação: Pedido de Liberação de Objeto Apreendido

Autor: Vilson Gomes da Silva

Advogado: S/adv.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "(...) Decorridos mais de 04 (quatro) anos desde o evento delituoso, nada mais me resta a fazer senão decretar, como de fato decreto, a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM DESFAVOR DE VILSON GOMES DA SILVA. (...) Após o cumprimento das diligências determinadas, procedam-se às baixas necessárias, após, archive-se. P. R. I. Pedro Afonso, 15 de abril de 2010. Juiz M. LAMENHA DE SIQUEIRA".

### Vara de Família e Sucessões

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

04-AUTOS Nº 2010.0003.1497-6/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO TOCANTINS - TO

ADVOGADO: WILLIAM PEREIRA DA SILVA – OAB/TO 3251

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO TOCANTINS – TO

DESPACHO: " Verifica-se que a presente ação não atende os requisitos exigidos pela nova Lei de Mandado de Segurança (Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009)...A inicial não relata que tenha o impetrante ingressado com pedido administrativo junto à autoridade apontada como Coatora e, a inicial não está apresentada em duas vias com os documentos que a instruem. Assim, para evitar o perecimento do direito ou futura alegação de cerceamento de defesa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, emendar a inicial e comprovar nos autos o requerimento administrativo junto ao impetrado, no mesmo decêndio, providenciar as cópias necessárias, sob pena de indeferimento... Pedro Afonso, 23 de abril de 2010. Ass) Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã.

AUTOS Nº 2008.0003.1027-8/0

Ação:EXECUÇÃO

Requerente:ISABEL PEREIRA DE BRITO

Advogado:CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO

Advogado: EDER MENDONÇA DE ABREU OAB/TO 1087

DESPACHO:“(...) Sendo tempestivo com o devido preparo, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), devendo a parte recorrida ser intimada para apresentar suas contra-razões, ou transcorrido o prazo os autos deverão ser encaminhados ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Se intempestivo o recurso, conclusos. CUMPRASE. Pedro Afonso, 11 de janeiro de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0009.9617-3/0

Ação:INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ABALO DE CRÉDITO

Requerente:GERALDO DE LORENZI CANCELLIER

Advogado:CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906, MARCÉLIA AGUIAR BARROS

KISEN OAB/TO 4039 e ELTON VALDIR SCHMITZ OAB/TO 4364

Requerido: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU LTDA.

Advogado: ROBERTO CARLOS KEPPLER OAB/SP 68931

DESPACHO:“(...) Posto isto, comprovada a culpa exclusiva da Requerida, presentes a legitimidade e o interesse de agir do Autor diante do dano sofrido, e analisando perfunctoriamente as provas carreadas para os autos e considerando que os fundamentos esposados mostram-se capazes de amparar a pretensão deduzida, com base no artigo 927 do Código Civil e artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, declarando extinto o feito, com resolução do mérito e CONDENO a Requerida a pagar ao autor GERALDO DE LORENZI CANCELLIER a quantia de R\$ 16.610,02 (dezesesseis mil, seiscentos e dez reais e dois centavos), por danos morais, corrigidos monetariamente do trânsito em julgado até o efetivo pagamento. E de consequência declaro extinto qualquer contrato que supostamente possa constar nos cadastros da empresa ré com o autor referente aos produtos objetos dos presentes autos. Mantenho a liminar concedida às fls. 30/32. (...) Condeno ainda, a Reclamada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, com base no artigo 20, § 3º e ainda as alíneas 'a', 'b' e 'c', pela natureza e importância da lide, bem como levando-se em conta a qualidade do trabalho realizado pelo profissional que assistiu o Autor, arbitro os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. (...) Pedro Afonso, 07 de janeiro de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.”

01- AUTOS Nº 2008.0004.2187-8/0

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUIRENTE: PEDRINA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE DE ANDRADE MOURA – OAB/TO 2.478

REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES R. NETO E ADERLEI APARECIDO FERRO

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS COMO CURADOR

DESPACHO – INTIMAÇÃO: “Nomeio o Dr. Raimundo Ferreira dos Santos curador à lide, o qual deverá ser intimado para contestação... Pedro Afonso – To, 18 de fevereiro de 2010. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”.

02- AUTOS Nº 434/99

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQUENTE: MIRAMAR DE SOUSA DUARTE

ADVOGADO: RAIMUNDO CLAUDIO BATISTA – OAB/TO 1.457

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS – TO

ADVOGADO: EPITÁCIO BRANDÃO LOPES – OAB/TO 315-A

SENTENÇA - INTIMAÇÃO: “ ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, III e 584, inciso III, ambos do CPC, HOMOLOGO por sentença o presente para que surta seus jurídicos efeitos legais e de consequência declaro extintos ambos os processos...Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”.

03- AUTOS Nº 2009.0001.2362-0/0

AÇÃO: COMINATÓRIA

REQUERENTE: JEYLSON DE SOUSA GOLIN

ADVOGADO: JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS – OAB/TO 792-B

REQUERIDO: CELTINS – CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

ADVOGADA: LETICIA BITTENCOURT – OAB/TO 2179

DESPACHO – INTIMAÇÃO: “... Ofertada a resposta no prazo, diga o autor em 10 (dez) dias, ante a defesa oferecida, alegando o que entender de direito...Pedro Afonso-To, 20 de fevereiro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”.

04- AUTOS Nº 2.414/03

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

REQUERENTE: ANA LUIZA DE SOUSA PINHEIRO E CARMILUCIA PINHEIRO MARINHO

ADVOGADOS: AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO – OAB/TO 02-A

CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO – OAB/TO 1.340-B

SENTENÇA – INTIMAÇÃO: ISTO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito...Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira- Juíza de Direito”

05- AUTOS Nº 2008.0003.1015-4/0 – Nº ANTERIOR: 1437/01

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

ADVOGADO: ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR – OAB/SP 124.436

REQUERIDO: NELSON FANCK

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO – INTIMAÇÃO: “Assim, deixo de acolher os Embargos Declaratórios opostos e mantenho a r. sentença de fls. em todos os seus termos. Pedro Afonso, 05 de novembro de 2008.Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”.

06- AUTOS Nº 2.778/05

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A

ADVOGADA: CARMEN MARIA DELGADO PINTO – OAB/GO 14.809

REQUERIDO: JOELMA NEVES RODRIGUES

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

SENTENÇA – INTIMAÇÃO: “... Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil...Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”.

07- AUTOS Nº 2008.0002.6959-6/0 – Nº ANTERIOR: 2.722/04

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: E.M.DE O E OUTRA rep. p/ A.R.M

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

REQUERIDO: A.M DE O

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

SENTENÇA – INTIMAÇÃO: "... Isto posto, declaro cumprida a obrigação e em consequência decreto a extinção do feito com suporte no artigo 269, III do CPC...Pedro Afonso, 08 de outubro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

08- AUTOS Nº 2007.0001.9119-0/0

AÇÃO: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

REQUERENTE: MARIA LIZARDA CAMPOS

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3.407

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS

PROCURADOR: MARDÔNIO ALEXANDRE JAPIASSÚ FILHO

DESPACHO – INTIMAÇÃO: "Após a juntada, conclusos para sentença. Pedro Afonso – To, 02 de dezembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito". A patrona da requerente postulou pela juntada de substabelecimento, o qual foi deferido o prazo de 10 (dez) dias."

AUTOS Nº 2009.0005.0927-7/0

Ação:ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente:THEREZINHA SALETTE CARVALHO

Advogado: JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS OAB/TO 792-B

Requerido: EDSON MARTIN AURIEMA JÚNIOR

Advogado: IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR OAB/TO 2.426

DESPACHO: "(...) ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expedidos e fundamento no art. 273 CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO da tutela e determino que seja A EMPRESA BUNGUE AÇÚCAR E ALCOOL S/A notificada, para no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos cópia do contrato que lhe assegura o direito de realizar os investimentos que estão sendo feito no imóvel, sob pena de determinação judicial de paralisação das obras na Fazenda Cana Brava e para abster-se de efetuar pagamento ao requerido ou qualquer outra pessoa em decorrência da utilização da FAZENDA CANA BRAVA, devendo os pagamentos ser efetuados em juízo, os quais serão depositados em conta judicial remunerada, podendo ser levantados ao final pelo vencedor, sob pena de incorrer em multa equivalente ao valor da respectiva prestação. Os demais requerimentos serão analisados na oportunidade da sentença, visto que se referem ao mérito da demanda. Cumpra-se. Pedro Afonso, 08 de dezembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2008.0003.1018-9/0

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: ADAUTO VANDERLEY COSTA

Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906.

DESPACHO: "Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, em 5(cinco) dias. Intime-se. Pedro Afonso, 13 de novembro de 2004. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2008.0003.1017-0/0

Ação: ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E ESTÉTICO POR ATO ILÍCITO.

Requerente: ROSIMARY DA LUZ SILVA

Advogado: JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151

Requerido: ADAUTO VANDERLEY COSTA

Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906, MARCÉLIA AGUIAR BARROS KISEN OAB/TO 4039, ELTON VALDIR SCHMITZ OAB/TO 4364

DESPACHO: "(...) Sendo tempestivo com o devido preparo, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), devendo a parte recorrida ser intimada para apresentar suas contra-razões, ou transcorrido o prazo os autos deverão ser encaminhados ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Se intempestivo o recurso, conclusos. Cumpra-se. Pedro Afonso, 15 de dezembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

## PIUM

### Diretoria do Foro

#### PORTARIA Nº. 005/2010

O Dr. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito e Diretor do Fórum desta Comarca de Pium – Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO a necessidade da dedetização para cupins e insetos em geral (controle integrado de pragas), área interna e externa do Prédio do Fórum da Comarca de Pium- TO.

CONSIDERANDO que quando das aplicações sob questão de segurança à saúde dos Serventuários e Jurisdicionados não haver trânsito de pessoas nas instalações que serão dedetizadas.

#### RESOLVE:

Decretar fechamento e a suspensão dos trabalhos forenses no âmbito do Fórum da Comarca de Pium-TO, no dia 07 (sete) de maio (sexta-feira) do ano em curso a partir das 08:00 horas, ficando suspensos os prazos processuais nas datas e nos horários aqui especificados.

COMUNIQUE-SE ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

Dê ciência à Corregedoria Geral de Justiça do Tocantins, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e às Autoridades Policiais que oficiam perante este Juízo.

PUBLIQUE-SE, via Diário da Justiça, afixando-se uma cópia no Placar do Fórum. Cumpra – se.

DADA E PASSADA nesta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de maio de dois mil e dez (03/05/2010).

Jossanner Nery Nogueira Luna  
Juiz de Direito

## PORTO NACIONAL

### 2ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### BOLETIM Nº 018/2010

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais descritos.

01- AUTOS Nº 2.854/88

Ação: Execução

Exequente: Banco Itaú S/A

ADVOGADO(A): ELIANE FARIA GONÇALVES, MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

Executado: Silvio Isac de Souza e outros

DESPACHO: Diga o exequente/excepto (fls. 226). Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

02- AUTOS Nº 2010.3.7309-3

Ação: Consignatória c/c Revisional

Requerente: Luzia Coelho Silva

ADVOGADO(A): ANTÔNIO HONORATO GOMES

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

DESPACHO: Busca a concessão de medida liminar, no intuito de que se proíba a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Indefiro tal pedido, por entender que este é direito da instituição financeira de buscar a completa satisfação dos seus créditos. Quanto ao pedido liminar que garante a posse da requerente em uma possível ação de busca e apreensão, deixarei para analisá-la quando da real existência da mesma. Defiro a consignação nos termos em que foi acordado no contrato. Quanto aos demais pedidos, analisarei em fase posterior. Defiro o diferimento do pagamento das custas processuais. Cite-se. Porto Nacional, 30 de abril de 2010. José Maria Lima – Juiz de Direito.

03- AUTOS Nº 2010.0003.7306-9

Ação: Consignatória c/c Revisional

Requerente: Márcio Silva Correia

ADVOGADO(A): ANTÔNIO HONORATO GOMES

Requerido: Banco Panamericano S/A

DESPACHO: Busca a concessão de medida liminar, no intuito de que se proíba a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Indefiro tal pedido, por entender que este é direito da instituição financeira de buscar a completa satisfação dos seus créditos. Quanto ao pedido liminar que garante a posse da requerente em uma possível ação de busca e apreensão, deixarei para analisá-la quando da real existência da mesma. Defiro a consignação nos termos em que foi acordado no contrato. Quanto aos demais pedidos, analisarei em fase posterior. Defiro o diferimento do pagamento das custas processuais. Cite-se. Porto Nacional, 30 de abril de 2010. José Maria Lima – Juiz de Direito.

04- AUTOS Nº 2009.0002.8196-9

Ação: Cobrança

Requerente: Jaime Martins Rezende

Requerido: Bradesco Seguros S/A

ADVOGADO(A): JACÓ CARLOS SILVA COELHO

DESPACHO: Assinalo audiência preliminar para o dia 07/07/10, às 15:30 horas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

05- AUTOS Nº 2010.0002.6743-9

Ação: Constituição de Servidão Administrativa

Requerente: Celtins

ADVOGADO(A): SERGIO FONTANA

Requeridos: Condorcet Cavalcante Filho e outro

ATO PROCESSUAL: Intima a parte interessada para recolher, junto à Contadoria Judicial, a locomoção do Oficial de Justiça no valor de R\$144,00(cento e quarenta e quatro reais), calculada à fl.31.

06- AUTOS Nº 2010.0002.6741-2

Ação: Constituição de Servidão Administrativa

Requerente: Celtins

ADVOGADO(A): SERGIO FONTANA

Requeridos: Espólio de Raimunda Mendes Sobrinho e outros

ATO PROCESSUAL: Intima a parte interessada para recolher, junto à Contadoria Judicial, a locomoção do Oficial de Justiça no valor de R\$576,00(quinhetos e setenta e seis reais), calculada à fl.35.

07- AUTOS Nº 2006.0001.8544-2

Ação: Monitoria

Requerente: Agroindustrial de Cereais Dona Carolina S/A

ADVOGADO(A): AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS

Requerido: Aurora Martins Cintra da Silva e Geraldo Pedroso da Silva

ADVOGADO(A): ANTÔNIO HONORATO GOMES

DECISÃO: O valor foi atualizado. As partes não impugnaram os cálculos. A parte requerida não cumpriu o acordo. Assim, retoma o feito ao estado em que se encontrava, quando da celebração do acordo, conforme fls. 105. Para tanto, assinalo audiência para o dia 21/07/10, às 13:30 horas. Intimem. Em, 23/04/10. José Maria Lima – Juiz de Direito.

08- AUTOS Nº 4.164/98

Ação: Revisão de Conta Corrente

Requerente: MTB Figueredo

ADVOGADO(A): FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUZA, WALDINEY GOMES DE MORAIS

Requerido: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO

DESPACHO: Vistos etc. Tratando-se de parte capaz de custear os atos devidos, não cabe deferimento ao pedido retro. Posto isto, nomeio árbitro o contador Everaldo Benvindo, para

tal missão, devendo o mesmo ser intimado para apresentar, em cinco dias, proposta de honorários. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

09- AUTOS Nº 2008.0010.1646-2

Ação: Ordinária

Requerente: Thierry Mariano Ciceroni Leite e Silva e outros

ADVOGADO(A): CÍCERO PEREIRA SILVA

Requerido: IESPEN-INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL

ADVOGADO(A): DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO

Requerido: ITPAC-Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Porto Ltda

ADVOGADO(A): BÁRBARA CRISTIANE CARDOSO COSTA MONTEIRO

Requerido: Município de Porto Nacional

DESPACHO: Assinalo audiência preliminar para o dia 22/07/10, às 14:30 horas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

10- AUTOS Nº 2007.0003.9320-5

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Wildércio Leonival de Almeida

ADVOGADO(A): IHERING ROCHA LIMA

Requerido: Município de Porto Nacional

DESPACHO: Assinalo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/07/10, às 14:30 horas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

## **TOCANTINÓPOLIS**

### **Vara de Família e Sucessões**

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS – 2006.03.4327-7/0 OU 240/2006

Ação- DIVÓRCIO DIRETO

Requerente- M.R.S.F.

Advogado- JAILTON VASCONCELOS MANUTO OAB/TO 3.135-A

Requerido- G.B.F.

Advogado- PAULO SOUSA RIBEIRO OAB/TO 1095

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da r decisão a seguir: "...Intime-se a parte autoral, no prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, dizer motivadamente e especificadamente, quais provas pretendem produzir em audiência, além das já colacionadas aos autos ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide.- O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido, em face da preclusão. – Cumpre-se esclarecer que o não diligenciamento da parte, quanto a informação que se pugna alcançar desta, a insere na condição de parte desidiosa e, conseqüentemente, alcança a hipótese de extinção do processo descrita no art. 267, inc. III, do CPC. – Publique-se. – Registre-se. -Intimem-se. Diligencie-se. Cumpra-se".

### **Juizado Especial Cível e Criminal**

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0008.0008-9/0

Ação: Anulatória de Contrato Bancário c/c Restituição de Parcelas Pagas e Danos Morais

Requerente: Maria Irene de Oliveira

Advogado: Samuel Ferreira Baldo

Requerido: Banco Bonsucesso S/A

Advogado: Nara Patrícia da Silva

Decisão: Tendo em vista a presente audiência tratar-se de ocasião oportuna para que o Reclamado se quisesse, apresentasse embargos. Considerando, ainda, que o mesmo não o fez, e não compareceu, apesar de devidamente intimado, fls. 82, determino a expedição de Alvará para levantar o valor bloqueado. Saem os presentes intimados. Arquive-se. P.R.I. Tocantinópolis, 13 de abril de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2008.0005.2465-0/0

Ação: Indenização de Danos Morais e/ou Materiais

Requerente: Rosa Maria Costa Amorim

Advogado: Faustino Costa de Amorim

Requerido: Credial Empreends Servs Ltda

Advogado: Francisco Jean Oliveira da Silva

Decisão: Tendo em vista a presente audiência tratar-se de ocasião oportuna para que o Reclamado se quisesse, apresentasse embargos. Considerando, ainda, que o mesmo não o fez e não compareceu, determino a expedição de Alvará para levantar o valor bloqueado. Saem os presentes intimados. Arquive-se. P.R.I. Tocantinópolis, 13 de abril de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2008.0000.2215-9/0

Ação: De Cobrança

Requerente: Luzia Rodrigues Ferreira

Advogado: Samuel Ferreira Baldo

Requerido: Cia. Excelsior de Seguros

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho

Despacho: Intime-se a parte requerida para pagar em 15 (quinze) dias sob pena de penhora "on-line". Em relação aos honorários do advogado da parte autora, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, árbitro em 20%, pois realmente houve recurso da parte requerida e foi apresentada as contra-razões pelo patrono da parte autora. Tocantinópolis, 29 de abril de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2009.0008.5954-5/0

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Responsabilidade Civil, Indenização Por Danos Morais e Tutela Antecipada

Requerente: Francisca Ribeiro Brito - ME

Advogado: Angelly Bernardo de Sousa

Requerido: CDA – Companhia de Distribuição Araguaia S/A

Advogado: Jeconias Barreira de Macedo N

Sentença: Ante ao exposto, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e. com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo

Civil, julgo procedente o pedido formulado por FRANCISCA RIBEIRO BRITO –ME em face da empresa CDA – COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA S/A para: - com suporte nos artigos 186, 922 e 927 do Código Civil Pátrio e artigo 5º, X, da Constituição Federal, condenar a empresa CDA – COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA S/A a pagar a FRANCISCA RIBEIRO BRITO –ME a título de danos morais, a quantia de R\$ 9.386,64 (nove mil trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), que corresponde a 08 (oito) vezes o valor do protesto indevido que foi lançado em desfavor da parte autora, quantia esta a ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN), a contar da citação, ou seja, 05/11/2009, e de correção monetária, a partir da data da publicação da presente sentença, forte na súmula 362 do STJ; - confirmar os efeitos de antecipação de tutela anteriormente deferida (fls. 38/41), tornando-a definitiva; - com lastro nas disposições do art. 4º do Código de Processo Civil, declarar inexistente o débito no valor de R\$ 1.173,33 (um mil cento e setenta e três reais e trinta e três centavos), que foi imputado indevidamente a parte autora pela empresa requerida e que posteriormente deu causa a presente demanda; - Transitada em julgado, intime-se a empresa requerida para pagar a importância acima fixada, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar a advertência que o não pagamento ensejará a incidência de multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, equivalente a 10% sobre o débito. Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantinópolis, 22 de abril de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

## **WANDERLÂNDIA**

### **Vara Cível**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2007.0005.2806-2/0

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial

Exeqüente: Gleymon Alencar Rangel

Advogado: Dr. Juliano Bezerra Boos OAB/TO 3072

Executado: Cícero Teixeira da Silva

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seu procurador, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito."

PROCESSO Nº 2008.0006.5339-6/0

AÇÃO: Embargos à Execução

Embargante: Posto Cariocão Ltda

Advogado: Dr. Joaquim Gonzaga Neto

Embargada: Fazenda Pública Estadual

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Como é cediço, cabe à parte que ajuizar a ação ou, ao receber requerer a prática de ato processual, antecipar as respectivas custas judiciais, nos termos do artigo 19 do CPC. II – Assim, intime-se o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder ao pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição." VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 71,50 – VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA: R\$ 50,00.

### **Vara Criminal**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS DE AÇÃO PENAL N. 2009.0007.9236-0

Acusado: Messias Ferreira de Freitas e Helena Pereira dos Santos

Advogado: Célia Cilene de Freitas Paz (OAB/TO 1375-B)

DESPACHO – Fls. 61

"Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2010, às 08 horas e 30 minutos. Intimem-se e cumpra-se."

AUTOS DE AÇÃO PENAL N. 2009.0007.9218-1

Acusado: Gilberto Sousa Leite

Advogado: Célia Cilene de Freitas Paz (OAB/TO 1375-B)

DESPACHO – Fls. 62

"Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2010, às 09 horas Intimem-se e cumpra-se."

AUTOS DE AÇÃO PENAL N. 2009.0010.1027-6

Acusado: Sandro Soares Feitosa

Advogado: Fernando Fragoso Noronha Pereira (OAB/TO 4265-A)

DESPACHO – Fls. 112

"Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2010, às 15 horas. Intimem-se e cumpra-se."

AUTOS DO TCO N. 2008.0009.5551-1

Autor do fato: Antonio Marcos Batista do Nascimento

Vítima: Prefeitura Municipal de Piraquê

Procurador: Ademir Teodoro de Oliveira

DESPACHO – Fls. 14 "Em razão da certidão do Senhor Oficial de Justiça, remarco a audiência para o dia 11/05/2010, às 16 horas e 45 minutos. Intimem-se e cumpra-se."

AUTOS DO TCO N. 2008.0001.1288-3

Autor do fato: Empresa Bertin S/A

Advogados: Taís Sterchele Alcedo

Alexandre Garcia Marques

DESPACHO – Fls. 44 "I - Proceda-se como requerido pelo Ministério Público. II – Designe-se audiência preliminar (designada para o dia 18/05/2010, às 16 horas – certidão de fls. 45) III – Oficie-se ao NATURATINS, com cópia integral dos autos, para que se faça presente no ato processual a fim de que possa indicar a melhor proposta para composição do dano ambiental ou, sendo impossível, para que estime o seu valor. IV –Cumpra-se."

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. BERNARDINO LUZ  
Desa. JACQUELINE ADORNO  
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. AMADO CILTON (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)  
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR  
DIRETOR FINANCEIRO  
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA  
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY  
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS  
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA  
MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA  
MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa

Divisão Diário da Justiça  
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE  
Chefe de Divisão

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.  
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007  
Fone/Fax: (63)3218.4443  
[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)